

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

ISABELA TONON DA COSTA DONDONE

**A COMUNICAÇÃO DIRETA NA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES:
Desafios de sua implementação no sistema processual brasileiro.**

VITÓRIA

2025

ISABELA TONON DA COSTA DONDONE

**A COMUNICAÇÃO DIRETA NA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES:
Desafios de sua implementação no sistema processual brasileiro.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito de obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Justiça, Processo e Constituição e linha de pesquisa Justiça, Constitucionalidade e Tutela de Direitos Individuais e Coletivos.

Orientadora: **Prof.^a Dra. Valesca Raizer Borges Moschen.**

VITÓRIA

2025

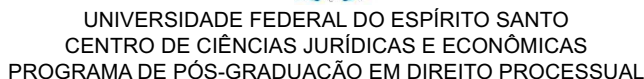
Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de
Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

T663c Tonon da Costa Dondone, Isabela, 1998-
A COMUNICAÇÃO DIRETA NA SUBTRAÇÃO
INTERNACIONAL DE MENORES: : Desafios de sua
implementação no sistema processual brasileiro. / Isabela Tonon
da Costa Dondone. - 2025.
150 f.

Orientadora: Valesca Raizer Borges Moschen.
Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade
Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e
Econômicas.

1. Processo Civil. 2. Direito Internacional Privado. 3.
Cooperação Jurídica Internacional. 4. Subtração Internacional de
Menores. 5. Comunicação Direta. I. Raizer Borges Moschen,
Valesca. II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de
Ciências Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 340



Às 09 horas do dia 19 do mês de maio do ano de 2025, via webconferência, reuniu-se a Banca Examinadora assim composta: Prof^{ra}. Dr^a. Valesca Raizer Borges Moschen (orientadora); Prof^{ra}. Dr^a. Adriana Pereira Campos (membra interna-PPGDIR); Prof^{ra}. Dr^a. Rosario Espinosa Calabuig (membro externo - Universidad de Valencia) Prof^{ra}. Dr^a. Paula Maria All (membra externa Universidad del Litoral Santa Fé); para a sessão pública de Defesa de Dissertação da mestranda **ISABELA TONON DA COSTA DONDONE** com o tema: **“A COMUNICAÇÃO DIRETA NA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES: Desafios de sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro.”**. Presentes os membros da banca e a examinanda, o presidente deu início a sessão, passando a palavra a aluna; após exposição de 20 minutos por parte da examinanda, os membros da banca formularam as suas arguições, as quais foram respondidas pela aluna; em seguida, o presidente da sessão solicitou que os presentes deixassem a sala virtual para que a banca pudesse deliberar; ao final das deliberações, o presidente da sessão convocou a mestranda e os interessados para ingressarem na sala; com a palavra, o presidente da banca leu a decisão da banca que resultou a:

X	APROVAÇÃO da examinanda; por fim, a presidente da sessão alertou que a aprovada somente terá direito ao título de Mestre após a entrega da versão final de sua dissertação em meio digital à Secretaria do Programa e da homologação do resultado da defesa pelo Colegiado Acadêmico do PPGDIR/UFES.	
	REPROVAÇÃO da examinanda; por fim, o presidente da sessão alertou que a aluna deverá verificar no Regimento do PPGDIR/UFES quais os efeitos desta decisão, devendo eventuais requerimentos serem dirigidos por escrito à coordenação do PPGDIR/UFES.	
Conforme decisão do Colegiado Acadêmico do dia 29.09.2023, os conceitos dos campos acima passaram a seguir a seguinte métrica: 0,0 (zero) a 6,9 (seis vírgula nove) = REPROVADO; 7,0 (sete) a 10,0 (dez) – APROVADO.		NOTA 10

gov.br

ADRIANA PEREIRA CAMPOS
Data: 21/05/2025 18:23:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
VALESCA RAIZER BORGES MOSCHEN - SIAPE 1420586
Departamento de Direito - DD/CCJE
Em 21/05/2025 às 11:48

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1133641?tipoArquivo=O>

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por todo suporte, incentivo e carinho para iniciar minha carreira acadêmica. Às minhas irmãs por toda paciência e compreensão durante esses dois anos, dos quais não seria possível prosseguir sem minhas bases.

Ao André Peres Birchler, meu melhor amigo e amor. Seu apoio, compreensão e paciência incondicionais foram essenciais para concluir esta etapa. Crescer ao seu lado me faz querer ser uma pessoa melhor a cada dia.

Aos meus colegas e amigos do Mestrado, em especial Flora, Ketilley e Douglas, pelos aconselhamentos, incentivo e companheirismo durante esta trajetória.

À minha orientadora, Professora Doutora Valesca Raizer Borges Moschen, por me guiar, desde a graduação. As disciplinas de Direito Internacional Público e Privado, brilhantemente conduzidas pela docente, despertaram meu interesse pela carreira acadêmica que, culminou para meu interesse em ingressar no programa de mestrado. Serei eternamente grata por me conduzir durante todos esses anos com tanto carinho, dedicação, respeito e por me incentivar a me aprimorar enquanto pesquisadora.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pelo privilégio de poder ser agraciada com uma bolsa, que me permitiu me dedicar à pesquisa desta dissertação.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação da comunicação direta nos casos de subtração internacional de menores no sistema processual brasileiro. Considerando as diversas questões processuais presentes no marco da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores de 1980 – cujo procedimento é pautado na celeridade e no princípio do melhor interesse da criança –, busca-se responder de que maneira a deficiência regulatória processual impacta ou não na aplicação da Comunicação Judicial Direta. Para isso, a metodologia adotada é a dedutiva-indutiva, por meio da pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental, sendo essa última formada também a partir de duas técnicas qualitativas de coleta de dados: a coleta de formulários e entrevista. O trabalho divide-se em duas etapas: a primeira, refletida nos dois primeiros capítulos, traz a revisão literária sobre o tema, desenvolvendo as bases da Cooperação Jurídica Internacional no ordenamento jurídico, bem como o estudo da Subtração Internacional de Menores e suas principais questões processuais e por fim, a análise do uso da comunicação direta nas hipóteses de subtração internacional de menores. A segunda parte, por sua vez, é formada pela coleta de formulário enviado aos Juízes de enlace brasileiros, bem como entrevista com os representantes da Secretaria Regional para América Latina e Caribe da Conferência da Haia, assim como com a identificação das principais consequências geradas pela deficiência regulatória. O tema se insere dentro da área de concentração Sistemas de Justiça, Constitucionalidade e Tutelas de Direitos Individuais e Coletivos. A presente dissertação foi desenvolvida a partir da participação do Grupo de Pesquisa Labirinto da Codificação do Processo Civil Internacional (LABCODEX).

Palavras-chave: Cooperação Jurídica Internacional. Subtração Internacional de Menores. Convenção da Haia. Comunicação Direta. Devido Processo Legal.

ABSTRACT

The purpose of this dissertation is to analyze the implementation of direct communication in international child abduction matters in the Brazilian procedural legal system. Given the various procedural issues in the framework of the 1980 Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction and its procedure based on speed and the principle of the best interests of the child, the aim is to answer how the procedural regulatory deficiency impacts or not on the application of Direct Judicial Communication. Therefore, the methodology adopted is deductive-inductive, using bibliographical, jurisprudential and documentary research and, in addition, using two qualitative data collection techniques: forms and interviews. The work is divided into two stages: the first, reflected in the first two chapters, provides a literature review on the subject, developing the foundations of International Legal Cooperation in the Brazilian legal system, as well as studying the International Abduction of Minors and its main procedural issues and, finally, analyzing the use of direct communication. The second part, in the meanwhile, is made up of the collection of a form sent to Brazilian liaison judges, as well as interviews with representatives of the Regional Secretariat for Latin America and the Caribbean of the Hague Conference, and the identification of the main consequences generated by the regulatory deficiency. The research is part of the Justice, Process and Constitution concentration area and the Justice, Constitutionality and Protection of Individual and Collective Rights research line. This dissertation was developed through participation in the Labyrinth of International Civil Procedure Codification Research Group (LABCODEX).

Keywords: International Legal Cooperation. International child abduction. Hague Convention. Direct Communication. Due Process of Law.

LISTA DE ABREVIATURAS

ACAF - Autoridade Central Administrativa Federal

ALI - American Law Institute

Art./Arts - Artigo ou artigos

ASADIP - Associação Americana de Direito Internacional Privado

CD - Comunicação Direta

CH-80 - Convenção da Haia relativa à Subtração Internacional de Menores de 1980

CIDIP - Conferência Especializada em Direito Internacional Privado

CRFB/CF - Constituição da República Federativa do Brasil

CJI - Cooperação Jurídica Internacional

COMJIB - Conferência dos Ministros da Justiça dos Países Iberoamericanos

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC/2015 - Código de Processo Civil de 2015 - Lei 13.105, de 16 de março de 2015

DOU - Diário Oficial da União

DRCI - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional

HCCH - Hague Conference on Private International Law (Conferência da Haia em Direito Internacional Privado)

HDE - Homologação de Decisão Estrangeira

INCADAT/IncaDat - International Child Abudction Database

JIN - Judicial Insolvency Network

LABCODEX - Labirinto da Codificação do Processo Civil Internacional

MJSP- Ministério da Justiça e Segurança Pública

REJUE - Rede Judicial Espanhola de Cooperação Jurídica Internacional

ROLAC - Regional Office for Latin America and the Caribbean (Escritório Regional para América Latina e Caribe)

REsp - Recurso Especial

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TRF - Tribunal Regional Federal

UNCITRAL - Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional

SUMÁRIO

SUMÁRIO	8
INTRODUÇÃO	9
1 SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES: MARCO NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	15
1.1 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: DELIMITAÇÕES INICIAIS E PRINCIPAIS INSTRUMENTOS.	19
1.1.1 Carta Rogatória	23
1.1.2 Homologação de Decisões Estrangeiras.....	27
1.1.3 Auxílio Direto	32
1.2 A CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 E SEUS ASPECTOS PROCESSUAIS	34
1.2.1 Princípios norteadores: duração razoável do processo e melhor interesse da criança	35
1.2.2 O papel das Autoridades Centrais: o uso do Auxílio Direto.....	37
1.2.3 Procedimento judicial	41
1.3 EXCEÇÕES DO RETORNO DA CRIANÇA E A DIFICULDADE PROCEDIMENTAL	43
1.4 TRABALHO PÓS-CONVENCIONAL: O USO DE NOVAS TECNOLOGIAS PARA O APRIMORAMENTO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.....	46
2 AS COMUNICAÇÕES DIRETAS NA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES.....	49
2.1 ANTECEDENTES	51
2.1.2. A Comunicação Direta na insolvência transnacional.....	52
2.1.2 A Comunicação Direta entre autoridades judiciais em região de fronteira	55
2.2 COMUNICAÇÃO DIRETA NO PROCEDIMENTO DE RETORNO DA CRIANÇA	57
2.2.1 O Guia dos Princípios Gerais da Comunicação Direta: âmbito de aplicação.	59
2.2.2 A (ausência de) bases normativas no ordenamento jurídico brasileiro.....	62
2.2.3 Flexibilização procedimental x segurança jurídica	66
2.3 A REDE INTERNACIONAL DE JUÍZES DA CONFERÊNCIA DA HAIA	72
3 A IMPLEMENTAÇÃO DA COMUNICAÇÃO DIRETA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O ESTUDO A PARTIR DO FORMULÁRIO PARA OS JUÍZES DE ENLACE.....	75
3.1 O QUESTIONÁRIO APLICADO PELA CONFERÊNCIA DA HAIA: A RESPOSTA BRASILEIRA	76
3.2 FORMULÁRIO/ENTREVISTA PROPOSTA.....	80

3.2.1 Metodologia da coleta de dados.....	81
3.2.2 Questões propostas	83
3.3 RESPOSTAS COLHIDAS	87
3.3.1 Respostas colhidas do formulário	87
3.3.2 Respostas colhidas na entrevista	92
3.4 DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA COMUNICAÇÃO DIRETA NA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	95
3.4.1 O devido processo legal na comunicação direta: impactos da ausência de marco regulatório	96
3.4.2 Desafios identificados no formulário e na entrevista	99
CONCLUSÃO.....	104
REFERÊNCIAS	108
ANEXOS	117

INTRODUÇÃO

A Cooperação Jurídica Internacional (CJI), é considerada um dos pilares do Processo Civil Internacional, uma vez que, em uma situação jurídica plurilocalizada, é possível que dois ou mais Estados possam exercer jurisdição sobre o mesmo litígio. Assim, a produção de provas no estrangeiro, a troca de informações entre juízos de jurisdições distintas e o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras auxiliam na promoção da tutela efetiva desses direitos¹.

No Brasil, em que pese a constatação de que o processo civil vem traçando caminhos para a consagração da harmonização do Processo Civil Transnacional, há ainda necessidade de se aprimorarem as técnicas em busca do acesso à justiça transnacional², sobretudo no que se refere aos novos instrumentos de cooperação jurídica internacional.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, em comparação com o anterior, alterações no entendimento em relação à Cooperação Jurídica Internacional, indo ao encontro do processo de harmonização espontânea. Além de optar pela regra da especialidade para resolução entre conflitos de normas processuais e tratados internacionais³, ela também trouxe no art. 26, §3^o a especificidade de que só serão admitidas práticas que sejam compatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro⁵.

O art. 27 também determina o objeto da cooperação jurídica internacional, que se refere a citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial, colheita de provas e obtenção de informações, homologação e cumprimento efetivo de decisões, concessão de tutelas de urgência e assistência judiciária internacional. Para tanto, dispõe de um rol de mecanismos, que são: Auxílio Direito (arts. 28 a 34), Carta Rogatória (art. 36) e Homologação de Decisão Estrangeira e Concessão de Exequatur (arts. 960 a 965).

¹ TIBURCIO, Carmem. *THE CURRENT PRACTICE OF INTERNATIONAL CO-OPERATION IN CIVIL MATTERS*. In: Collected Courses of International Law. Haia: 2018, p. 53-75.

² MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; BARBOSA, Luiza Nogueira. O Processo Civil Internacional no CPC/2015 e os princípios ALI/UNIDROIT do Processo Civil Transnacional: Uma análise de consonância da harmonização processual. In: Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro: Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ, Vol. 19, 2018, p. 225.

³ Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

⁴ Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:
§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

⁵ GRINGS, Maria Gabriela. *Tutela jurisdicional e ambiente digital*. 352 folhas. Doutorado. São Paulo: – Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo, 2021, p. 57-58.

No entanto, os mecanismos estabelecidos pelo Código não são suficientes para tutelar todo objeto submetido à Cooperação Jurídica Internacional.

Primeiro, com exceção do auxílio direto, tais mecanismos foram desenvolvidos há várias décadas, quando não era sequer possível imaginar os contornos do desenvolvimento tecnológico que se operacionaliza no século XXI. Assim, a prática vem exigindo que sejam repensados os mecanismos de cooperação jurídicos, de forma a garantir maior celeridade e efetividade⁶.

Segundo, porque os instrumentos tradicionais, como a circulação de cartas rogatórias, podem ser morosos, muito em razão do mecanismo em que se dá a sua circulação⁷. Conforme aponta Diego Bonilha, até abril de 2022, o Superior Tribunal de Justiça superou a análise de dezessete mil cartas rogatórias, somados a mais de vinte e dois mil pedidos de homologação de decisão estrangeira, desde a alteração de competência, por força da Emenda Constitucional 45/2004⁸, indicando o avanço exponencial de solicitações de cooperações judiciais.

O mesmo fenômeno vem ocorrendo com os pedidos administrativos, em especial no tocante aos pedidos em matéria de família transnacional. No Brasil, segundo os dados do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, entre os anos de 2019 e 2021, foram solicitados mais de 6.600 pedidos de cooperação em matéria de alimentos⁹. Além disso, só no ano de 2019, foram solicitados mais de 156 pedidos de solicitação de visitas e aplicação das convenções relativas à subtração internacional de menores¹⁰.

Assim, visando compreender a implementação de mecanismos de cooperação jurídica internacional não previstos no Código de Processo Civil no ordenamento jurídico brasileiro, a

⁶ ALBORNOZ, Maria Mercedes; PAREDES, Sebastián. *No turning back: information and communication technologies in international cooperation between authorities*. Journal of Private International Law, vol. 17 (2), 2021, p. 227.

⁷ GRINGS, *Tutela jurisdicional e ambiente digital*, 2021, p 245-246.

⁸ BONILHA, Diego Bocuhy. *Eficiência na Cooperação Jurídica Internacional: Há papel para o juiz de ligação?* 174 folhas. Mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo, 2022, p.68

⁹ BRASIL. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Indicadores DRCI/SENAJUS/MJSP – 2021. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: < <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/indicadores/indicadores-drci-2021-cooperacao-juridica-internacional.pdf> >. Acesso em 16 fev. 2023.

¹⁰ BRASIL. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Indicadores DRCI/SENAJUS/MJSP – 2019. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: < <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/indicadores/indicadores-drci-2019-cooperacao-juridica-internacional.pdf> >. Acesso em 16 fev. 2023.

presente pesquisa tem como objeto a análise de um dos instrumentos específicos: a comunicação direta nos casos de subtração internacional de menores.

O recorte da pesquisa justifica-se diante da compreensão de que a tutela dos direitos inerentes às famílias transnacionais depende do exercício da cooperação jurídica internacional, seja ela administrativa ou judicial, uma vez que tais procedimentos são necessários para o exercício de tais direitos¹¹. A depender do direito material tutelado, é necessário que sejam tomadas medidas céleres, fomentando assim a produção de novos instrumentos de cooperação jurídica internacional.

Isto se aplica em especial aos procedimentos referentes à subtração internacional de menores. A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores, principal instrumento universal sobre o tema, apesar de ser um grande avanço à época no marco da proteção da criança, suscita diversas dúvidas de matéria processual.

O art. 11¹² estabelece que a Autoridade judicial ou administrativa deve adotar medidas de urgência para o retorno da criança em até 06 (seis) semanas, devendo ordenar seu retorno em até 01 (um) ano da data entre a transferência ou retenção ilícita e o início do decurso processual. Após tal prazo, caso constatada que a criança já se encontra adaptada, a autoridade poderá negar seu retorno (Art. 12¹³). Contudo, apesar do prazo estipulado pela Convenção, a média da duração do processo no sistema judiciário brasileiro é de 793 dias até a sentença definitiva de mérito¹⁴.

¹¹ LOPES, Inez. *A família transnacional e a cooperação jurídica internacional*. Caderno Especial - Cooperação Jurídica Internacional. São Paulo: Thomson Reuters, p. 83-113, 2018, p. 87.

¹² Artigo 11

As autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes deverão adotar medidas de urgência com vistas ao retorno da criança.

Se a respectiva autoridade judicial ou administrativa não tiver tomado uma decisão no prazo de 6 semanas a contar da data em que o pedido lhe foi apresentado, o requerente ou a Autoridade Central do Estado requerido, por sua própria iniciativa ou a pedido da Autoridade Central do Estado requerente, poderá solicitar uma declaração sobre as razões da demora. Se for a Autoridade Central do Estado requerido a receber a resposta, esta autoridade deverá transmiti-la à Autoridade Central do Estado requerente ou, se for o caso, ao próprio requerente.

¹³ Artigo 12

Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança.

¹⁴ MEIRA, Rodrigo. *The long and winding lawsuit: How procedural slowness leads Brazil to breaching the 1980 Hague Convention and what to do to change the path we are on*. São Paulo: Editora Dialética, 2023. p. 59-60.

Outros exemplos de questões de matéria processual referente ao procedimento identificados pela literatura jurídica são: esclarecimentos quanto aos direitos de visita e obrigações da Autoridade Central estipulados pelo Art. 21¹⁵ da Convenção; aplicação do art. 13, b¹⁶ quanto envolvendo alegação de Violência doméstica e familiar; reconhecimento e execução de acordos/ ordens civis de proteção, dentre outras¹⁷.

A partir de tais observações, em 2013, a Conferência da Haia publicou o Guia referente aos Princípios Gerais da Comunicação Direta¹⁸, visando a redução do tempo de tramitação, trazendo princípios de uma comunicação direta entre autoridades judiciais, passando pela figura do juiz de enlace.

Aliado a esse guia, diversos Estados adaptaram suas legislações internas visando estabelecer limitações e balizas à prática: (i) Argentina, no Código Civil e Comercial (arts. 2611 e 2612), Lei 10419, de 21 de dezembro de 2016, relativa aos procedimentos previstos nas Convenções de restituição internacional de crianças e adolescentes (arts. 35 e 36) e Protocolo de atuação para o funcionamento das Convenções de Subtração Internacional de crianças de 2016; (ii) Espanha, Lei 29/2015 (arts. 4, 9 c), 12.2, 35 e 36) e *Ley de Enjuiciamiento Civil* (LEC) (art. 778); (iii) Países Baixos, *Dutch International Child Abduction Act*; (iv) Uruguai, Lei nº. 18.895, sobre restituição de menores de 16 anos retidos ilicitamente, promulgada em 20 de abril de 2012 (art. 28); (v) Austrália, *International Parental Child Abduction Legal Resource. Chapter Nine: Direct Judicial Communication (2015)*; (vi) Singapura, *Family Justice Act 2014 e Practice*

¹⁵ Artigo 21

O pedido que tenha por objetivo a organização ou a proteção do efetivo exercício do direito de visita poderá ser dirigido à Autoridade Central de um Estado Contratante nas mesmas condições do pedido que vise o retorno da criança.

Às Autoridades Centrais, incumbe, de acordo com os deveres de cooperação previstos no Artigo 7, promover o exercício pacífico do direito de visita, bem como o preenchimento de todas as condições indispensáveis ao exercício deste direito. As autoridades centrais deverão tomar providências no sentido de remover, tanto quanto possível, todos os obstáculos ao exercício desse mesmo direito.

As Autoridades Centrais podem, diretamente ou por meio de intermediários, iniciar ou favorecer o procedimento legal com o intuito de organizar ou proteger o direito de visita e assegurar a observância das condições a que o exercício deste direito esteja sujeito.

¹⁶ Artigo 13

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

¹⁷ MIRANDA, Francisco Javier Forcada. *Las Comunicaciones Judiciales Directas en la Cooperación Jurídica Internacional*. Madrid: Tirant Lo Blanch, 2017, p. 61.

¹⁸ CONFERÊNCIA DA HAIA. Direct Judicial Communications - Emerging Guidance regarding the development of the International Hague Network of Judges and General Principles for Judicial Communication, 2013. Disponível em <<https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=6024&dtid=3>>. Acesso em 10 nov. 2023.

Directions 2015.7. Guidance on Direct Judicial Communications in International Family Proceedings Affecting Children, dentre diversos outros exemplos¹⁹.

O Brasil, atentando-se a necessidade de adaptar a legislação interna para adequar a Convenção de 1980 editou a Resolução nº. 449/2022²⁰, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, dispôs sobre a Comunicação Direta somente no art. 26, §1º inciso V, enquanto uma das funções dos juízes de enlace. Observa-se, portanto, que, ao contrário da tendência adotada por diversos Estados, o Brasil não possui uma legislação específica para adaptar a Comunicação Direta na subtração internacional de menores para o ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, diante da pluralidade de questões que necessitam ser submetidas aos pedidos de cooperação jurídica internacional e, ao mesmo tempo, a observância de prazos exíguos, esta pesquisa busca responder o seguinte problema: de que maneira a deficiência regulatória processual impede ou não a aplicação da Comunicação Direta nas hipóteses de subtração internacional no Brasil?

Assim, o presente estudo tem como objetivo investigar a aplicação da comunicação direta enquanto instrumento de cooperação jurídica internacional em matéria de direito de família no ordenamento jurídico brasileiro. A premissa inicial adotada é de que este instrumento, apesar de ser compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, não é devidamente utilizado em razão da ausência de regulamentação auxiliar que permita a sua devida aplicação no país.

A metodologia utilizada é a dedutiva-indutiva, a partir da pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental. Em especial, a pesquisa documental conta com a coleta de formulários aos juízes de enlace designados dos Tribunais Regionais Federais, bem como a entrevista com representantes do Escritório Regional para América Latina e Caribe da Conferência da Haia, presente na segunda etapa da pesquisa.

A adoção do formulário e da entrevista justificam-se a partir da relevância da coleta de dados qualitativos no âmbito da comunicação judicial direta. Nas palavras de Forcada Miranda²¹, o estudo da comunicação judicial direta deve passar pela análise de questionários e formulários para não somente conhecer o estado da arte, aplicação prática e preocupação dos operadores do

¹⁹MIRANDA. *Las Comunicaciones Judiciales Directas en la Cooperación Jurídica Internacional*. 2017, p. 389-405.

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº. 449, de 30 de março de 2022. Dispõe sobre a tramitação das ações judiciais fundadas na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças (1980), em execução por força do Decreto nº. 141, de 14 de abril de 2000. Diário Oficial da União, 2022.

²¹ MIRANDA. *Las Comunicaciones Judiciales Directas en la Cooperación Jurídica Internacional*. 2017, p. 317.

instrumento, como também para uma posterior postura e formulação de conclusões, propostas e sugestões.

Outrossim, o formulário, apesar de ser similar ao questionário, diferencia-se deste a partir da participação direta do entrevistador. Isto é, ambas são técnicas de observação direta extensiva, porém, no formulário há participação direta na coleta das informações, ao passo que no questionário, as perguntas são enviadas aos participantes, que os respondem sem o intermédio do entrevistador²².

Assim, por se tratar de pesquisa voltada a um público limitado de juízes de enlace nomeados no Brasil, a opção pelo uso dos formulários e da entrevista garantem a obtenção de dados complexos sobre a aplicação prática das comunicações diretas, bem como a uniformidade dos símbolos utilizados na coleta.

O primeiro capítulo destina-se a compreender as bases normativas e procedimentais da cooperação jurídica nas hipóteses de subtração internacional de menores, passando inicialmente pela definição de cooperação jurídica internacional e seus principais instrumentos, até o procedimento trazido pela Convenção da Haia relativa à Subtração Internacional de Menores, bem como seus principais desafios.

Já no segundo capítulo desenvolvido buscou-se compreender a Comunicação Direta, a começar pelo seu desenvolvimento nos procedimentos de insolvência transnacional e nos juízos fronteiriços, até a Comunicação Direta na subtração internacional de menores propriamente dita.

O terceiro capítulo, por seu turno, destina-se ao formulário proposto aos juízes de enlace responsáveis pelas comunicações diretas no Brasil e entrevista com autoridades do Escritório Regional da Conferência da Haia²³, bem como na confrontação dos resultados da coleta de campo com os dados obtidos por meio da revisão bibliográfica. O capítulo divide-se em

²² MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Técnicas de Pesquisa*. São Paulo: Atlas, 8ª ed. 2018, p. 94;109.

²³ A composição atual dos juízes de Enlace que compõe a Rede de Haia são: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama (TRF2) - coordenador; Desembargadora Federal Daniele Maranhão (TRF1); Desembargador Federal Theophilo Antonio Miguel Filho (TRF2); Desembargadora Federal Inês Virgínia Prado Soares (TRF3); Desembargador Federal Fernando Quadros (TRF4); Desembargador Federal Rogério Fialho (TRF5) e Desembargador Federal Pedro Felipe (TRF6). Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/institucional/juiz-de-enlace-do-tribunal/composicao/>>. Acesso em 15 nov. 2023.

metodologia, apresentação das perguntas, coleta das respostas e confronto das questões enfrentadas pela doutrina frente às respostas coletadas nos formulários e entrevista.

A presente pesquisa está inserida na linha de pesquisa Sistemas de Justiça, Constitucionalidade e Tutelas de Direitos Individuais e Coletivos, do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo, cuja área de concentração é Justiça, Processo e Constituição.

O estudo também foi desenvolvido a partir das contribuições do Grupo de Pesquisa Labirinto da Codificação do Processo Civil Internacional (LABCODEX), coordenado pela Professora Dr^a. Valesca Raizer Borges Moschen.

1 SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES: MARCO NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Nas últimas décadas, as famílias pluriconectadas vêm crescendo e diversificando-se em diversos formatos, sobretudo em razão das mudanças socioeconômicas e culturais presentes na sociedade pós-moderna. Conforme apontado por Paola Bonizzoni e Luisa Leonini, as famílias migrantes e móveis existentes na contemporaneidade são formações sociais fluidas, cujas transições no curso de vida, como casamento, divórcio e nascimento, cruzam com mudanças geográficas e um conjunto de direitos e regulamentações aos quais estão sujeitas²⁴.

Nesse sentido, elucida Cristina Gonzáles Beilfuss que dentro do núcleo familiar há relações de diferentes níveis. As horizontais são aquelas normalmente entre cônjuges e por sua vez, as verticais, entre pais e filhos. E, de acordo com cada situação social, econômica e cultural, a autonomia da parte para escolher a lei aplicável referente a guarda, divórcio, dentre outros temas, pode variar consideravelmente²⁵, em especial quando posta frente ao conjunto de diferentes regramentos jurídicos.

Por essa razão, as famílias transnacionais suscitam diversas questões jurídicas complexas, cujo tratamento exige medidas específicas para solução de seus conflitos²⁶. A isso, soma-se a

²⁴ BONIZZONI, Paola; LEONINI, Luisa. *Cross-Border Families and Social Issues: A Sociological Analysis*. In: VIARENGO, Ilaria; VILLATA, Francesca. *Planning the Future of Cross Border Families: A path through coordination*. Studies in Private International Law, vol, 24. Oxford: Hart Publishing, 2020, p. 24.

²⁵ BEILFUSS, Cristina Gonzáles. *Party Autonomy in International Family Law*. Summer Course Lecture. The Hague of International Law, 2020, p. 9.

²⁶ LOPES. A família transnacional e a cooperação jurídica internacional. 2018, p. 92.

elevação do número de famílias pluriconectadas, que necessitam de regras específicas atinente ao conflito de leis, jurisdição e cooperação²⁷. Trata-se de uma questão humanitária, presente, por exemplo, no Pacto de São José da Costa Rica²⁸.

Essa necessidade de adoção de regras específicas vem refletindo na produção de uma espessa camada de instrumentos bilaterais, regionais e globais que visam harmonizar temas de direito de família, como por exemplo pela Convenção da Haia sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos²⁹, Convenção da Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional³⁰, Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores³¹, dentre outros instrumentos de *hard law* e *soft law*.

Em especial, a subtração internacional de menores vem ganhando atenção a partir da década de 1960. Segundo Rodrigo Meira³², o primeiro instrumento a manifestar expressamente preocupação em relação ao tema foi a Convenção da Haia de 05 de Outubro de 1961 relativa aos poderes das autoridades e a lei aplicável à proteção de crianças³³, ratificada somente por 13 Estados³⁴.

Apesar de trazer termos importantes, como o uso da residência habitual como elemento de conexão e a previsão de medidas atinentes a proteção dos direitos da criança (Artigo 2º³⁵), a convenção tem escopo limitado.

²⁷ LOPES. A família transnacional e a cooperação jurídica internacional. 2018, p. 92.

²⁸ ARTIGO 17

Proteção da Família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

²⁹ BRASIL. Decreto nº. 9.176, de 19 de outubro de 2017. Promulga a Convenção Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, concluída na Haia em 23 de novembro de 2007. Diário Oficial da União, 2017.

³⁰ BRASIL. Decreto nº. 3.087, de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Diário Oficial da União, 1999.

³¹ BRASIL. Decreto nº. 1.212, de 03 de agosto de 1994. Promulga a Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores, adotada em Montevidéu, em 15 de julho de 1989. Diário Oficial da União, 1994.

³² MEIRA. *The long and winding lawsuit: How procedural slowness leads Brazil to breaching the 1980 Hague Convention and what to do to change the path we are on*. 2023, p. 11.

³³ CONFERÊNCIA DA HAIA. Convention of 5 October 1961 concerning the powers of authorities and the law applicable in respect of the protection of infants. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=39>>. Acesso em 14 set. 2024.

³⁴ Austria, França, Alemanha, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Países Baixos, Polônia, Portugal, Espanha, Suíça e Turquia. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=39>>. Acesso em 14 set. 2024.

³⁵ Article 2

The authorities having power by virtue of the terms of Article 1 shall take the measures provided by their domestic law.

Foi somente a partir da Convenção da Haia de 1980 que a subtração internacional de menores foi devidamente definida e regulamentada. Outros instrumentos regionais, como a Convenção Interamericana de 1989 sobre a Restituição Internacional de Menores, posteriormente, também regulamentaram sobre o tema, tratando-se de um verdadeiro marco normativo da proteção do direito da criança e do adolescente.

Inicialmente, faz-se necessário trazer alguns apontamentos. Apesar do Decreto nº. 3.413 ter optado por traduzir da Convenção da Haia a expressão “*international child abduction*” como sequestro internacional criança, o termo é amplamente criticado pela literatura jurídica brasileira. Isso porque o escopo da convenção remete a retenção ilícita da criança de sua residência habitual, o que não se confunde com a conduta tipificada no art. 148 do Código Penal ou até mesmo com tráfico internacional de menores, que se refere ao interesse econômico por meio da exploração sexual e escravidão de crianças e adolescentes³⁶.

Por esse motivo, este trabalho adotou exclusivamente o termo subtração internacional de menores para os casos em análise.

Cumpram também registrar que este trabalho optou por adotar o termo “menores” ao invés de “crianças”, como traduzido também no Decreto nº. 3.413. Para parte da doutrina, o termo adequado para tratar todo ser humano com menos de dezoito anos seria criança, em razão desta ter sido a opção utilizada pela Convenção sobre Direitos da Criança³⁷ em seu art. 1º³⁸. Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao diferenciar criança e adolescente, utiliza-se da filosofia da esfera penal, oferecendo os mesmos direitos e garantias a ambas categorias, diferenciando-os somente quando “há incidência da prática de atos entendidos como delitos ou infrações pelas leis penais”³⁹. Assim, seria mais apropriado e condizente com a sistemática de

That law shall determine the conditions for the initiation, modification and termination of the said measures. It shall also govern their effects both in respect of relations between the infant and the persons or institutions responsible for his care, and in respect of third persons.

³⁶CALMON, Patricia Novais Sathler Oliveira. *A mediação e a subtração internacional de crianças: operacionalização, conteúdo e exequibilidade de acordos privados*. Dissertação (176 f.). Programa de Pós-Graduação em Direito Processual - Universidade Federal do Espírito Santo, 2022, p. 75.

³⁷ BRASIL. Decreto nº. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, 1990.

³⁸Artigo 1.

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

³⁹ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Direitos da Criança e Adoção Internacional: declínio de um instituto em razão do avanço das técnicas de gestação por substituição?* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2ª ed. Rev. e atual., 2021, p. 53.

proteção dos direitos humanos utilizar crianças e não menores ao tratar de menores de dezoito anos.

Contudo, em dissonância com o entendimento desta parte da doutrina, optou-se pelo termo “menores” porque o ordenamento jurídico brasileiro ainda faz distinções substanciais entre crianças e adolescentes não somente na seara do Estatuto da Criança e do Adolescente como também no Código Civil e Código de Processo Civil que devem ser consideradas.

Ao tratar da capacidade para exercer os atos da vida civil, o Código Civil dispõe como absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos (art. 3º) e os relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (art. 4º. Inciso I). Assim, desta divisão, decorre, por exemplo a necessidade de representação ou assistência, tanto para representação processual como em demais atos jurídicos (art. 75, CPC).

Outrossim, a Lei de Migração (arts. 3, inciso XVII⁴⁰; 10, inciso III⁴¹; art. 40, inciso V⁴² e art. 70, *caput*⁴³) e a Resolução nº. 131/2011 do CNJ⁴⁴, ao tratar de menores de 18 anos, optaram pelo uso dos termos “criança e adolescente”, bem como “menores”. Portanto, ainda que válida a necessidade de se atualizar a terminologia para “criança”, o termo “menores” ainda seria o mais compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Uma das principais características em ambas convenções é a previsão de um procedimento de cooperação jurídica internacional, que nos dois instrumentos têm como Autoridade Central competente a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF). Desse modo, observa-se que a CJI se trata de pilar fundamental para a garantia da promoção dos direitos da criança de retorno à sua residência habitual.

⁴⁰ Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

⁴¹ Art. 10. Não se concederá visto:

III - a menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente.

⁴² Art. 40. Poderá ser autorizada a admissão excepcional no País de pessoa que se encontre em uma das seguintes condições, desde que esteja de posse de documento de viagem válido:

V - seja criança ou adolescente desacompanhado de responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar, hipótese em que haverá imediato encaminhamento ao Conselho Tutelar ou, em caso de necessidade, a instituição indicada pela autoridade competente.

⁴³ Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº. 131 de 26/05/2011. Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes. Diário Oficial da União, 2011.

Desse modo, no presente capítulo, será apresentado o panorama geral da Cooperação Jurídica em matéria de subtração internacional de menores. Para isso, será introduzido um panorama geral da cooperação jurídica internacional, tais como seu objeto, sujeitos, as vias do pedido e alguns dos principais instrumentos adotados pelo Código de Processo Civil. Após, será feita análise do procedimento de retorno do menor, em especial com base na Convenção da Haia e as principais dificuldades procedimentais identificadas nos últimos anos.

1.1 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: DELIMITAÇÕES INICIAIS E PRINCIPAIS INSTRUMENTOS.

Segundo Carmen Tiburcio, a Cooperação Jurídica Internacional (CJI) pode ser compreendida como ato ou conjunto de atos entre Estados com o intuito de promover o exercício adequado da jurisdição de um Estado estrangeiro. A autora esclarece que a cooperação não necessariamente é feita somente entre Estados, podendo ser entre indivíduo e Estado, entre entes privados ou ainda entre organização internacional e Estado. Contudo, seu objetivo precípua é de facilitar ou dar efetividade à jurisdição do Estado estrangeiro⁴⁵.

Em que pese a definição, não há consenso em relação à extensão da CJI. Há na literatura jurídica dois limites possíveis: o primeiro, amplo, compreendendo todos os atos que permitam o exercício da jurisdição, sejam eles administrativo ou judicial⁴⁶; e o segundo, com uma visão mais restrita, compreendendo a cooperação somente como instrumentos e medidas relativas ao exercício da função jurisdicional⁴⁷.

Considerando o princípio do acesso à justiça enquanto direito fundamental e princípio balizador da cooperação jurídica internacional, este trabalho adota o primeiro entendimento.

⁴⁵ TIBURCIO. *THE CURRENT PRACTICE OF INTERNATIONAL CO-OPERATION IN CIVIL MATTERS*. 2018, p. 46.

⁴⁶ Nesse sentido, Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva define: A cooperação jurídica internacional deve ser compreendida como um intercâmbio amplo entre Estados soberanos, de atos públicos - legislativos, administrativos e judiciais -, e destinada à segurança e estabilidade das relações transnacionais. A denominada cooperação interjurisdicional, típica entre tribunais de Estados diversos, alcança os atos judiciais jurisdicionais propriamente ditos e os atos judiciais não decisórios, os de mera comunicação processual (citação, notificação e intimação) e os de instrução probatória. IN: SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes. *Reconhecimento da decisão judicial estrangeira no Brasil e o controle da ordem pública no Regulamento (CE) 44: análise comparativa*. Revista de Processo, vol. 118, nov. 2005, p. 173.

⁴⁷ TIBURCIO. *THE CURRENT PRACTICE OF INTERNATIONAL CO-OPERATION IN CIVIL MATTERS*. 2018, p. 47.

Na realidade, não há sequer consenso quanto à terminologia empregada para os atos de cooperação processuais e não processuais. Como exemplo, tanto a legislação quanto a literatura jurídica espanhola utilizam o termo “*cooperación judicial internacional*”. É possível também encontrar termos como “cooperação jurisdicional internacional”, adotada por alguns autores da América do Sul, bem como “assistência judiciária internacional”, no qual a expressão “judiciária” também está presente na França, Suíça e Bélgica⁴⁸.

No Brasil, contudo, a expressão presente tanto no Código de Processo Civil de 2015 quanto na maior parte da doutrina brasileira é cooperação jurídica internacional, que abrange tanto a cooperação administrativa quanto judicial ou jurisdicional.

É importante estabelecer também que a CJI não se trata mais de uma simples cortesia entre Estados (*comitas gentium*)⁴⁹, mas sim de um dever inerente a comunidade internacional, denominado de direito internacional de cooperação⁵⁰. Para o Carlos Alberto Vilela Sampaio⁵¹, a Resolução nº. 2625/1970 das Nações Unidas corrobora para o entendimento, uma vez que estabelece como princípios a não intervenção dos Estados nos assuntos internos e a soberania dos demais, assim como a cooperação entre os Estados⁵².

⁴⁸ SAMPAIO, Carlos Alberto Vilela. *Mecanismos de cooperação jurídica internacional e sua aplicabilidade no Brasil*. 2018. 195 p. Tese (Doutorado em Direito) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 26-28.

⁴⁹ O princípio da cortesia está ligado à compreensão da jurisdição enquanto territorial, presente nas lições de Ulrik Huber, da Escola Holandesa. Sobre o tema: “If comity is understood as a rather woolly principle of judicial self-restraint, it would not be useful. However, the principle may be formulated as one which asserts positively that the exercise of jurisdiction and legislative power is territorial and that exercises of sovereign power within the sovereign’s own territory are entitled to be respected, but which also accepts passively that parties may assume obligations which either may ask a court to enforce against the other without regard to such territoriality”. In: BRIGGS, Adrian. *The Conflict of Laws*. Clarendon Law Series. Oxford: Oxford University Press, 3rd edition, 2013, p. 37.

⁵⁰ Sobre o tema, é necessário esclarecer que, apesar desta pesquisa adotar o entendimento de que há um dever de cooperação que dispensa a reciprocidade, sendo apenas uma das *possíveis*, há divergência no sentido de que o ordenamento jurídico brasileiro adota a reciprocidade obrigatoriamente, isto é, a necessidade de que a realização da cooperação seja amparada em acordo prévio ou promessa, o que estaria amparado pelo art. 26, §1º do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe: “Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará: [...] § 1º Na ausência de tratado, a cooperação”. Em: SAMPAIO. *Mecanismos de cooperação jurídica internacional e sua aplicabilidade no Brasil*. 2018, p. 34.

⁵¹ SAMPAIO. *Mecanismos de cooperação jurídica internacional e sua aplicabilidade no Brasil*. 2018, p. 33.

⁵² Declaration on Principle of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations - Resolution 2625
[...] Considering that the progressive development and codification of the following principles:
[...] (c) The duty not to intervene in matters within the domestic jurisdiction of any State, in accordance with the Charter (d) The duty of States to co-operate with one another in accordance with the Charter

Além disso, a CJI pode ser classificada a partir de cinco diferentes critérios que auxiliam na sua compreensão: a) pela origem do pedido; b) a partir da sua matéria; c) pelo conteúdo do pedido; d) os entes envolvidos (conforme já elucidado);⁵³ e e) a partir das vias de tramitação do pedido.

Quanto à origem do pedido, a Cooperação Jurídica Internacional pode ser ativa ou passiva. A CJI ativa, assim, refere-se ao Estado que solicitou a cooperação, ao passo que a passiva se refere ao Estado que irá receber o pedido, processando e determinando seu cumprimento ou não⁵⁴.

Já a matéria da Cooperação pode ser tanto criminal como cível. Nesse sentido, André de Carvalho Ramos explica que a partir da matéria, existem instrumentos de cooperação exclusivamente de matéria penal, como extradição e transferência de pena e outros de natureza mista⁵⁵.

Quanto ao objeto, é possível classificá-los a partir dos seguintes pedidos: a) citação, notificação e/ou comunicação; b) produção/colheita de provas; c) reconhecimento e execução de decisões estrangeiras; d) pedido de concessão e/ou execução de medidas de urgências e cautelares; e) prestação de outras formas de cooperação não proibidas pela lei, sejam elas administrativas ou judiciais⁵⁶.

É necessário destacar, no entanto classificar reconhecimento e execução de decisões estrangeiras como um dos pedidos de CJI não é uníssono. Conforme abordado anteriormente, não há consenso quanto à extensão da Cooperação Jurídica Internacional e isso também abarca as atividades prestadas.

Nesse sentido, a literatura jurídica classifica a existência de três níveis de cooperação: (i) o primeiro, refere-se a todos os atos que prestam auxílio na instrução processual, incluindo citação, notificação, produção e colheita de provas, bem como prestação de demais informações; (ii) o segundo seriam os pedidos de concessão e/ou execução de medidas cautelares e, por fim; (iii) o terceiro, o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras⁵⁷.

⁵³ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direito Internacional privado*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553624719. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624719/>. Acesso em: 13 abr. 2024, p. 487.

⁵⁴ TIBURCIO. *THE CURRENT PRACTICE OF INTERNATIONAL CO-OPERATION IN CIVIL MATTERS*. 2018, p. 50.

⁵⁵ RAMOS. *Curso de Direito Internacional Privado*, 2023, p. 487.

⁵⁶ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. *Fundamentos, estruturas e mecanismos de cooperação jurídica internacional e o Código de Processo Civil Brasileiro*. Caderno Especial - Cooperação Jurídica Internacional, Revista dos Tribunais, vol. 01, p. 37-82, 2018, p. 41.

⁵⁷ TIBURCIO. *THE CURRENT PRACTICE OF INTERNATIONAL CO-OPERATION IN CIVIL MATTERS*. 2018, p. 51.

Este trabalho adota a visão mais ampla, incluindo os três níveis, não somente por se alinhar ao princípio do acesso transnacional à justiça, mas também por estar assim consagrado no Código de Processo Civil de 2015⁵⁸.

Há também seis vias pelos quais os pedidos de cooperação podem tramitar: (i) diplomática; (ii) pela autoridade central; (iii) por meio do contato direto; (iv) formas simplificadas de comunicação; (v) por meio do juiz de ligação e; (vi) através das redes judiciárias de comunicação⁵⁹.

O quadro normativo que disciplina a Cooperação Jurídica Internacional é espesso e amplo. Há tratados, convenções e normas internas de natureza processual. Fabrício Bertini Pasquot Polido, para fins didáticos, os classifica segundo a sua abrangência em: i) regime multilateral de caráter universal; ii) multilateral de caráter regional e comunitário; iii) bilateral e; iv) rede focal⁶⁰.

Além desta classificação, é necessário mencionar o papel crescente da *soft law* para estabelecimento de princípios e boas práticas, sobretudo para os instrumentos desenvolvidos mais recentemente. Por exemplo, os Princípios ASADIP sobre o Acesso Transnacional à Justiça representam um verdadeiro marco de ruptura do formalismo, estimulando “esforços multilaterais dos Estados no aprimoramento de técnicas de cooperação e de apoios internacionais”⁶¹.

Este também é o caso do objeto desta pesquisa, a Comunicação Direta, que tem como uma das principais regulamentações o Guia referente aos Princípios Gerais da Comunicação Direta⁶², elaborado pela Conferência da Haia em 2013.

No Brasil, a Cooperação Jurídica Internacional, conforme já mencionado anteriormente, foi consagrada no Código de Processo Civil de 2015, trouxe mudanças significativas para o

⁵⁸ Nesse mesmo sentido, a Convenção da Haia relativa ao reconhecimento e à execução de decisões estrangeiras em matéria cível e Comercial de 2019 também classifica este instrumento como CJI, conforme estabelecido no seu preâmbulo: “Pretendendo promover o acesso efetivo à justiça para todos e facilitar o comércio e o investimento multilaterais assente em regras, bem como a mobilidade, através da cooperação judicial”. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=6760&dtid=21>>. Acesso em 11 jun. 2025.

⁵⁹ RAMOS. *Curso de Direito Internacional Privado*, 2023, p. 500.

⁶⁰ POLIDO. *Fundamentos, estruturas e mecanismos de cooperação jurídica internacional e o Código de Processo Civil Brasileiro*. 2018, p. 42.

⁶¹ MOSCHEN; BARBOSA. O Processo Civil Internacional no CPC/2015 e os princípios ALI/UNIDROIT do Processo Civil Transnacional: Uma análise de consonância da harmonização processual. 2018, p. 21.

⁶² CONFERÊNCIA DA HAIA. Direct Judicial Communications - Emerging Guidance regarding the development of the International Hague Network of Judges and General Principles for Judicial Communication, 2013. Disponível em <<https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=6024&dtid=3>>. Acesso em 10 nov. 2023.

Processo Civil Internacional, aproximando-se dos esforços atuais das organizações internacionais.

Polido⁶³ elenca quatro premissas basilares consagradas no Código de Processo Civil: (i) a primazia de tratados, convenções e acordos multilaterais ou bilaterais na cooperação jurídica internacional enquanto um princípio a ser observado (art. 13); (ii) a elevação do auxílio direto a mecanismo preferencial para tramitação dos pedidos de CJI; (iii) a “espontaneidade dos atos de cooperação jurídica e maior atuação das autoridades centrais”⁶⁴; iv) e a circulação de atos decisórios e não decisórios conexos com o processo civil transnacional.

Desse modo, alguns pontos do CPC merecem destaque. O art. 26 em seus incisos I a V traz os princípios que devem ser observados pelo Brasil durante a CJI, tendo destaque: o respeito ao devido processo legal (art. 26, I); a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros (art. 26, II); e a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras. Além disso, o art. 26, §4º indica o Ministério da Justiça enquanto Autoridade Central competente na ausência de designação específica, centralizado no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI).

Os instrumentos de CJI previstos tipicamente no código são: Auxílio Direito (arts. 28 a 34), Carta Rogatória (art. 36) e Homologação de Decisão Estrangeira e Concessão de Exequatur (arts. 960 a 965).

Sobre a temática, cumpre também ressaltar a crítica de Maria Rosa Loula a ausência de uma Lei Geral de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil, que poderia servir de baliza geral e estruturante à cooperação⁶⁵, seja ela civil ou penal. Isso se reflete nas reflexões posteriores sobre a Comunicação Direta, pois, ante a ausência de uma legislação, parece carecer de elementos que possam nortear.

1.1.1 Carta Rogatória

⁶³ POLIDO. *Fundamentos, estruturas e mecanismos de cooperação jurídica internacional e o Código de Processo Civil Brasileiro*. 2018, p. 39-40.

⁶⁴ POLIDO. *Fundamentos, estruturas e mecanismos de cooperação jurídica internacional e o Código de Processo Civil Brasileiro*. 2018, p. 40.

⁶⁵ LOULA, Maria Guimarães Rosa. *A falta que nos faz uma Lei Geral de Cooperação Jurídica Internacional*. In: ABADE, Denise Neves; CHAGAS, Claudia Maria de Freitas; LOULA, Maria Guimarães Rosa (Orgs.). *Novas perspectivas da Cooperação Jurídica Internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2024, p. 159-166.

A carta rogatória pode ser compreendida como instrumento de cooperação emitida pela autoridade de um Estado para autoridade de outro Estado, solicitando determinado ato na jurisdição estrangeira. No geral, as cartas rogatórias são empregadas para atos de comunicação, notadamente citação, intimação e/ou notificação, além da coleta de provas ou solicitação de informações no exterior⁶⁶.

Excepcionalmente, há instrumentos convencionais que determinam a carta rogatória como instrumento de cooperação para promover a circulação de solicitações de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras⁶⁷. Este é o caso, por exemplo, do Protocolo de Las Leñas⁶⁸, cujas características serão elucidadas no tópico seguinte.

Conforme apontado por Lídia Spitz⁶⁹, a Carta Rogatória está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde o século XIX. O primeiro registro normativo do tema ocorreu em 1847, com o Aviso Circular nº. 1, que à época exigia somente que a Carta fosse encaminhada pela via consular ou diplomática. Antes do Aviso, o recebimento de cartas rogatórias se dava diretamente ao juiz nacional pelas partes interessadas no seu cumprimento⁷⁰.

Os requisitos formais para o processamento das Cartas Rogatórias devem seguir as exigências do país rogado, devendo ser redigida em sua língua, a menos que permitido por instrumento convencional. Conforme já mencionado anteriormente, assim como no âmbito em geral, o meio de transmissão das Cartas Rogatórias pode se dar pela via consular ou diplomático, pela via da Autoridade Central e pela transmissão direta entre autoridades⁷¹.

No Brasil, há diversos tratados vigentes no país que versam sobre o tema. Dentre os instrumentos destacam-se: (i) multilaterais universais: a Convenção da Haia Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial (Decreto nº. 9734/2019); Convenção da Haia sobre Obtenção de Provas no

⁶⁶ TIBURCIO. *THE CURRENT PRACTICE OF INTERNATIONAL CO-OPERATION IN CIVIL MATTERS*. 2018, p 209.

⁶⁷ TIBURCIO. *THE CURRENT PRACTICE OF INTERNATIONAL CO-OPERATION IN CIVIL MATTERS*. 2018, p 209.

⁶⁸ BRASIL. Decreto nº. 6.891, de 2 de julho de 2009. Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. Diário Oficial da União, 2009.

⁶⁹ PITZ, Lidia. *Flexibilização do uso de Cartas Rogatórias como instrumento de Cooperação Jurídica Internacional: Tendência em prol da celeridade e eficiência na prestação jurisdicional*. In: ABADE, Denise Neves; CHAGAS, Claudia Maria de Freitas; LOULA, Maria Gumarães Rosa (Orgs.). *Novas perspectivas da Cooperação Jurídica Internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, p. 139-158, 2024, p. 145.

⁷⁰ ARAUJO, Nadia. *Direito Internacional Privado - teoria e prática brasileira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., 2018, p. 233.

⁷¹ JO, Hee Moon. *Moderno direito internacional privado*. São Paulo: LTr, 2001, p. 223-228.

Estrangeiro em matéria Civil ou Comercial (Decreto nº. 9.039/2017); (ii) multilaterais regionais: Código de Bustamante (Convenção de Direito Internacional Privado de Havana - promulgado pelo Decreto nº. 18871/1929); Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (Decreto nº. 61/1995); Protocolo de Las Leñas; Protocolo de Ouro Preto, dentre outras.

De modo supletivo, o art. 36 rege o procedimento das Cartas Rogatórias, em especial das passivas, que são submetidas ao juízo de delibação do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a circulação das cartas, seja ela na via passiva ou ativa, é feita por intermédio da autoridade central, figura centrada no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI).

Leciona Lidia Spitz que o trâmite das cartas rogatórias é lento, burocrático e formal, “sobretudo quando não está amparado em tratado”, isto é, quando feita com base na reciprocidade, pela via diplomática⁷². Conforme apontado por Patricia A. Cooper, apesar da Conferência da Haia indicar que 75% das solicitações de cartas rogatórias são executadas em até dois meses, a autoridade central norte-americana no âmbito da Convenção de 1965 (*Office of International Judicial Assistance - OIJA*) estipula o prazo de um ano ou mais⁷³. Por esse motivo, vem sendo observado um movimento de subutilização deste instrumento frente a novos meios informais e atípicos, sobretudo para citação e notificação no exterior.

No cenário nacional, o Código de Processo Civil prevê a preferência da citação e intimação pelos meios eletrônicos (arts. 246⁷⁴ e 270⁷⁵). O art. 196, regulamentado pela Resolução nº. 455/2022 do CNJ, também prevê a comunicação de atos processuais por meio eletrônico. Em complemento a preferência pela via eletrônica, faz-se necessário ressaltar que a Cooperação Judiciária Nacional pauta-se por sua atipicidade. A lista disposta no *caput* do art. 69 do CPC traz instrumentos e atos de cooperação que não são taxativos. A sua atipicidade não pode, no entanto, gerar ausência de forma e documentação⁷⁶.

⁷² SPITZ, Lidia. *Flexibilização do uso de Cartas Rogatórias como instrumento de Cooperação Jurídica Internacional: Tendência em prol da celeridade e eficiência na prestação jurisdicional*. 2024, p. 149.

⁷³ COOPER, Patricia A. *International Service of Process In Family Law Matters*. In: *Journal of the American Academy of Matrimonial Lawyers*, vol. 36, 2024. p. 363.

⁷⁴ Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

⁷⁵ Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

⁷⁶ DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional - Esboço de uma Teoria para o Direito Brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 73.

No âmbito das relações transfronteiriças, contudo, o STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que os pedidos de cooperação passiva referentes a citação de pessoa domiciliada no Brasil devem ser feitos por meio de carta rogatória. Do mesmo modo, a regra geral das citações na cooperação ativa também era a circulação pela carta rogatória⁷⁷,

Na contramão da regra geral, vem ocorrendo o movimento da substituição da via formal da carta rogatória pela citação por *Whatsapp* ou e-mail, tanto nos pedidos ativos como passivos. Para além da citação, o uso das videoconferências sem a devida circulação por meio da carta rogatória também é uma prática cada vez mais utilizada pelas cortes brasileiras, em consonância com o movimento de flexibilização da cooperação nacional.

Nesse sentido, em recentes decisões, o Superior Tribunal de Justiça vem aceitando a flexibilização do uso de cartas rogatórias, como por exemplo na HDE nº. 8123, na qual foi homologada decisão condenatória oriunda dos Estados Unidos por descumprimento de obrigações relativos a contratos de mútuo e quitação de notas promissórias.

Entendeu a Corte que a citação por *Whatsapp* foi regular diante da compreensão de que a ré teve ciência da demanda, com comprovações de que estava disposta a assinar a carta de renúncia à citação, mantendo-se silente no processo no exterior, “a fim de evitar as consequências de resultado desfavorável”⁷⁸.

É importante, no entanto, considerar que a flexibilização acima se deu no âmbito das relações comerciais. Nas relações familiares, a única hipótese aceita de flexibilização é nos processos de adoção em que, constatado o abandono pelo pai biológico, os esforços para citação por carta rogatória não tenham logrado êxito⁷⁹.

⁷⁷ SPITZ. *Flexibilização do uso de Cartas Rogatórias como instrumento de Cooperação Jurídica Internacional: Tendência em prol da celeridade e eficiência na prestação jurisdicional*. 2024, p 151.

⁷⁸ STJ. *Agravo Interno nos Embargos de Declaração na Homologação de Decisão Estrangeira 8123*. Corte Especial. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgado em 21 ago. 2024. Publicação em 23 ago. 2024.

⁷⁹ DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ADOÇÃO. FALTA DE CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. ABANDONO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA EM BENEFÍCIO DO ADOTANDO. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 960 E SEQUENTES DO CPC/2015. ARTS. 216- C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEFERIDO [...] Sentença estrangeira de adoção, assentada no abandono pelo pai de filho que se encontra por anos convivendo em harmonia com o padrasto que, visando legalizar uma situação familiar já consolidada no tempo, pretende adotá-lo, prescinde de citação, mormente se a Justiça estrangeira, embora tenha envidado esforços para localizar o interessado, não logrou êxito. Precedentes do STJ. 5. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido. (HDE 144/EX, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 13/9/2019.)

No âmbito do direito de família, contudo, prevalece a regra de que a citação deve ser feita no país pessoalmente, por força dos arts. 247, inciso I e 695, §3º do Código de Processo Civil⁸⁰.

1.1.2 Homologação de Decisões Estrangeiras

O Brasil adotou quatro sistemas de reconhecimento de decisão (ordinário, mercosulino, arbitral e extraordinário), dos quais todos necessitam passar pelo juízo de delibação, razão pela qual pode se afirmar que o país é adepto ao modelo de autorização de controle limitado. Por delibação, entende-se que é a análise pelo órgão jurisdicional competente de requisitos externos da sentença estrangeira, sem adentrar no mérito⁸¹.

É nos arts. 963⁸² e 964⁸³ do Código de Processo Civil que se encontram os requisitos positivos e negativos do juízo de delibação, também presentes nos parâmetros anteriores histórico-normativos brasileiros. Assim, os requisitos do juízo de delibação são: i) a decisão deve ser proferida por autoridade competente (art. 963, I, CPC e art. 216-D, I do RISTJ); ii) comprovação de citação regular das partes, ainda que tenha sido decretada a revelia (art. 963, II, CPC e 216-D, II, RISTJ); iii) a decisão deve ser eficaz no Estado de origem (art. 963, III, CPC); iv) a decisão não pode ofender coisa julgada brasileira (art. 963, IV, CPC); v) tradução oficial da decisão a ser reconhecida em língua portuguesa (art. 963, V c/c 192, CPC) e; vi) inexistência de ofensa à ordem pública (art. 963, VI, CPC).

Sobre o tema, adverte Lidia Spitz que os requisitos do juízo de delibação não são comandos de fácil aplicação, cabendo ao STJ “fixar as balizas aos requisitos indispensáveis à homologação com vistas a atender a sua finalidade particular e, ainda, proteger a soberania nacional e

⁸⁰ Nesse sentido, só no ano de 2024 foram proferidas as decisões: HDE 10026, HDE 10319, HDE 8563, HDE 10454, HDE 9415, HDE 10276 e HDE 10155.

⁸¹ SOUZA, Nevitton Vieira. *Sistemas de Reconhecimento de Sentença Estrangeira no Brasil*. In: Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro, vol. 19, set.-dez. 2018, p. 572.

⁸² Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I - ser proferida por autoridade competente;

II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III - ser eficaz no país em que foi proferida;

IV - não ofender a coisa julgada brasileira;

V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. Para a concessão do exequatur às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no caput deste artigo e no [art. 962, § 2º](#).

⁸³ Art. 964. Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Parágrafo único. O dispositivo também se aplica à concessão do exequatur à carta rogatória.

ordenamento jurídico brasileiro”⁸⁴. Entender de forma contrária seria considerar que o Brasil seria receptor de qualquer decisão estrangeira, “ainda que tais provimentos violasse os preceitos fundamentais aqui consagrados”⁸⁵ e a função do STJ seria tão somente cartorial, o que seria incompatível com o próprio ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme leciona Nevitton Vieira Souza, o Regime Interno do STJ, nos arts. 216-D e 216-F já estabeleciam diversos dos requisitos do juízo de delibação hoje mantidos pelo CPC, que reproduz o disposto na Resolução nº. 09/2004, que do mesmo modo reproduziu os arts. 216 e 217 do Regime Interno do STF, que também se coaduna com o que estava disposto no art. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Desse modo, o autor conclui que tais requisitos já possuem certa estabilidade no ordenamento jurídico brasileiro⁸⁶.

O sistema ordinário de homologação está atualmente disciplinado nos arts. 960 a 961 do Código de Processo Civil, art. 15, alínea “e” da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e art. 216-B do Regimento Interno do STJ, de acordo com os quais compete privativamente ao Superior Tribunal de Justiça processar tais ações (Art. 105, I, alínea i, CF/88⁸⁷).

Trata-se de ação contenciosa de cognição reduzida ao juízo de delibação, nos termos já acima expostos. Conforme estipulado pelo art. 216-A do RISTJ, compete à Presidência do STJ a análise e julgamento da homologação, salvo se houver contestação ou impugnação, o que levará a distribuição para julgamento pela Corte Especial (art. 216-K). São legítimos ara propor a ação todos aqueles que possam ser atingidos pelos efeitos da sentença, devendo ser comprovado o interesse jurídico. Por sua vez, com relação aos legítimos passivos, cabe propor a ação em face de todos que se pretenda executar a decisão estrangeira. Homologada a decisão, será expedida carta de sentença, que deverá ser apresentada pela parte interessada na Justiça Federal, à luz do

⁸⁴ SPILBERG, Lidia Spitz. *Homologação de decisões estrangeiras no Brasil: a Convenção de Sentenças da Conferência da Haia de 2019 e o controle indireto da jurisdição estrangeira*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021, p. 193.

⁸⁵ SPILBERG. *Homologação de decisões estrangeiras no Brasil: a Convenção de Sentenças da Conferência da Haia de 2019 e o controle indireto da jurisdição estrangeira*. 2021, p. 193.

⁸⁶ SOUZA, Nevitton Vieira. *Análise do Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras no Brasil a partir do Caso Chevron (SEC 8.542/2018)*. In: Revista de Direito Brasileira. Florianópolis: vol. 28, p. 351-366, jan.-abr. 2021, p. 354.

⁸⁷ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

disposto no art. 965 do CPC e art. 216-N do RISTJ⁸⁸. Da decisão que homologa ou nega homologação, caberá agravo interno, conforme disposto no art. 1.021, *caput*, do CPC⁸⁹.

O reconhecimento e execução de decisões estrangeiras de Estados-membros do Mercado Comum do Sul (Mersocul), também conhecido como sistema mercosulino, possui regramento próprio, que se dá por meio do Protocolo de Las Leñas (Decreto nº. 6.891/2009).

Observa-se que, ao contrário do sistema ordinário, que no geral não reconhece a litispendência internacional (art. 24, CPC⁹⁰), o Protocolo de Las Leñas prevê expressamente o reconhecimento de litispendência (art. 22⁹¹). Além disso, o sistema mercosulino se diferencia do ordinário ao utilizar diferente instrumento de cooperação jurídica internacional: a carta rogatória (Art. 19⁹²). Essa escolha permite uma tramitação simplificada da decisão que poderá ser requerida no corpo do processo de origem e encaminhado ao Brasil pela via da Autoridade Central competente, que será recebido no Brasil pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI)⁹³, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública⁹⁴.

Marilda Rosado de Sá Ribeiro e Leonardo Vieira de Oliveira, no entanto, defendem que o art. 20 do Protocolo confere à decisão estrangeira eficácia extraterritorial, podendo ser executável

⁸⁸ SOUZA. *Sistemas de Reconhecimento de Sentença Estrangeira no Brasil*. 2018, p. 580-581.

⁸⁹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

⁹⁰ Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

⁹¹ Artigo 22 Quando se tratar de uma sentença ou de um laudo arbitral entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos, e que tenha o mesmo objeto de outro processo jurisdicional ou arbitral no Estado requerido, seu reconhecimento e sua executoriedade dependerão de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo proferido nesse processo no Estado requerido.

Do mesmo modo não se reconhecerá nem se procederá à execução, quando se houver iniciado um procedimento entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos e sobre o mesmo objeto, perante qualquer autoridade jurisdicional do Estado requerido, anteriormente à apresentação da demanda perante a autoridade jurisdicional que tiver pronunciado a decisão da qual haja solicitação de reconhecimento.

⁹² Artigo 19 O reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais solicitado pelas autoridades jurisdicionais poderá tramitar-se por via de cartas rogatórias e transmitir-se por intermédio da Autoridade Central, ou por via diplomática ou consular, em conformidade com o direito interno.

Não obstante o assinalado no parágrafo anterior, a parte interessada poderá tramitar diretamente o pedido de reconhecimento ou execução de sentença. Em tal caso, a sentença deverá estar devidamente legalizada de acordo com a legislação do Estado em que se pretenda sua eficácia, salvo se entre o Estado de origem da sentença e o Estado onde é invocado, se houver suprimido o requisito da legalização ou substituído por outra formalidade.

⁹³ SOUZA. *Sistemas de Reconhecimento de Sentença Estrangeira no Brasil*. 2018, p. 582.

⁹⁴ Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará: [...]

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

na jurisdição do país-membro⁹⁵, desde que cumpridos os requisitos apresentados no próprio dispositivo, como a tradução dos documentos necessários ao idioma do Estado que se pretende reconhecer, competência do órgão julgador que prolatou a decisão, dentre outros⁹⁶.

Nesse mesmo sentido, Flávia Pereira Hill sustenta que

Uma vez apresentado o pedido de auxílio direto para o cumprimento de sentença proveniente de outro Estado-Membro do Mercosul, este deve ser remetido ao juízo de execução para que, verificando a presença dos requisitos exigidos pela legislação processual brasileira e pelo artigo 20 do Protocolo de Las Leñas, ao lado da observância aos princípios fundamentais processuais, constate se a sentença ostenta ou não eficácia extraterritorial, de modo a configurar título executivo hábil a ensejar prosseguimento da execução⁹⁷.

Assim, sob essa lógica, uma decisão que tenha sido proferida na Argentina poderia ser executada diretamente no Brasil, caso se observe os critérios dispostos no instrumento regional. No entanto, até a Emenda Constitucional nº. 45/2004, o posicionamento majoritário firmado era de que todas as sentenças estrangeiras precisariam passar pelo crivo do STF, não sendo possível alteração por convenções ou leis ordinárias. Foi com a Emenda Constitucional, porém, que o quadro mudou: com a inclusão do termo “homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias” (Art. 105, I, alínea i, CF/88), parte da doutrina passou a entender ser possível que tratado internacional pudesse eximir o STJ de tal competência⁹⁸.

⁹⁵ RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; OLIVEIRA, Leonardo Vieira de. A eficácia extraterritorial das sentenças estrangeiras do Protocolo de Las Leñas e a necessidade de homologação em tribunais brasileiros. In: SCOTTI, Luciana B.; VIEIRA, Luciane Klein (Org.). *El derecho internacional privado del Mercosur - En la práctica de los tribunales internos de los estados partes*. Assunção: Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión, p. 332-349, 2020, p. 337-339.

⁹⁶ Artigo 20 As sentenças e os laudos arbitrais a que se referem o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes quando reunirem as seguintes condições:

- a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos nos Estados de origem;
- b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução;
- c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional;
- d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa;
- e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada;
- f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução

Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral.

⁹⁷ HILL, Flávia Pereira. *O direito processual transnacional como forma de acesso à justiça no século XXI: os reflexos e desafios da sociedade contemporânea para o direito processual civil e a concepção de um título executivo transnacional*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2013, p. 391.

⁹⁸ RIBEIRO; OLIVEIRA. A eficácia extraterritorial das sentenças estrangeiras do Protocolo de Las Leñas e a necessidade de homologação em tribunais brasileiros. 2020, p. 341-343.

Como bem apontam os autores, contudo, o STJ manteve o entendimento tradicional do STF por muitos anos. Foi com o julgamento do REsp 1308686/SP⁹⁹ é que se vislumbrou pela primeira vez, na Corte Superior, a possibilidade de execução, sem a prévia homologação. Não há registros, contudo, de decisão estrangeira executada diretamente no juiz de piso brasileiro¹⁰⁰.

Já o sistema de reconhecimento das sentenças arbitrais é regido por Convenção própria, a Convenção sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958, também denominada de Convenção de Nova York, assinada por mais de 160 países e que entrou em vigor no Brasil por meio do Decreto 4.311/2002¹⁰¹.

O rito também de competência do STJ é semelhante ao do sistema ordinário, sob a égide das normas do Regime Interno do STJ. O que a diferencia, contudo, do sistema ordinário são os critérios a serem utilizados no juízo de delibação, regidos pelo art. 5º da Convenção de Nova York¹⁰², que guardam relação com os arts. 38 e 39 da Lei Brasileira de Arbitragem¹⁰³.

Apesar de ser amplamente utilizada por grande parte dos Estados, a aplicação da Convenção

⁹⁹ “Tal como previsto no Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leñas), [...] as sentenças judiciais proferidas nos países do MERCOSUL são dotadas de eficácia extraterritorial, ou seja, independem de homologações nos Estados onde devam ser executadas”. (STJ, REsp 1308686, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJU 17/04/2013).

¹⁰⁰ RIBEIRO; OLIVEIRA. A eficácia extraterritorial das sentenças estrangeiras do Protocolo de Las Leñas e a necessidade de homologação em tribunais brasileiros. 2020, p. 345-346.

¹⁰¹ FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson. *Âmbito de aplicação da Convenção de Nova York às convenções de arbitragem: necessária adoção do critério da internacionalidade*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 63, out.-dez, p. 227-265, 2019, p. 228.

¹⁰² Artigo V

1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que:

a) as partes do acordo a que se refere o Artigo II estavam, em conformidade com a lei a elas aplicável, de algum modo incapacitadas, ou que tal acordo não é válido nos termos da lei à qual as partes o submeteram, ou, na ausência de indicação sobre a matéria, nos termos da lei do país onde a sentença foi proferida; ou
b) a parte contra a qual a sentença é invocada não recebeu notificação apropriada acerca da designação do árbitro ou do processo de arbitragem, ou lhe foi impossível, por outras razões, apresentar seus argumentos; ou
c) a sentença se refere a uma divergência que não está prevista ou que não se enquadra nos termos da cláusula de submissão à arbitragem, ou contém decisões acerca de matérias que transcendem o alcance da cláusula de submissão, contanto que, se as decisões sobre as matérias suscetíveis de arbitragem puderem ser separadas daquelas não suscetíveis, a parte da sentença que contém decisões sobre matérias suscetíveis de arbitragem possa ser reconhecida e executada; ou
d) a composição da autoridade arbitral ou o procedimento arbitral não se deu em conformidade com o acordado pelas partes, ou, na ausência de tal acordo, não se deu em conformidade com a lei do país em que a arbitragem ocorreu; ou
e) a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida.

2. O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral também poderão ser recusados caso a autoridade competente do país em que se tenciona o reconhecimento e a execução constatar que:

a) segundo a lei daquele país, o objeto da divergência não é passível de solução mediante arbitragem; ou
b) o reconhecimento ou a execução da sentença seria contrário à ordem pública daquele país.

¹⁰³ SOUZA. *Sistemas de Reconhecimento de Sentença Estrangeira no Brasil*. 2018, p. 583-585.

é passível de críticas. Isto porque, o critério utilizado na Convenção de Nova York para estipular o elemento de estrangeiria é o local da decisão arbitral¹⁰⁴. Do mesmo modo, o critério presente na Lei de Arbitragem, no art. 34, parágrafo único¹⁰⁵ define como sentença arbitral aquela proferida fora do território nacional. Assim, não há uma certeza quanto à definição do local onde a decisão foi proferida, pois pode significar tanto o local em que os árbitros deliberaram, como também o local em que a sentença foi assinada ou até mesmo a sede da arbitragem¹⁰⁶.

Por fim, há de se mencionar o sistema extraordinário, conferido pelo Código de Processo Civil de casos em que se dispensa a ação homologatória, como é o caso da sentença de divórcio consensual (art. 961, §5º) e decisão concessiva de medida de urgência (art. 962), devendo, contudo, a autoridade judicial que analisar aferir a “compatibilidade formal da sentença estrangeira com a ordem jurídica nacional brasileira”¹⁰⁷.

1.1.3 Auxílio Direto

O terceiro instrumento de CJI previsto no Código de Processo Civil é o auxílio direto, que consiste no mecanismo que permite o diálogo interjurisdicional para realização de certos atos jurídicos em outro Estado, dispensando o juízo deliberatório e a própria necessidade de tramitação de processo. O objeto, portanto, é a realização de ato na jurisdição estrangeira de forma direta¹⁰⁸.

Apesar de só ter sido incluído no Código de Processo Civil em 2015, o auxílio direto já estava presente no ordenamento jurídico brasileiro. Ela já estava presente na Convenção de Nova

¹⁰⁴ Artigo I

1. A presente Convenção aplicar-se-á ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de um Estado que não o Estado em que se tencione o reconhecimento e a execução de tais sentenças, oriundas de divergências entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. A Convenção aplicar-se-á igualmente a sentenças arbitrais não consideradas como sentenças domésticas no Estado onde se tencione o seu reconhecimento e a sua execução.

¹⁰⁵ Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

¹⁰⁶ FICHTNER; MANNHEIMER. *Âmbito de aplicação da Convenção de Nova York às convenções de arbitragem: necessária adoção do critério da internacionalidade*. 2019, p. 230.

¹⁰⁷ SOUZA. *Sistemas de Reconhecimento de Sentença Estrangeira no Brasil*. 2018, p. 586.

¹⁰⁸ SQUEFF, Tatiana de Almeida F. R. Cardoso. *Para além da cooperação tradicional: a positivação do auxílio no novo código de processo civil*. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 100, p. 261-300, mar-abr 2017, p. 264.

Iorque sobre prestação de alimentos no estrangeiro¹⁰⁹, assim como na Convenção da Haia referente ao aspecto civil do sequestro internacional de menores e na Convenção da Haia em matéria de adoção internacional.

Além disso, cita Gabriela Galimberti de Souza Pimenta diversos instrumentos bilaterais que preveem o instrumento em análise, sobretudo no âmbito cível e comercial, como o Acordo de Cooperação judiciária em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa entre Brasil e Argentina de 1991, o Acordo de Cooperação judiciária em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa entre Brasil e Uruguai de 1992, o Acordo de Cooperação em matéria cível entre França e Brasil, dentre diversos outros¹¹⁰.

Contudo, as previsões nos inúmeros Tratados, Convenções e Acordos tinham distintos nomes, como assistência mútua, assistência mútua legal, pedido de assistência e pedido de auxílio jurídico, o que dificultava a precisão em determinar se o diploma versava sobre o uso da carta rogatória ou do auxílio direto¹¹¹.

Buscando tentar dirimir essa pluralidade de termos, a Resolução nº. 09/2005 do STJ¹¹² trouxe no art. 7º, parágrafo único a previsão clara do uso do auxílio direto para pedidos que não ensejam o juízo de delibação, sendo encaminhados para o Ministério da Justiça. No entanto, conforme explica Maria Rosa Guimarães Loula, o auxílio direto ainda necessitava de regulamentação geral do instrumento que carecia de lei interna e de jurisprudência consistente¹¹³.

Desse modo, o Código de Processo Civil trouxe, nos arts. 28 a 34, regras gerais que facilitam sua utilização, ainda que restem dúvidas quanto à veiculação entre carta rogatória ou auxílio direto na colheita de provas. Cumpre mencionar que o CPC consolidou a natureza não decisória do objeto do auxílio, sedimentado no art. 30, bem como da figura do DRCI enquanto Autoridade

¹⁰⁹ BRASIL. Decreto no 56.826, de 2 de setembro de 1965. Publicado no Diário Oficial da União em 08 de set. de 1965.

¹¹⁰ PIMENTA, Gabriela Galimberti de Souza. *O auxílio direto como instrumento de cooperação jurídica internacional em matéria de prova: uma análise da evolução jurisprudencial em face do CPC/2015*. (Dissertação) 165f. Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo, 2019, p. 40.

¹¹¹ PIMENTA. *O auxílio direto como instrumento de cooperação jurídica internacional em matéria de prova: uma análise da evolução jurisprudencial em face do CPC/2015*. 2019, p. 45.

¹¹² Superior Tribunal de Justiça. Resolução no 9, de 4 de maio de 2005. Publicada do DJ em 06 mai. de 2005 e republicada em 10 mai. de 2005.

¹¹³ LOULA, Maria Rosa Guimarães. *Auxílio direto: novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 100.

Central (art. 26, §4º). Há ainda que se destacar a observação da possibilidade de negação do pedido passivo por se observar manifesta ofensa à ordem pública (art. 39).

Ainda, à luz do CPC, é possível observar que o auxílio direto pode ser feito pela via judicial quando prescindir de uma decisão ou pela via administrativa. Na primeira hipótese caberá a análise da Justiça Federal, cujo pedido é encaminhado do DRCI para a AGU, a quem compete ajuizar a demanda (arts. 33 e 34).

1.2 A CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 E SEUS ASPECTOS PROCESSUAIS

A Subtração Internacional de Menores, conforme já mencionado, ganhou especial atenção sobretudo a partir da década de 1960, quando surgiu movimento que tinha como escopo a proteção das crianças frente às questões advindas após o fim da Segunda Guerra Mundial. Foram desenvolvidos, nessa seara, dois principais instrumentos regulatórios: a Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis do Sequestro Internacional de Crianças e a Convenção Interamericana de 1989 sobre Restituição Internacional de Menores.

A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores é um verdadeiro marco na proteção dos direitos da criança nos casos envolvendo sua retenção ilegal. Trata-se de um procedimento sumário que visa tão somente reaver a situação da criança anterior à sua subtração. Toda matéria probatória e fática deve se ater a isso, enquanto a matéria referente à guarda deve ser discutida no Estado de residência habitual¹¹⁴.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, o processo civil deve ser considerado como técnica de solução de conflitos, que para cumprir sua função social e política pode se valer de tutela ordinária ou tutela diferenciada¹¹⁵. Desse modo, observa-se que, para a solução dos conflitos inerentes à subtração internacional de menores, a Convenção da Haia de 1980 estabeleceu um procedimento de cooperação de tutela diferenciada, de modo a garantir o princípio do melhor interesse da criança, assim como a celeridade, cujas principais características serão analisadas a seguir.

¹¹⁴ MOMOH, Onyója. *THE CHALLENGES OF THE HAGUE CONVENTION ON INTERNATIONAL CHILD ABDUCTION: Cases Involving Domestic and Family Violence*. In: DUDEN, Konrad; WIEDEMANN, Denise (Org). *Changing Families, Changing Family Law in Europe*. Cambridge: Intersetia, 2024, p. 217-239.

¹¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil - Volume I*. São Paulo: Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, p. 136-138.

1.2.1 Princípios norteadores: duração razoável do processo e melhor interesse da criança

Conforme elucida Mônica Sifuentes, a partir do preâmbulo da Convenção¹¹⁶, a Convenção da Haia de 1980 deve ser interpretada à luz de três principais elementos: o melhor interesse da criança, o retorno da criança ao Estado de sua residência habitual e a celeridade¹¹⁷. Destes três elementos, há dois princípios corolários que entram em embate: o princípio do melhor interesse da criança e o da duração razoável do processo.

Sobre a celeridade e o princípio da duração razoável do processo, Mauro Cappelletti¹¹⁸ ao dispor sobre as barreiras ao efetivo acesso à justiça, elencou a rapidez da justiça como um dos principais elementos. Para o autor, a demora da prestação jurisdicional tem sido sentida exponencialmente em razão da própria mudança de ritmo social e a demora de uma corte pode significar a denegação da justiça.

Para Dinamarco, a lenta duração do processo é o mais grave dos defeitos processuais. Segundo o processualista, no entanto, não é possível agilizar o processo de modo a serem providas soluções “pré-estabelecidas” às partes. Isto é, os movimentos que visam à celeridade procedimental devem ter como a ponderação o trato da causa, garantindo assim a segurança das relações jurídicas¹¹⁹.

Há que se considerar também a própria definição de processo, que à luz de Elio Fazzalari tem como a estrutura dialética fundamental que o diferencia dos demais procedimentos a figura do contraditório. Em maior ou menor medida, a “participação dos destinatários dos efeitos do ato final em sua fase preparatória; na simétrica paridade de suas posições¹²⁰” são controles fundamentais de qualquer processo e isso deve ser observado sobretudo nas hipóteses de subtração internacional de menores.

¹¹⁶ Os Estados signatários da presente Convenção,

Firmemente convictos de que os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda;

Desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita.

¹¹⁷ SIFUENTES, Mônica. Convenção da Haia de 1980 e as comunicações judiciais diretas. In: ABADE, Denise Neves; CHAGAS, Claudia Maria de Freitas; LOULA, Maria Guimarães Rosa (Orgs.). *Novas perspectivas da Cooperação Jurídica Internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, p. 197-208, 2024, p. 198.

¹¹⁸ CAPPELLETTI, Mauro. *Fundamental Guarantees of the Parties in Civil Litigation: Comparative Constitutional, International and Social Trends*. Stanford Law Review, vol. 25, p. 651-715, maio 1973, p. 694.

¹¹⁹ DINAMARCO. *Instituições de Direito Processual Civil - Volume I*. 2004, p. 140-141..

¹²⁰ FAZZALARI, Elio. *Instituições de Direito Processual*. Campinas: Bookseller, 2006, p. 119.

Nesse sentido Cappelletti já alertava aos perigos da produção de provas obtidas de forma ilegal, sobretudo em razão do avanço tecnológico que vem facilitando a invasão de privacidade. O Processo Civil Internacional deve ter como salvaguarda, portanto, a exclusão de provas ilegais¹²¹. Segundo o autor, os direitos das partes a um julgamento justo também envolvem o direito à standards mínimos de técnicas procedimentais, sobretudo em relação aos procedimentos de citação, notificação e produção probatória¹²².

Por sua vez, o princípio do melhor interesse da criança, conforme estabelece Briggs, gera inúmeras questões jurídicas, sobretudo frente a ordenamentos jurídicos de Estados com culturas distintas¹²³.

No âmbito da Convenção, este princípio indica os esforços da Conferência para os direitos da criança e não de qualquer outra pessoa que seja responsável pela guarda. Cabem às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, atuarem em prol do melhor interesse da criança¹²⁴. Trata-se de um princípio, portanto, complexo, aberto a interpretações, dos quais a Convenção procurou reduzir seu campo de aplicação, mas, ainda assim, pode ser sujeito a variação de acordo com cada ordenamento jurídico.

Em especial, na Convenção, o melhor interesse da criança reveste-se, a princípio no seu retorno ao seu *status quo ante*, isto é, no retorno a sua residência habitual. Esta, contudo, não é regra absoluta, havendo dispositivos na própria Convenção que permitem com que sejam tomadas medidas diversas ao retorno, caso seja esse o seu melhor interesse¹²⁵, como, por exemplo, quando verificado grave risco físico ou psíquico à criança caso seja decidido pelo retorno ou mesmo na hipótese em que a criança já se encontra adaptada.

A observância destes princípios deve nortear os procedimentos traçados pelos Estados Partes da Convenção, assim como seus instrumentos de cooperação.

¹²¹ CAPPELLETTI. *Fundamental Guarantees of the Parties in Civil Litigation: Comparative Constitutional, International and Social Trends*. 1973, p. 707.

¹²² CAPPELLETTI. *Fundamental Guarantees of the Parties in Civil Litigation: Comparative Constitutional, International and Social Trends*. 1973, p. 699.

¹²³ BRIGGS. *The Conflict of Laws*. 2013, p. 365-366.

¹²⁴ SIFUENTES. Convenção da Haia de 1980 e as comunicações judiciais diretas. 2024, p. 199.

¹²⁵ FREEMAN, Marilyn; TAYLOR, Nicola. Domestic Violence as an aspect of 1980 Hague Child Abduction Convention Return Proceedings. In: TRIMMINGS, Katrina; DUTTA, Anatol; HONORATI, Constance; ZUPAN, Mirela (eds). *Domestic Violence and Parental Child Abduction - The Protection of Abducting Mothers in Return Proceedings*. Cambridge: Interetia, p. 39- 63, 2022, p. 56.

1.2.2 O papel das Autoridades Centrais: o uso do Auxílio Direto.

Conforme já indicado anteriormente, o papel da Autoridade Central no procedimento de retorno do menor é extenso. Disposto sobretudo no art. 7º da Convenção da Haia de 1980, as autoridades devem tomar as seguintes providências: a) localizar a criança que foi retida ou transferida ilicitamente; b) realizar medidas preventivas para evitar danos à criança ou às partes interessadas; c) assegurar a entrega voluntária da criança ou fomentar a solução amigável; d) quando necessário, realizar a troca de informações sobre a situação social da criança; e) prestar informações sobre a legislação do Estado aplicável à Convenção; f) iniciar ou favorecer a abertura do processo judicial ou administrativo de retorno da criança, bem como do exercício do direito à visita, quando for o caso; g) promover a facilitação da obtenção de assistência judiciária e jurídica; h) assegurar o retorno sem perigo da criança, no plano administrativo; i) manter informado sobre o funcionamento da Convenção.

O art. 8º também dispõe sobre o pedido de retorno da criança, que deve conter informações mínimas, como a identidade do requerente, da criança e da pessoa que retém ilicitamente a criança; os motivos que embasam a exigência do retorno; todas as informações disponíveis sobre a localização da criança, dentre outros.

A Autoridade Central no Brasil é a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), inicialmente lotada na Secretaria de Direitos Humanos, por força do Decreto nº 3.951/2001 e atualmente pertencente ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme indicado no art. 15,

inciso III, a¹²⁶, do Decreto nº. 11.348, de 1º de janeiro de 2023¹²⁷ e posteriormente confirmado no art. 2º¹²⁸ da Portaria MJSP nº. 688 de 24 de maio de 2024¹²⁹.

Conforme elucida Rodrigo Meira, o pedido de CJI passiva, isto é, de retorno de crianças retidas ilicitamente no Brasil, envolve uma série de atores, como a Advocacia Geral da União, a Defensoria Pública Federal e o Ministério Público Federal. Cabe a ACAF manter o contato com todas as instituições, coordenando os prazos e esclarecendo quanto aos princípios que devem reger tal procedimento¹³⁰.

Segundo Manual preparado pelo Conselho de Justiça Federal em 2021¹³¹, a Convenção de 1980 adotou um sistema misto no qual cabe a Autoridade Central organizar e implementar a cooperação entre os Estados Partes. No caso dos pedidos de cooperação passiva, são analisados os documentos recebidos, observando se os fundamentos presentes na Convenção para o retorno estão no pedido.

Na hipótese dos pedidos de cooperação ativa, cumpre destacar o papel dos formulários eletrônicos no requerimento de CJI nos procedimentos administrativos de subtração internacional de menores. O formulário possui uma linguagem simples, indicando a listagem de documentos necessários a serem anexados, com a tradução para o idioma do Estado onde a

¹²⁶Art. 15. Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional compete:
III - estruturar, implementar e monitorar ações de Governo e promover a articulação entre os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e o Ministério Público nas seguintes áreas:

a) cooperação jurídica internacional em matéria cível, inclusive em assuntos relacionados:

1. ao acesso internacional à justiça;
2. à prestação internacional de alimentos; e
3. à visitação, à adoção e à subtração internacional de crianças e adolescentes;

¹²⁷ Brasil. Decreto nº. 11.348, de 1º de janeiro de 2023. *Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja cargos em comissão e funções de confiança*. Diário Oficial da União, 2023.

¹²⁸ Art. 2º Compete ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública exercer a função de autoridade central prevista no inciso IV art. 15 do Anexo I do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, o que inclui o recebimento, análise dos requisitos de admissibilidade, instrução e encaminhamento dos pedidos de cooperação jurídica internacional ativos e passivos de subtração internacional.

¹²⁹ MJSP. Portaria MJSP nº. 688, de 24 de maio de 2024. Dispõe sobre o trâmite dos pedidos de cooperação jurídica internacional, em matéria de subtração internacional fundados na Convenção sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional e na Convenção Interamericana sobre Restituição de Menores, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Diário Oficial da União, 2024.

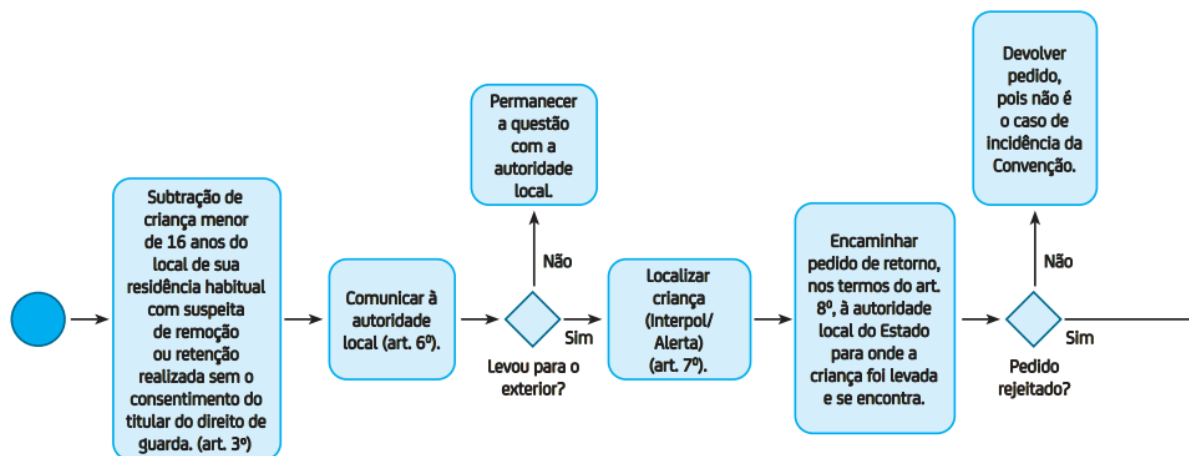
¹³⁰MEIRA. *The long and winding lawsuit: How procedural slowness leads Brazil to breaching the 1980 Hague Convention and what to do to change the path we are on*. 2023, p.28.

¹³¹ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Manual de aplicação da Convenção de Haia de 1980. 2021. 53p, p. 16-17.

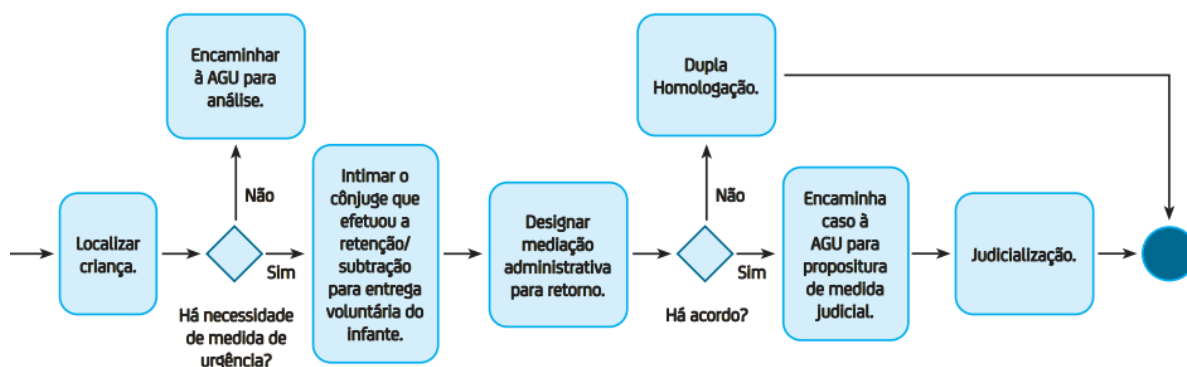
criança se encontra, mesmo que não juramentada, data da subtração, data em que o requerente soube da subtração, se o requerente tem interesse na conciliação, dentre outros pontos¹³².

Todo o conteúdo do procedimento de auxílio direto realizado pela ACAF pode ser resumido pelo fluxograma desenvolvido no Manual:

2.5 FLUXOGRAMA DA PARTE PRÉ-PROCESSUAL



¹³² ACAF. Requerimento de Cooperação Jurídica Internacional - PCJI. Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/copy2_of_FormulriosubtraoPT.pdf>. Acesso em 14 jul. 2024.



Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia>

A Portaria MJSP nº. 688/2024 consolidou a prática do procedimento administrativo. Os arts. 7 e 8 destinam-se ao pedido de CJI passiva e o art. 9 do pedido de CJI ativa. Destes dispositivos, cabem alguns destaques. O art. 7º define o início do pedido de CJI passiva “quando a autoridade central estrangeira solicita à autoridade central brasileira assistência para promover o retorno da criança ou do adolescente ao seu Estado habitual de residência”. No art. 8º, além da documentação necessária, observa-se a preferência pelo meio eletrônico para tramitação do procedimento, desde a solicitação para adequações do requerimento (art. 8º, §1º¹³³), até a comunicação com a autoridade central (art. 8º, §2º), bem como com o requerido para promover o incentivo a busca pelos meios consensuais de resolução de conflitos (art. 8º, §6º).

Outro ponto positivo é a manutenção da comunicação entre Autoridades centrais, mesmo após ajuizamento da ação judicial, que deve ocorrer a cada 30 (trinta) dias ou sempre que necessário ou solicitado (art. 8º, §13). Este mesmo dispositivo tem correspondente no pedido de cooperação ativa (art. 9, §6º).

É cabível mencionar, contudo, que a crítica de parte da doutrina a manifestação da parte que retém a criança persiste: é conferido o prazo de 07 dias para manifestação (art. 8, §10º). Para alguns autores, não há necessidade de se ter contraditório nesta etapa, uma vez que sequer é

¹³³ § 1º Recebido o pedido de cooperação jurídica internacional passivo, a autoridade central brasileira analisará a documentação e solicitará, por meio eletrônico, adequações e complementações à autoridade central requerente, se necessário.

proferida decisão, cabendo à autoridade judicial, caso seja necessário, intimar as partes¹³⁴. De fato, considerando a celeridade do procedimento, a abertura de prazo para o contraditório em uma fase não decisória sem qualquer análise prévia da necessidade parece ser incompatível com as bases estabelecidas pela Convenção.

1.2.3 Procedimento judicial

O procedimento judicial disposto na Convenção da Haia é limitado às hipóteses em que se observa a necessidade de se adotar medidas de urgência para proceder com o retorno da criança (art. 11). Conforme menciona Mônica Sifuentes, o protagonista da Convenção de 1980 era a autoridade administrativa, cabendo a intervenção do Judiciário somente para resolver medidas liminares¹³⁵.

No entanto, a realidade não foi compatível com o estipulado pela Convenção. Com o aumento das disputas judiciais referentes à subtração internacional de menores, a própria Conferência da Haia, em suas reuniões periódicas pós-convencionais, passou a dar maior atenção para a necessidade de se adequar a esse cenário. No documento preliminar nº. 04, de fevereiro de 2001, que precedeu a 4ª Reunião da Comissão Especial, foram levantadas questões procedimentais, em especial referentes à competência das autoridades para determinar as questões que devem ser litigadas, bem como se as questões relativas à jurisdição são uniformes entre os Estados Contratantes¹³⁶.

Nesse sentido, as conclusões e recomendações da 4ª Reunião no que se refere aos procedimentos judiciais trazem pontos de sugestão como a concentração da jurisdição interna a um número de cortes limitada para lidar com a Convenção de 1980. Além disso, recomenda-se que os Estados se atentem em seus procedimentos a necessidade do processo de retorno disposto no art. 11 ser célere¹³⁷.

¹³⁴ MEIRA. *The long and winding lawsuit: How procedural slowness leads Brazil to breaching the 1980 Hague Convention and what to do to change the path we are on*. 2023, p. 53.

¹³⁵ SIFUENTES. Convenção da Haia de 1980 e as comunicações judiciais diretas. 2024, p. 203.

¹³⁶ CONFERÊNCIA DA HAIA. *Preliminary document no. 4. Transfrontier Access/Contact and the Hague Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International*. 2001, p. 6.

¹³⁷ CONFERÊNCIA DA HAIA. *Conclusions and Recommendations of the Forth Meeting of the Special Comission to Review the Operation of the Hague Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction (22-28 March) 2001*. 2001. Disponível em: <https://assets.hcch.net/upload/concl28sc4_e.pdf>. Acesso em 20 set. 2024, p. 10.

Atentando-se a tais recomendações, observa-se que no Brasil a competência para processar e julgar os processos de retorno do menor indevidamente subtraído de seu Estado de residência habitual é da Justiça Federal, por força do art. 109, inciso III da Constituição Federal¹³⁸.

No que se refere ao procedimento em si, até o ano de 2022, os processos judiciais seguiam o rito comum estabelecido pelo art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil. A utilização deste rito sem se atentar às especificidades da Convenção foi matéria de diversas críticas pela doutrina, uma vez que é incompatível com a previsão de retorno em até 06 (seis) semanas¹³⁹. Esta constatação foi feita também pela ACAF em 2023, que reportou no último questionário a Conferência da Haia¹⁴⁰.

Em 2022, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº. 449/2022 estabelecendo procedimento próprio para as ações judiciais fundadas na Convenção de 1980. Esta Resolução, contudo, em pouco se diferencia do procedimento comum.

O art. 10 da Resolução estabelece elementos que devem constar no despacho inicial do juiz federal, a saber: (i) a análise do pedido de tutela provisória; (ii) a determinação da citação da parte ré; (iii) a designação de audiência de mediação e; (iv) a produção de provas que foram requeridas ou possam ser determinadas de ofício.

Por sua vez, o art. 11 determina prazo de 15 dias a contar da juntada do comprovante de citação, de modo similar ao estabelecido no art. 334, inciso III c/c art. 231 do CPC. A matéria que pode ser alegada, contudo, foi limitada aos seguintes fundamentos (art. 12): (i) inexistência de direito de guarda do requerente no momento da subtração; (ii) não exercício efetivo do direito de guarda no momento da subtração; (iii) preferência da criança maior de doze anos por não retornar ao país de sua residência habitual; (iv) existência de risco grave ao seu retorno de ordem física ou psíquica; (v) integração da criança ao local da residência atual, após o prazo da retenção ilícita de 1 ano e; (vi) verificação de que a restituição violaria princípios fundamentais da República brasileira. Essa limitação corresponde aos temas dispostos na Convenção de 1980, em especial nos arts. 12, 13 e 20.

¹³⁸ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

¹³⁹ NARDI, Marcelo; ÁGUILA, Nereida de Lima. Retorno Imediato da Criança na Convenção da Haia de 1980: exceção do art. 13, I, b. In: FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. *Desafios do Direito Internacional Privado Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 133-158, 2020, p; 152-153.

¹⁴⁰ CONFERÊNCIA DA HAIA. *Questionnaire concerning the Practical Operation of the 1980 Child Abduction Convention*: Brazil. 2023. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/957750bf-9ee0-4245-94fe-aaa0490ca6e0.pdf>>. Acesso em 15 ago. 2024, p. 6.

As grandes mudanças em comparação ao procedimento comum estão na flexibilização das regras referente a videoconferência na audiência de instrução e julgamento (art. 14), objeto de análise no próximo capítulo e limitação do prazo do julgamento dos recursos a até duas sessões ordinárias contadas da data da conclusão do relator (art. 20).

1.3 EXCEÇÕES DO RETORNO DA CRIANÇA E A DIFICULDADE PROCEDIMENTAL

Conforme visto, a exceção do retorno da criança está disposto nos arts. 12, 13 e 20 da Convenção, comportando, portanto, nas seguintes hipóteses: (i) quando, após 01 ano da transferência ou retenção ilícita, for comprovada que a criança já se encontra integrada a sua nova residência (art. 12); (ii) quando o genitor e/ou detentor da guarda não exercer seu direito efetivamente ou ainda tenha consentido com a guarda ou retenção (art. 13, a); (iii) em caso de grave risco à criança seja ele físico ou psicológico para o retorno (art. 13. b); (iv) quando o retorno da criança for incompatível com os princípios fundamentais do Estado Requerido, em especial com a proteção dos direitos humanos e princípios fundamentais (art. 20).

À luz da exceção do retorno, destaca Marcelo de Nardi e Nereida de Lima Del Águila que as interpretações trazidas na Convenção são restritivas. Isto não significa que a exceção não deve ser aplicada em nenhum momento, mas sim deve haver um equilíbrio, mas sem prejudicar o devido processo em tempo razoável¹⁴¹.

O Guia de Boas Práticas Parte IV, elaborado pela própria Conferência da Haia, traz que o ônus de comprovar o alegado recai sobre a própria parte opositora ao regresso da criança. Isso quer dizer que, mesmo que a pessoa que esteja em oposição esteja em condições vulneráveis, “o tribunal tem de estar convicto de que o ônus da prova para estabelecer a exceção foi cumprido pela parte que se opõe ao regresso¹⁴²”.

Outrossim, cumpre ressaltar que o risco grave, quando sofrido pelo genitor raptor, deve ser demonstrado como um risco também para a criança: “a prova da existência de uma situação de

¹⁴¹ DE NARDI, Marcelo; ÁGUILA, Nereida de Lima Del. Retorno Imediato da Criança na Convenção de 1980: exceção do artigo 13, I, b. In: MOSCHEN, V. R. B; FARIAS, I. L. M. C (Org.). *Desafios do Direito Internacional Privado na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro, Lumen Iuris, 2020, p. 136.

¹⁴² CONFERÊNCIA DA HAIA. *Guia de Boas Práticas Parte IV*. Haia: Secretaria Permanente, 2020, p. 38. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/5e20988c-aaa4-405b-bfbf-68e95ad3992f.pdf>>. Acesso em 23 mar. 2024.

violência doméstica, por si só, não é, portanto, suficiente para estabelecer a existência de um risco grave para a criança”¹⁴³.

Nesse sentido, cabe a cada Estado Contratante situar os procedimentos exigidos pela Convenção ao seu sistema legal. Os Estados não são obrigados a introduzir novos procedimentos aos seus sistemas nacionais, mas eles devem usar os procedimentos mais rápidos possíveis. No tocante à alegação de grave risco à criança, a produção probatória pode variar desde provas escritas à produção de prova oral, cabendo a discricionariedade do magistrado competente avaliar a necessidade da produção de cada uma frente à necessidade de celeridade¹⁴⁴.

A questão central acerca da comprovação da existência do risco grave à criança se encontra justamente no caráter subjetivo que o julgamento pode levar, em cenários mais graves, à perpetuação de violência. Um exemplo indicado pelo próprio manual, o Tribunal Distrital de Illinois, nos EUA, estabeleceu que não se constituía situação de exposição a grave risco a criança, porque esta havia “apenas” presenciado duas situações em que o progenitor raptor havia sido violentado fisicamente pelo outro, não sendo assim um ambiente violento para o menor¹⁴⁵.

Sobre esse ponto, no 2º Encontro Interamericano de autoridades centrais e rede internacional de Juízes de Haia, feita no Panamá em março de 2017, os participantes incluíram no relatório final especial preocupação no desenvolvimento de guias que possam ajudar os magistrados a identificarem e trabalharem essas situações¹⁴⁶.

Com relação à aplicação do art. 12, é possível estabelecer da leitura da Convenção que o termo inicial de contagem é a data da transferência ou retenção indevida e a data final do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa. Contudo, para além das dificuldades enfrentadas para a interpretação quanto à demonstração da integração da criança ao meio após

¹⁴³CONFERÊNCIA DA HAIA. *Guia de Boas Práticas Parte IV*. Haia: Secretaria Permanente, 2020, p. 38. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/5e20988c-aaa4-405b-bfbf-68e95ad3992f.pdf>>. Acesso em 23 mar. 2024, p. 41.

¹⁴⁴TRIMMINGS, Katrina; DUTTA, Anatol; HONORATI, Constance; ZUPAN, Mirela (eds). *Domestic Violence and Parental Child Abduction - The Protection of Abducting Mothers in Return Proceedings*. Cambridge: Interselia, 2022, p. 117-118.

¹⁴⁵CONFERÊNCIA DA HAIA. *Guia de Boas Práticas Parte IV*. Haia: Secretaria Permanente, 2020, p. 38. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/5e20988c-aaa4-405b-bfbf-68e95ad3992f.pdf>>. Acesso em 23 mar. 2024, p. 41.

¹⁴⁶CONFERÊNCIA DA HAIA. *2nd Inter-American Meeting of Central Authorities and International Hague Network Judges on International Child Abduction*. Panamá, 31 de março de 2017, p. 4. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/4388950c-c5c2-4a1c-bb7d-7a92384ddfa7.pdf>>. Acesso em 20 mar. 2024.

1 ano entre a retenção e o início do processo, Rodrigo Meira suscita um aspecto relevante sobretudo frente à realidade do sistema jurídico brasileiro: o denominado paradoxo da criança adaptada. Defende o autor que a demora da decisão pela autoridade judiciária, seja pela dilação probatória excessiva ou pelo número elevado de instâncias, leva à consolidação da adaptação da criança¹⁴⁷.

Como bem observa Patrícia Calmon, o denominado paradoxo da criança adaptada já vem, em certa medida sendo aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹⁴⁸, que consignou não ser possível determinar a restituição da criança quando ela já está integrada ao meio ou quando há qualquer outro motivo grave, ainda que o pedido tenha sido efetivado no período de um ano¹⁴⁹.

Há, mais uma vez, a necessidade de sopesamento entre o princípio do melhor interesse da criança e o devido processo legal, exigindo da figura da autoridade judicial respostas rápidas, mas que causem o menor dano a criança.

O artigo 20 também pode ser alegado quando há violação a direitos humanos, formando assim a última hipótese de exceção do retorno. A determinação de quais violações e em que medida afetam o princípio do melhor interesse da criança, no entanto, também são desafios enfrentados pelas autoridades judiciais.

¹⁴⁷ MEIRA. *The long and winding lawsuit: How procedural slowness leads Brazil to breaching the 1980 Hague Convention and what to do to change the path we are on*. 2023, p. 75-76.

¹⁴⁸ “2. É firme a orientação do STJ no sentido de que, ainda quando a ação de busca e apreensão para fins de repatriação do menor ao país de origem seja intentada dentro do prazo anual previsto no art. 12 da Convenção da Haia (“ação de sequestro novo”), a obrigatoriedade de restituição, conquanto altamente recomendável, não é absoluta, cedendo diante da presença de circunstâncias excepcionais que, dotadas de gravidade, indiquem elevado risco de prejuízo aos interesses do menor. Precedentes citados: REsp n. 2.053.536/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 4/4/2023; REsp n. 1.842.083/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 27/10/2022 e AgInt na Pet n. 14.174/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 17/8/2021”. STJ REsp 2152460/SP. Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Dje 03/09/2024.

“Não custa observar que, conquanto não se desconheça a peremptoriedade do art. 12 da Convenção da Haia Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças no que concerne à repatriação da criança subtraída um ano antes do início do procedimento de restituição, também não se olvidam os termos do art. 13 (b) do mesmo documento, segundo o qual “[a] autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto”.

Neste contexto, considerando-se a afirmação em juízo de que a criança em questão manifestou-se com maturidade pela permanência em companhia da mãe, bem como que seria privada do convívio familiar caso retornasse à companhia isolada do pai, ainda que ultrapassada a barreira do conhecimento, não haveria como afastar a orientação desta Corte Superior no sentido de excepcionar a regra disposta pelo referido art. 12 - o que inclusive daria cabimento à inadmissibilidade do Recurso por incidência da Súmula 83 do STJ”. STJ. AREsp 2489186-SC. Relator Min. Herman Benjamin, Dje 22/04/2024.

¹⁴⁹ CALMON, Patrícia Novais Sathler Oliveira. *A mediação e a subtração internacional de crianças: operacionalização, conteúdo e exequibilidade de acordos privados*. Dissertação (176 f.). Programa de Pós-Graduação em Direito Processual - Universidade Federal do Espírito Santo, 2022, p. 87.

Por exemplo, pode ser alegado que a impossibilidade do Estado em proteger a vítima de violência doméstica é parte da violação dos direitos humanos, estendendo-se, portanto, ao melhor interesse da criança. Em alguns casos, conforme reporta Momoh, a violação aos direitos humanos foi conferida a partir da constatação de que o genitor reiteradamente violou as medidas de proteção em face da genitora¹⁵⁰. A determinação, no entanto, do sopesamento de quais indícios devem ser considerados cabe à autoridade judicial e pode variar.

Observa-se, portanto, que as dificuldades procedimentais referentes à comprovação das exceções do retorno são de alta complexidade, exigindo o fortalecimento da cooperação jurídica internacional para que seja garantida a devida prestação jurisdicional.

1.4 TRABALHO PÓS-CONVENCIONAL: O USO DE NOVAS TECNOLOGIAS PARA O APRIMORAMENTO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.

A Conferência da Haia, atentando-se às dificuldades que podem surgir após a entrada em vigor de seus tratados, vêm realizando trabalho constante pós-convencional. Segundo Nadia de Araujo, ele se dá sobretudo por meio de reuniões periódicas, para acompanhamento da aplicação, identificando possíveis brechas e problemas de aplicações. Tais reuniões são precedidas de estudos elaborados pelo próprio Secretariado, além do envio e análise de questionários aos Estados-Membros e preparação de Guias de Boas Práticas¹⁵¹.

Assim, afirma Araujo que o trabalho da Conferência da Haia vem se expandindo para novas modalidades de cooperação jurídica internacional¹⁵².

É nessa seara que se desenvolveu o objeto da presente pesquisa, notadamente as comunicações diretas na subtração internacional de menores. Contudo, outros trabalhos pós-convencionais também merecem menção neste trabalho, que vem sendo aprimorados para facilitar a cooperação jurídica internacional no âmbito da Convenção de 1980: o INCADAT.

¹⁵⁰ MOMOH. *THE CHALLENGES OF THE HAGUE CONVENTION ON INTERNATIONAL CHILD ABDUCTION: Cases Involving Domestic and Family Violence*. In: DUDEN; WIEDEMANN (Org). *Changing Families, Changing Familie Law in Europe*. 2024, p. 228-229.

¹⁵¹ ARAUJO, Nadia. O Reconhecimento e Execução de Acordos Privados em Disputas Familiares Internacionais: análise do debate do grupo de especialistas na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. In: FARIAS, Inez Lopes Matos de; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. *Desafios do Direito Internacional Privado na Sociedade Contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 89-132, 2020, p. 95.

¹⁵² ARAUJO. O Reconhecimento e Execução de Acordos Privados em Disputas Familiares Internacionais: análise do debate do grupo de especialistas na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. 2020, p. 95.

INCADAT ou *International Child Abudction Database* trata-se de uma base de dados jurídicos desenvolvida pela Conferência da Haia para obtenção de dados acerca da aplicação da Convenção da Haia de 1980 sobre Subtração Internacional de Menores. Ela tem como objetivo auxiliar na interpretação da Convenção, por meio da compilação da jurisprudência de vários Estados Contratantes¹⁵³.

À luz do disposto no art. 7º da Convenção, o INCADAT permite a operacionalização de uma das funções relativas às Autoridades Centrais relativas ao tema: de fornecer informações sobre o funcionamento da Convenção e aplicação da legislação de seu Estado sobre a aplicação da Convenção¹⁵⁴.

Sobre o tema, Gabriela Brito de Souza ainda destaca a importância de um sistema de base de dados à luz da Convenção para a promoção da Cooperação Jurídica Internacional:

O alimento do INCADAT, além de demonstrar transparência, funciona como uma rede de colaboração entre os Estados Contratantes do tratado da Haia, na medida em que estes poderão compartilhar as posições teóricas e práticas que apoiam o firmamento de suas decisões internas, assim como ter ciência e seguir os entendimentos alçados na esfera de outros Estados¹⁵⁵.

O seu desenvolvimento se deu em 1999 e, conforme desenvolvido no Guia de Boas-Práticas, relativo à Prática das Autoridades Centrais, o INCADAT tem como fulcro os princípios norteadores da Comunicação e Consistência¹⁵⁶. À luz do Guia para Correspondentes, é possível delimitar também que a alimentação da base de dados pode ocorrer de duas formas: por meio de um membro oficial da Autoridade Central ou por acadêmico designado pela Autoridade¹⁵⁷.

¹⁵³ LOPES, Inez. A família transnacional e a cooperação jurídica internacional. 2018, p.96.

¹⁵⁴ Artigo 7

As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção.

Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção;
i) manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta.

¹⁵⁵ SOUZA, Gabriela Brito de. A proteção aos direitos da criança pelo estado brasileiro em caso de subtração internacional de menores: o (des)cumprimento da Convenção de Haia de 1980 na relação com os Estados Unidos. Dissertação. 279 folhas. João Pessoa, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, 2022, p. 180.

¹⁵⁶ CONFERÊNCIA DA HAIA. *Guide to Good Practice under the Hague Convention of 25 October 1980 of the Civil Aspects of International Child Abduction. Part I - Central Authority Practice*. Haia, 2003. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/31fd0553-b7f2-4f34-92ba-f819f3649aff.pdf>>. Acesso em 17 mar. 2024, p. 15-19.

¹⁵⁷ CONFERÊNCIA DA HAIA. *The International Child Abduction Database (INCADAT) - Guide for Correspondents*. Haia: 2001. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/672e9206-5d31-4ac3-a36b-89c982b7a9ea.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2024, p. 5.

Cabe ao correspondente que alimentar a base as seguintes funções: i) identificar e seleccionar as decisões judiciais e/ou administrativas adequadas assim que estiverem disponíveis; ii) preparar um resumo detalhado do caso seleccionado no formato indicado pelo INCADAT; iii) informar a equipe editorial acerca do desenvolvimento de casos anteriormente reportados que sejam relevantes; iv) preencher e devolver o formulário do relatório a cada seis meses¹⁵⁸.

Além do acesso aos correspondentes, o sistema de base de dados em análise também permite acesso ao público em geral, que conta com uma interface similar à das bases de pesquisas jurisprudencial dos tribunais pátrios:

Disponível em: incadat.com/en

¹⁵⁸ CONFERÊNCIA DA HAIA. The International Child Abduction Database (INCADAT) - Guide for Correspondents. Haia: 2001. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/672e9206-5d31-4ac3-a36b-89c982b7a9ea.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2024, p. 5.

Além das funcionalidades já identificadas, é possível observar também que o INCADAT, enquanto base de dados, também pode auxiliar no desenvolvimento de outros instrumentos de cooperação jurídica. Esta foi a conclusão da Comissão Especial na Oitava Reunião sobre a Operação Prática da Convenção de 1980 sobre Subtração Internacional de Menores e Convenção de 1996 sobre Proteção de Crianças, que ocorreu nos dias 10 a 17 de outubro de 2023¹⁵⁹.

Para a Comissão, a Rede Internacional de Juízes deve utilizar mais a plataforma, compartilhando as boas práticas observadas em seus países, bem como recebendo as informações publicadas no sistema¹⁶⁰.

Apesar das inúmeras vantagens, o Brasil encaminhou ao sistema somente três casos: RE Nº. 1.723.068/RS, RE Nº. 1.315.342/RJ e Apelação Cível nº. 2008.51.01.018422-0, do Tribunal Regional da 2ª Região. As decisões em análise trataram, sobretudo sobre as definições de residência habitual (art. 3º, da Convenção), interpretação sobre o grave risco à luz do art. 13, inciso I, alínea b e interpretação do art. 12 da Convenção.

2 AS COMUNICAÇÕES DIRETAS NA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES

A comunicação entre autoridades judiciais e administrativas não é novidade, sobretudo no âmbito do direito internacional. Sobre o tema, Maria Gabriela Campos explica que a comunicação transjudicial surge justamente no contexto dos litígios transnacionais, por meio do que é denominado “fertilização-cruzada”, em que há diálogo entre as Cortes, de forma horizontalizada, influenciando decisões e debates¹⁶¹.

¹⁵⁹ CONFERÊNCIA DA HAIA. *Eighth Meeting of the Special Commission (SC) on the practical operation of the Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction and the Convention of 19 October 1996 on Jurisdiction, Applicable Law, Recognition, Enforcement and Co-operation in respect of Parental Responsibility and Measures for the Protection of Children. Conclusions and Recommendations*. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/5b48f412-6979-4dc1-b4c1-782fe0d5cfa7.pdf>>. Acesso em 18 fev. 2024, p. 4.

¹⁶⁰ CONFERÊNCIA DA HAIA. *Eighth Meeting of the Special Commission (SC) on the practical operation of the Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction and the Convention of 19 October 1996 on Jurisdiction, Applicable Law, Recognition, Enforcement and Co-operation in respect of Parental Responsibility and Measures for the Protection of Children. Conclusions and Recommendations*. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/5b48f412-6979-4dc1-b4c1-782fe0d5cfa7.pdf>>. Acesso em 18 fev. 2024, p. 4; 16.

¹⁶¹ CAMPOS, Maria Gabriela. *Compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, pp. 85-88.

Essa comunicação em forma de fertilização se deu, muitas vezes, de forma inconsciente e bilateral, uma vez que a resolução de litígios transnacionais pelas Cortes e Tribunais integram uma fonte basilar de influência e diálogo entre as autoridades judiciais.

Além disso, a Convenção da Haia Relativa à citação, intimação e notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial de 15 de novembro de 1965¹⁶² já fazia previsão da possibilidade da comunicação direta entre autoridades judiciais para citação, intimação ou notificação (art. 10, b¹⁶³). Contudo, o Brasil fez ressalva quanto a essa possibilidade, impossibilitando sua aplicação no país.

Além disso, cita Forcada Miranda o célebre caso *Abbott v. Abbott* como um grande passo no desenvolvimento da comunicação direta. O caso em questão trata-se do imbróglio entre Timothy Abbott, cidadão de nacionalidade britânica e Jacquelyn Abbott, de nacionalidade norte-americana, que residiam no Chile e ajuizaram neste Estado ação de divórcio c/c pedido de guarda, ao qual foi concedido a Jacquelyn a guarda do filho e direito a visitação a Timothy. Ocorre que, um ano após o divórcio, Jacquelyn Abbott se muda para o Texas, levando o menor consigo. Em razão da mudança sem o seu consentimento expresso, Timothy Abbott aciona a Corte Distrital Federal do Texas para que seu filho retorne ao Chile, com base na Convenção de Haia relativa à Subtração Internacional de Menores¹⁶⁴.

A decisão proferida pela Suprema Corte dos Estados Unidos, que determinou o retorno do menor ao Chile, trouxe consigo a definição de cláusula *ne exeat* conferida aos direitos de custódia inseridos no âmbito da Convenção da Haia de 1980, que serviu como base para sua aplicação nos demais Estados Contratantes da Convenção¹⁶⁵.

Nesse âmbito, a Comunicação Direta surge enquanto uma forma avançada e moderna de comunicação ou diálogo transfronteiriço. Trata-se de uma ferramenta que permite a Cooperação

¹⁶² BRASIL. Decreto nº. 9734, de 20 de março de 2019. Promulga o texto da Convenção Relativa à citação, intimação e notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial de 15 de novembro de 1965. Diário Oficial da União. 2019.

¹⁶³ Artigo 10

Se o Estado destinatário não se opuser, a presente Convenção não se interporá à:

b) autonomia de os agentes do judiciário, autoridades ou outras pessoas competentes do Estado de origem promoverem as citações, intimações ou notificações de documentos judiciais diretamente por meio de agente do judiciário, autoridades ou outras pessoas competentes do Estado de destino; e

¹⁶⁴ SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS. *Syllabus - Abbott v. Abbott*. Julgado em 17 de Maio de 2010. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/560/08-645/index.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2024.

¹⁶⁵ MIRANDA, Francisco Javier Forcada. *Comunicaciones Judiciales y Cooperación Jurídica Internacional - una propuesta de guía práctica española para casos específicos a la luz de los trabajos de La Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado*. Doutorado. 609 folhas. Madrid: Universidad Nacional de Educación a Distancia - Programa de Doctorado en Derecho y Ciencias Sociales, 2017, p. 53.

Jurídica Internacional sem que seja necessário a intermediação de uma autoridade administrativa, seja ela pela via diplomática ou por meio da autoridade central. Assim, a comunicação entre as diferentes jurisdições se dá pela figura direta dos magistrados.

Francisco Javier Forcada Miranda elucida que a Comunicação Direta surgiu com nitidez na União Europeia e tem como vantagens: o auxílio na promoção de interpretação consistente dos instrumentos internacionais, a permeabilidade de procedimentos e ordenamentos jurídicos distintos em prol da efetiva prestação jurisdicional ao bem tutelado, e o auxílio na promoção da comunicação, dentre outras. Porém, como o bem pontua o autor, um dos grandes empecilhos consiste na ausência de bases legais, que, em certas ocasiões, podem ser essenciais para que seja possibilitada sua utilização¹⁶⁶.

Este instrumento de cooperação vem atualmente sendo desenvolvido de forma pontual, aliadas a ferramentas modernas e mais informais, aliada a redes de cooperação jurídica, nacional e internacional e juízes de enlace¹⁶⁷, sobretudo, a partir da tutela de dois objetos distintos: da insolvência transnacional e da subtração internacional de menores. Outrossim, também vem sendo observada a sua aplicação por meio do contato direto entre autoridades em região de fronteiras, que será detalhado a seguir.

Sobre o tema, Campbell McLachlan destaca que o sucesso do desenvolvimento da Comunicação Direta nos temas de insolvência e da subtração internacional de menores se dá justamente por ser um instrumento que serve a procedimentos específicos que regem a relação entre processos idênticos ou relacionados, não podendo serem utilizados como regra universal para todas as matérias de cooperação jurídica internacional¹⁶⁸.

2.1 ANTECEDENTES

A seguir serão analisados dois importantes antecedentes ao estudo da Comunicação Direta: a aplicação deste instrumento nos casos de insolvência transnacional e no âmbito das autoridades em região de fronteira, sobretudo na América Latina.

¹⁶⁶ MIRANDA. *Las Comunicaciones Judiciales Directas en la Cooperación Jurídica Internacional*. 2017, p. 98-105.

¹⁶⁷ MIRANDA. *Las Comunicaciones Judiciales Directas en la Cooperación Jurídica Internacional*. 2017, p. 49.

¹⁶⁸ MCLACHLAN, Campbell. *Lis pendens in International Litigation*. Hague Academy of International Law. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2009, p. 460.

2.1.2. A Comunicação Direta na insolvência transnacional

A insolvência transnacional pode ser compreendida como crise empresarial que repercute em duas ou mais jurisdições¹⁶⁹. Esta é a hipótese, por exemplo, de um processo de recuperação judicial de uma empresa sediada na Alemanha com ativos situados nos Estados Unidos e no Japão. Desse modo, a recuperação judicial da empresa alemã teria repercussões jurídicas nos dois Estados.

Diante da ausência de previsões específicas quanto ao procedimento do processo de insolvência nessas hipóteses, novos instrumentos de cooperação jurídica foram desenvolvidos a partir de casos paradigmáticos, que permitiram a adequação do procedimento ao objeto tutelado. Este foi o caso dos processos de insolvência da Maxwell Communication, em 1991, que ocorreram simultaneamente perante o tribunal inglês - local da sede administrativa da empresa - e norte-americano, Estado onde se localizava a maior parte dos ativos da empresa e algumas filiais¹⁷⁰.

A estrutura formada pela empresa de comunicação sediada em dois Estados levou a debates entre as duas autoridades judiciais sobre qual seria a jurisdição para o processo de insolvência: o processo administrativo no Reino Unido ou o judicial nos Estados Unidos. Ante a recusa do tribunal norte-americano em extinguir o processo em sua jurisdição, o Juiz Brozman determinou que Richard Glitin, examinador da Ordem dos Advogados de Connecticut, trabalhasse em cooperação com os administradores do processo no país europeu, o que levou a realização de um protocolo sem precedentes de liquidação¹⁷¹.

Por meio do diálogo entre os magistrados dos Estados Unidos e da Inglaterra, foi formado um procedimento padrão sobre a alienação de bens da empresa e pagamento de credores, mesmo tratando-se de processos em jurisdições distintas, algo inédito para ambos Estados.¹⁷² Este é um dos primeiros casos registrados do que se denominaria de comunicação direta.

Foi a partir da prática da comunicação direta que surgiu a necessidade de sua regulamentação, feita sobretudo por meio de *soft law* de atores como *American Law Institute (ALI)* e pela

¹⁶⁹SATIRO, Francisco; BACUE, Sabrina Marina Fadel. *Insolvência Transnacional: Regime Legal e a Jurisprudência em Formação*. Revista dos Tribunais, vol. 1034, 2021, p. 338.

¹⁷⁰BECUE, Sabrina Maria Fadel. *Insolvência Transnacional e a necessidade de cooperação entre tribunais como resposta aos novos desafios regulatórios*. Revista do Curso de Direito da UNIFACS - Universidade de Salvador, vol. 16, 2016, p. 160.

¹⁷¹ WESTBROOK, Jay Lawrence. *The Lessons of Maxwell Communication*. Fordham Law Review, 1996, p. 2531-2541. Disponível em: <<https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=3277&context=flr>>. Acesso em 10 mar. 2024, p. 2534-2535.

¹⁷² WESTBROOK, *The Lessons of Maxwell Communication*, 1996, p. 2535.

Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL). Trata-se, respectivamente: i) dos Princípios Globais para Cooperação nos casos de Insolvência Transnacional, da ALI, de 2012¹⁷³; e ii) da Lei Modelo de Insolvência Transnacional, da UNCITRAL, de 1997¹⁷⁴.

Nesse sentido, a Lei Modelo define como forma de comunicação direta em seu art. 25: i) a nomeação de pessoa ou órgão para comunicar-se com a corte solicitante; ii) informações por meio considerado adequado pelo Tribunal, seja ele eletrônico, videoconferência, e-mail, etc.; iii) supervisão coordenada da administração dos bens do devedor; iv) promoção de acordos relativos à uniformização de procedimentos entre os processos distintos; v) coordenação de procedimentos relativos ao mesmo devedor¹⁷⁵.

Além disso, a Lei serviu de inspiração para o Brasil, que transportou as regras procedimentais da Comunicação Direta para a Lei de Recuperação de Empresas e Falência (arts. 167-A a 167-Y) e Resolução nº. 394, de 2021, do CNJ.

Quanto à legislação falimentar brasileira, é possível observar que a legislação regulou de forma detalhada o procedimento de insolvência transnacional, com alguns pontos de destaque no que concerne a comunicação direta.

Primeiro, em diversos momentos é destacado que, mediante a existência de processos paralelos de recuperação judicial, deve ser buscada a cooperação entre os juízos dos Estados distintos (Arts. 167-A, §1º, 167-S, *caput* e 167-T, *caput*), sendo possibilitada a autorização de outras medidas de assistência solicitadas pelo juízo estrangeiro, desde que não ofendam a ordem pública brasileira (art. 167-A, §2º e 3º).

¹⁷³ ALI. Transnational Insolvency: Global Principles of Cooperation, Report to ALI. Disponível em: <<https://www.ali.org/publications/show/transnational-insolvency/>>. Acesso em 12 dez. 2023.

¹⁷⁴ UNCITRAL. Model Law on Cross-Border Insolvency (1997). Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/modellaw/cross-border_insolvency>. Acesso em 15 dez. 2023.

¹⁷⁵ Article 27. Forms of cooperation

Cooperation referred to in articles 25 and 26 may be implemented by any appropriate means, including:

- (a) Appointment of a person or body to act at the direction of the court;
- (b) Communication of information by any means considered appropriate by the court;
- (c) Coordination of the administration and supervision of the debtor's assets and affairs;
- (d) Approval or implementation by courts of agreements concerning the coordination of proceedings;
- (e) Coordination of concurrent proceedings regarding the same debtor;
- (f) [The enacting State may wish to list additional forms or examples of cooperation].

No entanto, estão nos arts. 167-P e 167-Q as disposições centrais sobre comunicação direta. O art. 167-P dispõe¹⁷⁶ expressamente a dispensa de cartas rogatórias e auxílio direto, que se estende não somente à figura do magistrado como também ao administrador judicial, o qual poderá se comunicar com as autoridades e representações estrangeiras na forma do Art. 167-Q. Por seu modo, o art. 167-Q, de modo semelhante à Lei Modelo define a forma que pode ser realizada a comunicação direta:

Art. 167-Q. A cooperação a que se refere o art. 167-P desta Lei poderá ser implementada por quaisquer meios, inclusive pela:

- I - nomeação de uma pessoa, natural ou jurídica, para agir sob a supervisão do juiz;
- II - comunicação de informações por quaisquer meios considerados apropriados pelo juiz;
- III - coordenação da administração e da supervisão dos bens e das atividades do devedor;
- IV - aprovação ou implementação, pelo juiz, de acordos ou de protocolos de cooperação para a coordenação dos processos judiciais; e
- V - coordenação de processos concorrentes relativos ao mesmo devedor.

A Resolução nº. 394/2021, do CNJ, em atenção à disposição da lei extravagante, trouxe com maior desenvolvimento as regras a serem observadas pela comunicação direta nos processos de insolvência transnacional. Ademais, foi por meio da Resolução acima que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o Guia de Cooperação e Comunicação Direta entre Juízos de Insolvência, elaborado pelo *Judicial Insolvency Network (JIN)*.

Observa-se, assim, que o ordenamento jurídico brasileiro trouxe, por meio da Resolução do CNJ regras advindas da *soft law*, conferindo obrigatoriedade e uniformidade ao procedimento de cooperação jurídica, sobretudo em razão do poder normativo conferido pela Constituição Federal às Resoluções do CNJ¹⁷⁷.

¹⁷⁶ Art. 167-P. O juiz deverá cooperar diretamente ou por meio do administrador judicial, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá comunicar-se diretamente com autoridades estrangeiras ou com representantes estrangeiros, ou deles solicitar informação e assistência, sem a necessidade de expedição de cartas rogatórias, de procedimento de auxílio direto ou de outras formalidades semelhantes.

§ 2º O administrador judicial, no exercício de suas funções e sob a supervisão do juiz, deverá cooperar, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.

§ 3º O administrador judicial, no exercício de suas funções, poderá comunicar-se com as autoridades estrangeiras ou com os representantes estrangeiros.

¹⁷⁷ Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:
[...]

2.1.2 A Comunicação Direta entre autoridades judiciais em região de fronteira

A comunicação direta entre autoridades judiciais em região de fronteira, seja em matéria cível ou penal, vem sendo incluída em diversos instrumentos multilaterais, sobretudo no âmbito regional.

O Brasil ratificou até o presente momento três instrumentos regionais que permitem tal prática: (i) A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias de 1975¹⁷⁸; (ii) O Protocolo de Medidas Cautelares (Protocolo de Ouro Preto), de 1994¹⁷⁹ e; (iii) a Convenção Interamericana sobre Tráfico de Menores de 1994¹⁸⁰. Em razão do corte metodológico, serão analisados somente os instrumentos que versam sobre matéria cível.

A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias de 1975, elaborada durante a primeira Conferência Especializada em Direito Internacional Privado (CIDIP I), no Panamá, foi ratificada pelo Brasil em 1995 e tem como âmbito de aplicação o uso das cartas rogatórias em matéria cível e comercial nos Estados Partes que tenham como objeto a realização de atos processuais de cunho não decisório, como (i) citação e notificação (art. 2, a) e (ii) recebimento e obtenção de provas e informações no exterior (art. 2, b).

Em que pese o art. 4º exigir a transmissão das cartas rogatórias por uma autoridade, seja ela judicial, consular ou administrativa, o seu art. 7º dispensa tal exigência na seguinte hipótese: “As autoridades judiciárias das zonas fronteiriças dos Estados Partes poderão dar cumprimento, de forma direta, sem necessidade de legalização, às cartas rogatórias previstas nesta Convenção”.

Isto é, da leitura do artigo supracitado depreende-se que, nas zonas fronteiriças, as autoridades judiciais pertencentes a Estados-Parte poderão encaminhar cartas rogatórias sem a necessidade de passar pela autoridade competente, que, no caso do Brasil, cabe ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), que faz parte do

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

¹⁷⁸ BRASIL. Decreto nº. 1899, de 9 de maio de 1996. Promulga a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 30 de janeiro de 1975. Diário Oficial da União, 1996.

¹⁷⁹ BRASIL. Decreto nº. 2626, de 15 de junho de 1998. Promulga o Protocolo de Medidas Cautelares, concluído em Ouro Preto, em 16 de dezembro de 1994. Diário Oficial da União, 1998.

¹⁸⁰ BRASIL. Decreto nº. 2740, de 20 de agosto de 1998. Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico de Menores, de 18 de março de 1994. Diário Oficial da União, 1998.

Ministério da Justiça e na via passiva, após a análise pelo DRCI, o pedido é encaminhado ao STJ, que fará o juízo deliberatório.

Por seu turno, o Protocolo de Ouro Preto, instrumento regional mercosulino, tem como objetivo regulamentar o cumprimento de medidas cautelares que tem como escopo impedir a irreparabilidade de danos a pessoas, bens, obrigações de dar, fazer e não fazer (art. 1º). Assim como na Convenção Interamericana, o pedido de cooperação se dá pela via da Carta Rogatória, que deve ser transmitida pela via diplomática ou consular ou por intermédio das autoridades centrais (art. 19).

A dispensa da transmissão por uma autoridade consular/autoridade central é também autorizada no art. 19, que assim dispõe: “Os Juízes ou Tribunais das zonas fronteiriças dos Estados Partes poderão transmitir-se, de forma direta, os "exhortos" ou cartas rogatórias previstos neste Protocolo, sem necessidade de legalização”.

Há uma aparente possibilidade de se adotar a comunicação direta entre autoridades judiciais no âmbito da Convenção Interamericana e da Convenção de Ouro Preto pelo ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo em razão da sua especificidade frente às regras gerais (*lex specialis derogat generalis*). Outro argumento que permite a conclusão de que seria possível adotar este instrumento é a abertura do Código de Processo Civil à aplicação de mecanismos de cooperação jurídica que dispensem o juízo deliberatório, como o auxílio direto e a homologação de sentença que decreta divórcio (art. 961, §5º). Apesar disso, parte da doutrina questiona a constitucionalidade da dispensa do *exequatur*¹⁸¹.

Isso porque, segundo esses autores, a derrogação da competência do Superior Tribunal de Justiça, presente no art. 105, inciso I, alínea i, da Constituição Federal, por meio dos dispositivos das Convenções analisadas, seria inconstitucional¹⁸². Contudo, conforme estabelece Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio, o dispositivo constitucional trata-se de norma de competência interna e, portanto, às cartas rogatórias que precisam da concessão de *exequatur* deverão ser

¹⁸¹ CRUCIOL JUNIOR, Jessé. *Cooperação Jurídica Internacional via contato direto entre autoridades judiciárias estrangeiras em região de fronteira*. In: Revista GeoPantanal. Corumbá: Universidade Federal do Mato do Grsso do Sul, n. 35, p. 76-94, jul./dez 2023, p. 86-90.

¹⁸² CRUCIOL JUNIOR. *Cooperação Jurídica Internacional via contato direto entre autoridades judiciárias estrangeiras em região de fronteira*, 2023, p. 89.

analisadas pelo STJ, o que não se confunde com o dever de todas as cartas rogatórias serem analisadas pelo STJ¹⁸³.

Apesar da aparente possibilidade, não há registros de sua aplicação até o presente momento.

2.2 COMUNICAÇÃO DIRETA NO PROCEDIMENTO DE RETORNO DA CRIANÇA

Conforme define Mônica Sifuentes, as comunicações judiciais diretas são atos de comunicação entre juízes de jurisdições distintas, nacionais ou internacionais, que visam obter informações sobre o sistema jurídico ou procedimento em uma situação específica¹⁸⁴. Trata-se, portanto, de mecanismo simplificado de cooperação jurídica internacional, que dispensa ritos formais, como, por exemplo, aqueles presentes na Carta Rogatória.

Assim como já trazido, o seu desenvolvimento vem sendo realizado de forma esparsa e espontânea, sobretudo por meio dos procedimentos que envolvem insolvência transnacional e subtração internacional de menores.

No âmbito da subtração internacional de menores, observa-se que a comunicação direta vem sendo trabalhada sobretudo pela Conferência da Haia, a partir do contexto da Convenção sobre Aspectos Cíveis de Sequestro Internacional de Menores de 1980, incorporada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº. 3.413/2000.

A cooperação jurídica trabalhada na convenção, contudo, versa sobre a comunicação entre as Autoridades Centrais, isto é, sob o ponto de vista administrativo, de localizar e assegurar o retorno da criança, prestar assistência, dentre outras previsões dispostas no art. 7º.

Nesse sentido, relata Sifuentes que o intuito da Convenção era privilegiar a atuação da figura das autoridades centrais. A autoridade judicial serviria somente para situações excepcionais, quando fossem necessárias medidas liminares, assim como prevê o art. 11 da Convenção. Um fator que corrobora com esse entendimento é de que o Escritório Permanente de 1980 até 2001 somente convidava para as Comissões Especiais de revisão da Convenção autoridades centrais, por entender que não haveria necessidade de sua inclusão¹⁸⁵.

¹⁸³ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988616. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988616/>. Acesso em: 26 set. 2024, p. 611.

¹⁸⁴ SIFUENTES. *Convenção da Haia de 1980 e as comunicações judiciais diretas*. 2024, p. 205.

¹⁸⁵ SIFUENTES, Mônica. *Convenção da Haia de 1980 e as comunicações judiciais diretas*, 2024, p. 203.

Por outro lado, o procedimento previsto na Convenção necessita de uma série de comprovações de matéria de fato para que seja devidamente cumprida e em curto prazo. Isso porque, à luz do art. 11, a Autoridade judicial ou administrativa deve adotar medidas de urgência para o retorno da criança em até 06 (seis) semanas, devendo ordenar seu retorno em até 01 (um) ano da data entre a transferência ou retenção ilícita e o início do decurso processual. Após tal prazo, caso constatada que a criança já se encontra adaptada, a autoridade poderá negar seu retorno (Art. 12).

Além disso, a própria exceção do retorno da criança exige a comprovação de que o detentor da guarda não havia cumprido seu direito de forma adequada ou caso a criança tenha risco grave de sofrer violência física e/ou psíquica no seu retorno (Art. 13, alíneas a e b). Observa-se, portanto, que há extensa matéria fática a ser comprovada, em curto espaço de tempo, que pode se beneficiar de instrumentos de cooperação mais ágeis.

Assim, em 1998, durante o Seminário Judicial sobre a Proteção de Menores, em Ruwenberg, foi discutida e aprovada a criação de uma rede internacional de juízes cujo objetivo era facilitar a comunicação direta, sobretudo em matéria de direito de família¹⁸⁶. Posteriormente, durante a Quinta Reunião da Comissão Especial de Revisão da Convenção da Haia relativa à Subtração Internacional de Menores, foi instituída a Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado¹⁸⁷, formada por juízes dos Estados Membros da Convenção, a qual, posteriormente, possibilitou o desenvolvimento dos Princípios Gerais das Comunicações Judiciais¹⁸⁸, que regem as comunicações diretas na matéria.

Durante a referida Reunião, constatou-se que a utilização da comunicação direta nas hipóteses de subtração internacional de menores reduz a duração do procedimento de retorno da criança e aperfeiçoa o cumprimento da Convenção, por meio da troca de experiências e informações entre juízes¹⁸⁹. Além disso, o Secretariado Permanente da Conferência instituiu em 1999 um sistema de dados referente à matéria denominada INCADAT, visando facilitar a interpretação

¹⁸⁶ SIFUENTES, Mônica. *O projeto da Conferência da Haia para as Comunicações Judiciais Diretas*. In: Revista CEJ. Brasília, n. 57, maio/ago 2012, p. 54.

¹⁸⁷ CAMPOS NETO, Carlos Walter Marinho. *Interpretação da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças*. (Dissertação) Programa de Mestrado em Direito Internacional, Universidade de São Paulo, 2017, p. 117-118.

¹⁸⁸ CONFERÊNCIA DA HAIA. *Direct Judicial Communications - Emerging Guidance regarding the development of the International Hague Network of Judges and General Principles for Judicial Communication*, 2013. Disponível em <<https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=6024&dtid=3>>. Acesso em 10 nov. 2023.

¹⁸⁹ SIFUENTES. *O projeto da Conferência da Haia para as Comunicações Judiciais Diretas*, 2012, p. 54.

dos juízes dos Estados Contratantes, por meio da disponibilização de acórdãos e análises jurisprudenciais, que será abordado posteriormente¹⁹⁰.

Nessa seara, Linda Silberman observa que os esforços da Conferência da Haia em elaborar um projeto sobre as Comunicações Diretas podem ser úteis para se alcançar meios adequados de garantir o retorno do menor sob a luz da Convenção de 1980¹⁹¹.

Desse modo, em 2013 foi publicado o Guia referente aos Princípios Gerais da Comunicação Direta, que estabelece: i) responsabilidades aos juízes da Rede perante os Tribunais de seus Estados e perante a Rede, assim como perante as Autoridades Centrais, ii) o objeto da comunicação¹⁹² e iii) a forma da comunicação, que deverá ser por escrito, gravada e disponibilizada às partes¹⁹³.

2.2.1 O Guia dos Princípios Gerais da Comunicação Direta: âmbito de aplicação.

O Guia preparado pela Conferência da Haia em 2013 é constituído por 09 pontos gerais, elaborados a partir do estudo da prática dos Estados que já o utilizam.

A primeira parte do guia estabelece que os Estados devem designar um juiz membro da Rede Internacional dos Juízes de Haia. Esta autoridade judicial deve ser designada respeitando a independência do Poder Judiciário (1.3), podendo ser designados Juízes de Estados que não fazem parte da Convenção (1.4). Esta designação deve ser feita por carta ou documento oficial

¹⁹⁰ CAMPOS NETO. *Interpretação da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças*. 2017, p. 117.

¹⁹¹ SILBERMAN, Linda. *Interpreting the Hague Abduction Convention: In Search of a Global Jurisprudence*. Nova Iorque: *Institute for International Law and Justice*, 2005, p. 26.

¹⁹² Trata-se de rol exemplificativo, conforme indicado no próprio texto:

Podem ser objeto de comunicações judiciais, por exemplo:

a. O ajuizamento do caso na jurisdição estrangeira:

i) Decisões provisórias;

ii) audiência prévia;

b. Estabelecer medidas de proteção da criança ou do progenitor no Estado de regresso e, quando necessário, estabelecer medidas no Estado onde a criança se encontra, antes do regresso;

c. Verificar se o Estado estrangeiro pode aceitar e executar decisões do Estado de origem;

d. Verificar se o Estado estrangeiro pode emitir decisões não conflituantes;

e. Confirmar que medidas foram tomadas pelo Estado estrangeiro;

f. Verificar se existem queixas/condenações por violência doméstica no Estado estrangeiro;

g. Verificar se a transferência da jurisdição não será mais apropriada.

¹⁹³ CONFERÊNCIA DA HAIA. *Direct Judicial Communications - Emerging Guidance regarding the development of the International Hague Network of Judges and General Principles for Judicial Communication*, 2013. Disponível em <<https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=6024&dtid=3>>. Acesso em 10 nov. 2023, p. 11-14.

(1.7)¹⁹⁴. Além disso, conforme o segundo ponto, os Juízes designados devem ser devidamente registrados perante o Secretariado Permanente (2.1). No Brasil, o representante é nomeado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal para compor a Rede de Juízes de Haia¹⁹⁵, conforme regulamentado pelo art. 26, *caput*, da Resolução nº. 442/2022¹⁹⁶.

Os pontos três a nove indicam os princípios gerais das comunicações judiciais que se dividem em: a) Relação dos tribunais do próprio Estado; b) Relação entre as Autoridades Centrais; c) Comunicação entre Juízes de outros Estados e o Secretariado; d) Salvaguardas; e) Princípios relacionados ao início da conversa; f) Forma de comunicação e idioma; g) Comunicação com a Autoridade Central do seu Estado.

Os princípios 3 a 5 referem-se ao papel do juiz de enlace no âmbito interno e internacional. O papel dos juízes de enlace em relações aos tribunais de seus próprios Estados refere-se ao dever de promover a propagação da comunicação judicial direta enquanto instrumento de cooperação jurídica e como elas devem ser aplicadas (3.1), seja por meio da publicação de artigos e envio da *Newsletter* e atualizações da Base de Dados de Sequestro Internacional de Crianças da Conferência da Haia (INCADAT) (3.2)¹⁹⁷.

Além disso, no plano interno, cabe também ao juiz de enlace promover a ponte de confiança mútua com as autoridades centrais, promovendo assim colaboração na matéria de proteção internacional das crianças (4.5). Por sua vez, no plano internacional, cabe ao Juiz da Rede promover o incentivo de outros Juízes a participarem das comunicações judiciais diretas (5.1), bem como assegurar que decisões importantes sobre o tema sejam enviadas ao INCADAT (5.3)¹⁹⁸.

¹⁹⁴ CONFERÊNCIA DA HAIA. Direct Judicial Communications - Emerging Guidance regarding the development of the International Hague Network of Judges and General Principles for Judicial Communication, 2013, p. 9-10.

¹⁹⁵ A composição atual dos juízes de Enlace que compõe a Rede de Haia são: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama (TRF2) - coordenador; Desembargadora Federal Daniele Maranhão (TRF1); Desembargador Federal Theophilo Antonio Miguel Filho (TRF2); Desembargadora Federal Inês Virgínia Prado Soares (TRF3); Desembargador Federal Fernando Quadros (TRF4); Desembargador Federal Rogério Fialho (TRF5) e Desembargador Federal Pedro Felipe (TRF6). Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/institucional/juiz-de-enlace-do-tribunal/composicao/>>. Acesso em 15 nov. 2023.

¹⁹⁶ Art. 26. A Presidência do Supremo Tribunal Federal designará um juiz coordenador e juízes de enlace para a Convenção da Haia de 1980 entre os juízes de cada um dos Tribunais Regionais Federais.

¹⁹⁷ CONFERÊNCIA DA HAIA. Direct Judicial Communications - Emerging Guidance regarding the development of the International Hague Network of Judges and General Principles for Judicial Communication, 2013, p. 11.

¹⁹⁸ CONFERÊNCIA DA HAIA. Direct Judicial Communications - Emerging Guidance regarding the development of the International Hague Network of Judges and General Principles for Judicial Communication, 2013, p. 11-12.

Antes de iniciar a comunicação direta, devem ser considerados os princípios da necessidade (7.1) e oportunidade (7.2 e 7.3), analisando o custo-benefício de se optar por esse mecanismo. Além disso, ao iniciar o contato com outro Juiz da Rede deve ser tomadas as seguintes medidas: i) a busca pelo juízo competente para análise do caso (7.4); ii) a inclusão de informações como a natureza do caso, o objetivo da comunicação, o consentimento das partes, dentre outras matérias pertinentes (7.5)¹⁹⁹.

Outrossim, o guia aponta como salvaguardas da comunicação o respeito à legislação nacional dos juízes envolvidos na comunicação (6.1), a independência do juiz em relação ao processo de decisão (6.2), o registro das conclusões da comunicação, bem como a preferência pela notificação das partes com relação à natureza da comunicação, que preferencialmente devem estar presentes quando realizadas por meio de videoconferência (6.4)²⁰⁰.

Quanto ao meio de comunicação e o idioma, o guia segue a Decisão nº 2001/740/CE do Conselho Europeu, dando preferência ao meio eletrônico, que deve optar pela eficiência e celeridade (8.1). Além disso, os juízes devem seguir a lista de preferência de idioma indicada pelos membros da Rede ao redigir o pedido de comunicação, a menos que seja determinado o contrário (8.2). Pode também ser solicitada tradução ou interpretação por meio da Autoridade Central ou Tribunal (8.3). A forma também pode ser escrita ou oral, sendo preferencialmente a forma escrita (8.13). Cabe também mencionar que, nas hipóteses de comunicação oral, esta pode ser realizada por telefone ou videoconferência (8.17), devendo sempre garantir o sigilo das informações sujeitas a segredo (8.16)²⁰¹.

O último ponto indica que, caso seja oportuno, o Juiz de enlace deve informar sobre a realização da comunicação direta à autoridade central (9.1)²⁰².

Cabe ressaltar também que, apesar do seu desenvolvimento dentro das relações de subtração internacional de menores, é possível que seja utilizada a comunicação direta em outros temas de direito de família transnacional, sobretudo em razão da tutela dos direitos da Criança. Essa

¹⁹⁹ CONFERÊNCIA DA HAIA. Direct Judicial Communications - Emerging Guidance regarding the development of the International Hague Network of Judges and General Principles for Judicial Communication, 2013, p. 15.

²⁰⁰ CONFERÊNCIA DA HAIA. Direct Judicial Communications - Emerging Guidance regarding the development of the International Hague Network of Judges and General Principles for Judicial Communication, 2013, p. 14.

²⁰¹ CONFERÊNCIA DA HAIA. Direct Judicial Communications - Emerging Guidance regarding the development of the International Hague Network of Judges and General Principles for Judicial Communication, 2013, p. 15-17.

²⁰² CONFERÊNCIA DA HAIA. Direct Judicial Communications - Emerging Guidance regarding the development of the International Hague Network of Judges and General Principles for Judicial Communication, 2013, p. 17.

foi a conclusão alcançada na Conferência dos Juízes da Rede Internacional de Juízes de Haia, em comemoração aos 20 anos da Rede, que ocorreu em 2018²⁰³.

Além do Guia, há diversas normas regionais e internas que versam sobre a comunicação direta, em especial na União Europeia (Regulamento Bruxelas II bis) e alguns de seus países membros, como Espanha, França e Países Baixos²⁰⁴.

A seguir, será analisada a base regulada no ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema.

2.2.2 A (ausência de) bases normativas no ordenamento jurídico brasileiro

Conforme já mencionado, a comunicação direta judicial para os casos de subtração internacional de menores, ainda que marcada pela simplicidade, carece de maior atenção legislativa quanto a sua forma.

A discussão da necessidade ou não de bases normativas vem sendo discutida há anos no âmbito da Conferência da Haia. Forcada Miranda explica que, para a corrente que defende a desnecessidade de regulamentação da comunicação direta, este instrumento somente implica em questões logísticas, razão pela qual não teria necessidade de se estabelecer marco normativo²⁰⁵.

Este pensamento está presente no documento preliminar ao Guia de Comunicação Direta, que assim dispõe:

Despite the usefulness of direct judicial communications, it would not be necessary or appropriate to deal with this issue in a binding international instrument. The reasons given were that direct judicial communication was currently already possible in Hague cases, these issues are governed by the law of the State of the judicial authorities seized of the matter and that binding (international) rules could possibly affect the independence of the judiciary or fundamental principles such as due process. In contrast, non-binding provisions, such as the current General Principles should be promoted²⁰⁶.

²⁰³ CONFERÊNCIA DA HAIA. Conferência dos Juízes da Rede Internacional de Juízes da Haia - Conclusões e Recomendações. Miami, 2018. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/1751da0e-6b00-4f38-acc0-22e5b62e3622.pdf>>. Acesso em 14 mar. 2024.

²⁰⁴ MIRANDA. *Comunicaciones Judiciales y Cooperación Jurídica Internacional - una propuesta de guía práctica española para casos específicos a la luz de los trabajos de La Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado*, 2017, p. 257.

²⁰⁵ MIRANDA. *Las Comunicaciones Judiciales Directas en la Cooperación Jurídica Internacional*. 2017, p. 107.

²⁰⁶ CONFERÊNCIA DA HAIA. *Preliminary Document No 3D of December 2011: NOTE ON THE DESIRABILITY AND FEASIBILITY OF A POTENTIAL LEGAL INSTRUMENT PROVIDING A BASIS FOR DIRECT JUDICIAL COMMUNICATIONS*, 2011. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/5d5b1b05-b219-4569-9df4-d3db22c03776.pdf>>. Acesso em 26 set. 2024, p. 6.

Cumprer destacar também que, à época da edição do documento preliminar acima, foi indicado que a Convenção da Haia de 19 de outubro de 1996 sobre Jurisdição, Lei Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção à Criança traz bases legais de aplicação da comunicação direta na subtração internacional de menores, em especial, com base nos arts. 8, 9, 34 e 35 (1)²⁰⁷. Esta convenção, porém, não foi ratificada pelo Brasil.

Este posicionamento, no entanto, não parece mais ser o dominante.

Os Documentos preliminares 05 e 08, publicados após a realização da 8ª Reunião da Comissão Especial da Convenção da Haia de 1980. Os Documentos²⁰⁸ trazem de forma expressa que a Secretaria Permanente estimula os Estados Membros a observar as leis domésticas que versam sobre comunicações judiciais domésticas para o fortalecimento e expansão da Rede:

As was concluded at the Sixth Meeting of the Special Commission, consideration may be given, in the future, to the inclusion of a legal basis for direct judicial communications in a relevant HCCH Convention. In the meantime, the Permanent Bureau will continue promoting the use of the General Principles, encouraging the strengthening and expansion of the IHNJ, and keeping an inventory of domestic legal bases relating to direct judicial communications²⁰⁹.

Seguindo tais orientações, diversos Estados Membros da Convenção vêm adotando adaptações a sua legislação pátria. Como por exemplo, na Argentina foi estipulado que as comunicações diretas são regidas pelo *Acuerdo Regulamentario no 1055 series A*, da Sumprema Corte da Província de Cordoba, bem como em previsão expressa no Código Civil e Comercial do país. Ademais, outros Estados como Uruguai, Equador, Nicarágua, Estados Unidos e Suíça adotaram alterações legislativas que permitiram a validade e eficácia das comunicações diretas em seus países. O Brasil não se manifestou em nenhum dos documentos disponibilizados²¹⁰.

²⁰⁷ CONFERÊNCIA DA HAIA. *Preliminary Document No 3D of December 2011: NOTE ON THE DESIRABILITY AND FEASIBILITY OF A POTENTIAL LEGAL INSTRUMENT PROVIDING A BASIS FOR DIRECT JUDICIAL COMMUNICATIONS*, 2011, p. 5.

²⁰⁸ CONFERÊNCIA DA HAIA. *Document to inform lawyers and judges about direct judicial communications, in specific cases, within the context of the International Hague Network of Judges*, (Prel. Doc. n05), 2023. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/b4c429a6-8c9b-462c-9e9e-fb721c215c0c.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2024, p. 6.

²⁰⁹ CONFERÊNCIA DA HAIA. *Information on the legal basis for direct judicial communications within the context of the International Hague Network of Judges (IHNJ)* (Prel. Doc. N08), 2023. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/60220417-5071-4479-8c87-7fb6d2be65a9.pdf>>. Acesso em 15 jan. 2024, p. 3.

²¹⁰ CONFERÊNCIA DA HAIA. *Information on the legal basis for direct judicial communications within the context of the International Hague Network of Judges (IHNJ)* (Prel. Doc. N08), 2023. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/60220417-5071-4479-8c87-7fb6d2be65a9.pdf>>. Acesso em 15 jan. 2024, p. 7, 11-12.

No Brasil, portanto, não há nenhuma das bases normativas supracitadas: não há uma legislação interna que garanta base normativa a comunicação direta, tampouco o país ratificou a Convenção da Haia de 1996.

Em 2022, tanto a Convenção quanto o Guia foram objeto de debate, sobretudo em razão da vagueza procedimental, o que gerou certa dificuldade de aplicação. Por essa razão, a Convenção da Haia foi submetida à discussão para que fosse editada Resolução perante o Conselho Nacional, que tramitou por meio do Ato Administrativo nº. 000904-78.2022.00.0000. Nas palavras da Corregedora Nacional de Justiça à época:

A despeito de a Convenção ter entrado em vigor no ano de 2000, ainda há um vácuo legal-normativo sobre o tema. [...] Em termos de processo, não temos nada mais específico. Usamos a legislação processual geral para o sequestro e a retenção, interno ou internacional. Contudo, essa legislação é insuficiente, não há uma lei interna que complemente com eficiência o tratado, estabelecendo procedimentos internos, por exemplo. [...] O juiz, inadvertidamente, permite a produção de provas quanto à adaptação, o que atrasa a conclusão do processo. Quando a prova termina de ser produzida e a causa finalmente amadurece para julgamento, aí sim a criança está plenamente adaptada ao Brasil. Nesse momento, qualquer sentença – de retorno ou de permanência – será uma sentença ruim. O desenvolvimento da criança e o direito do pai ou mãe que foi deixado para trás estão irremediavelmente prejudicados²¹¹.

A Resolução nº. 449/2022, nesta esteira, trouxe a previsão de um procedimento próprio para a tramitação dos processos que versam sobre a restituição do menor, com a possibilidade de designação de audiência de mediação no prazo de 30 dias (Art. 10, III), a limitação quanto à matéria de defesa (Art. 12), bem como delimitação da produção de prova pericial até a data da audiência de instrução e julgamento (Art. 14, §4º), que não poderá ser adiada, salvo motivo de força maior (Art. 15, *caput*).

No entanto, para além das demais críticas em relação a Resolução²¹², é possível observar que em relação a comunicação direta pouco se avançou, trazendo tão somente a figura do Juiz de Enlace (Art. 26), replicando pontos do Guia sem o devido desenvolvimento de como a comunicação se dará, diferente do que ocorreu, por exemplo, com a comunicação direta nas hipóteses de insolvência transnacional.

²¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Ato Normativo nº. 0000904-78.2022.2.00.0000. Plenário, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgado em 22/03/2022, p. 2-3.

²¹² Rodrigo Meira aponta como alguns dos pontos negativos da Resolução nº. 449/2022 do CNJ: i) a manutenção da limitação da idade do menor somente maior de 12 anos nas audiências (art. 12, III); ii) a ausência de representação do menor na corte de forma exclusiva e independente; iii) a ausência de legislação procedimental que altere o procedimento nessas hipóteses, uma vez que a Resolução do CNJ não teria condão para substituir regras procedimentais. In: MEIRA. *The long and winding lawsuit: How procedural slowness leads Brazil to breaching the 1980 Hague Convention and what to do to change the path we are on*. 2023, p. 130-131.

O art. 26 da Resolução traz falhas ao não dispor de uma divisão clara entre pontos circunstanciais para a comunicação direta: (i) não difere o pedido ativo e passivo; (ii) não estabelece divisões entre os níveis de comunicação, seja ele entre as autoridades centrais estrangeiras, juízes de enlace, juízes membros da Rede e até mesmo entre juízes brasileiros, apenas mencionando tais relações entre os incisos de forma geral; (iii) não estabelece quaisquer disposições de ressalvas a serem observadas, como por exemplo, a preferência do meio de comunicação, idioma, dever de informar as partes, dentre outros.

Ao estabelecer a comunicação entre os juízes de enlace e os demais juízes da Rede, a Resolução apenas estipula meramente que cabe ao juiz atuar como “facilitador na prática de atos processuais que envolvam a jurisdição do Estado de residência habitual da criança” (art. 26, VI). Ainda, no mesmo artigo, estabelece no inciso VII o dever do juiz de enlace de “identificar dificuldades e problemas que possam surgir no curso do processo e estejam relacionadas com o pedido oriundo da autoridade estrangeira”. Não há nos referidos dispositivos quaisquer balizas para a atuação do juiz ou, ainda, os limites da atuação do juiz do enlace para identificar os problemas que possam surgir no curso do processo brasileiro, sem que isso interfira na atuação do juiz do mérito.

Outra regra que pode ser utilizada para as Comunicações Diretas é extraída do Guia de Boas Práticas do Comitê Jurídico Interamericano em matéria de cooperação jurídica internacional para as Américas²¹³, que dispõe na sua Regra 14:

Regla 14. Comunicaciones judiciales directas.

Sin perjuicio de la transmisión de los exhortos y cartas rogatorias a través de las vías formales establecidas en las normas convencionales y autónomas vigentes en cada Estado en materia de cooperación jurisdiccional internacional, los jueces podrán establecer comunicaciones judiciales directas y espontáneas, recurriendo a cualquier mecanismo idóneo que garantice certeza, seguridad y el debido proceso, con el objetivo de hacer efectiva la cooperación solicitada (TRANSJUS Artículo 4.6-7, art. 2612 CCCN de Argentina y Acordada No 7885 de la Suprema Corte de Justicia de Uruguay, Lineamientos Emergentes, relativos al desarrollo de la Red Internacional de Jueces de La Haya y Principios Generales sobre Comunicaciones Judiciales, que comprende las salvaguardias comúnmente aceptadas para las Comunicaciones Judiciales Directas en casos específicos, en el contexto de la Red Internacional de Jueces de La Haya).

²¹³ OEA. CJI. Guia de Boas Práticas do Comitê Jurídico Interamericano em matéria de cooperação jurídica internacional para as Américas. Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2023.

Da regra, é possível trazer alguns princípios que devem ser observados no ordenamento jurídico brasileiro, como o devido processo legal e segurança. Contudo, a sua operacionalidade continua cinzenta, na medida em que todas as normas já analisadas trazem princípios abertos.

2.2.3 Flexibilização procedimental x segurança jurídica

A flexibilização procedimental dos instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional tem se intensificado, sobretudo, com o avançar da internet e dos meios digitais de comunicação. Conforme analisado no primeiro capítulo, há uma forte tendência de flexibilização do uso de cartas rogatórias, frente a instrumentos desburocratizados como a citação no exterior via *Whatsapp*, por exemplo, que recentemente foi reconhecido como legítimo pelo Superior Tribunal de Justiça, na HDE nº. 8123.

Sobre o tema, Nadia de Araujo e Caio Gomes de Freitas alertam sobre as consequências de se dispensar a formalidade dos pedidos de Cooperação Jurídica Internacional no país. Para os autores, a aproximação do Direito Internacional Público e Privado tem levado a doutrina contemporânea a defender que a Cooperação Jurídica Internacional não se limita somente aos interesses do Estado, mas também é uma garantia do exercício do acesso transnacional à justiça, assegurando o exercício dos direitos fundamentais dispostos na Constituição, bem como os tratados em matéria de direitos humanos. Desse modo, ao afastar os requisitos formais de cooperação tanto ativa quanto passiva, há consequências tanto de Direito Internacional Público quanto Privado²¹⁴.

Sob o aspecto do DIP, a inobservância de formalidades sobre pessoas e bens situados fora da jurisdição brasileira configura violação à soberania do Estado estrangeiro. Já em relação à ótica do DIPr, essas violações se amplificam. Na palavra dos autores

Preterir as regras convencionais de CJI significa também afastar um conjunto de mecanismos de proteção aos direitos e às garantias fundamentais daqueles que são afetados pela execução do ato e medida processual [...] Se, por um lado, o litigante nacional ou estrangeiro aqui residente se encontra em uma posição favorável frente ao estrangeiro ou brasileiro residente no exterior, caso seja necessário executar a decisão proferida pelo magistrado nacional em outra jurisdição, é bem possível que o pedido de reconhecimento seja indeferido, considerando (i) que foi violada a soberania do Estado requerido; e (ii) que não foram respeitados os direitos e as garantias processuais da parte demandada. Trata-se, portanto, de um problema de

²¹⁴ ARAUJO, Nadia; FREITAS, Caio Gomes. *A dispensa do rito formal de tramitação e cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica internacional no Brasil: uma análise do caso de obtenção de provas no exterior*. In: Revista de Processo, vol. 335, p. 69-84, jan. 2023, p. 71.

efetividade – e esvaziamento – da prestação jurisdicional concedida em desrespeito às regras comuns de CJI²¹⁵.

Alex Mills corrobora com tal entendimento, sobretudo considerando que, dentro do contexto de um sistema federativo, as normas de direito internacional privado servem como parte do sistema de proteção do direito fundamental do devido processo legal. Em suas palavras:

*Within a federal system, the existence of a standard right of due process or procedural fairness means that, in this context, private international law may function as part of the system of protection for this right. This approach invites consideration of the possibility that private international law rules may function on an international level as part of the system of international rights protection*²¹⁶.

Para Flávio Cheim Jorge e Felipe Sardenberg, a incidência do devido processo legal reveste-se em duas dimensões: a formal e a substancial. A dimensão formal do princípio trata-se da garantia a parte do acesso à justiça, incluindo a possibilidade de dedução da pretensão e defesa, isto é, abarcando, por meio da forma, os princípios da ampla defesa, do juiz natural, imparcialidade, duração razoável do processo, dentre outros²¹⁷.

Por outro lado, a dimensão substancial do devido processo legal compreende a extensão do conteúdo da norma, isto é, o controle da razoabilidade e da proporcionalidade da normativa processual²¹⁸.

Corroborando com este entendimento, Carlos Roberto Siqueira Castro assevera que a construção do devido processo legal sob perspectiva formal e substancial permite com que a constituição se mantenha “viva”, alimentando-se da realidade social e encontrando “seu renovado sentido através da configuração dos fatos da vida”²¹⁹, pondo-se a serviço da democracia.

Sob a perspectiva da teoria geral do processo, a inobservância do devido processo legal configura verdadeira violação a direitos formal e materialmente fundamentais²²⁰, o que pode

²¹⁵ ARAUJO; FREITAS. *A dispensa do rito formal de tramitação e cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica internacional no Brasil: uma análise do caso de obtenção de provas no exterior*, 2023, p. 71-72.

²¹⁶ MILLS, Alex. *The Confluence of Public and Private International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 209-210.

²¹⁷ CHEIM JORGE, Flávio; HENRIQUES, Felipe Sardenberg Guimarães Trés. A incidência do devido processo legal sobre os negócios jurídicos. *Revista de Processo*, vol. 335, p. 49-67, jan. 2023, p. 51.

²¹⁸ CHEIM JORGE; HENRIQUES. A incidência do devido processo legal sobre os negócios jurídicos. *Revista de Processo*, vol. 335, p. 49-67, jan. 2023, p. 51-52.

²¹⁹ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 5ª ed., 2010, p. 61-62.

²²⁰ Segundo Carlos Frederico Bastos Pereira, um direito pode ser considerado fundamental sob três perspectivas: material, formal e formal/material. A fundamentalidade formal decorre da sua previsão no ápice da estrutura do ordenamento jurídico, isto é, direitos devidamente positivados no texto constitucional ou em tratados que versem sobre direitos humanos que tenham caráter de emenda constitucional. Já a fundamentalidade material está relacionada à relevância de seu conteúdo para a estrutura normativa da sociedade e do Estado. Há ainda o direito

trazer consequências processuais significativas. Isso porque os direitos fundamentais são normas processuais indelegáveis sustentadas pelo Código de Processo Civil de 2015, em especial nos arts. 1º²²¹ e 8º²²², que, conforme aponta Bruna Bisi “reafirmam a constitucionalização do processo”²²³. Assim, as normas fundamentais processuais têm diversas funções, dentre elas as funções interpretativa e bloqueadora, servindo, portanto, de norte para interpretação das demais normas processuais e limitação ao exercício de direitos subjetivos que sejam incompatíveis com o Estado Democrático de Direito²²⁴, sendo, portanto, indelegáveis no sistema processual brasileiro.

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, ao tratar o princípio da segurança no processo - princípio corolário do devido processo legal - indica que ele está intimamente ligado ao Estado Democrático de Direito, princípio fundamental presente na Constituição Federal (Art. 1º, *caput*)²²⁵. De forma geral, trata-se de uma proteção da confiança, garantindo ao indivíduo que os atos e decisões jurídicas que incidam sobre ele estejam conectados a efeitos jurídicos previstos no próprio ordenamento²²⁶.

Além disso, segundo o autor, o princípio da segurança traduz-se por meio de técnicas de uniformização do direito, enquanto somatório de todos os casos submetidos ao exercício do poder jurisdicional. Contudo, é necessário ressaltar que esse princípio, mediante o novo paradigma da constitucionalização do processo, está atrelado a um direito muito mais flexível, medindo-se, portanto, a partir da estabilidade de sua finalidade²²⁷.

Por outro lado, o princípio da efetividade está intimamente ligado ao acesso à justiça. Este princípio, portanto, está consagrado como direito fundamental pela Constituição Federal (art.

fundamental que é, ao mesmo tempo, formal e material, trazendo ambas categorias. Este é o caso do rol dos Direitos e Garantias Fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988. In: PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Norma Fundamental do Processo Civil Brasileiro: Aspectos Conceituais, Estruturais e Funcionais. *Civil Procedure Review*, v. 09, p. 101-124, jan.-abr 2018, p. 105-106.

²²¹ Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

²²² Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

²²³ QUEIROZ, Bruna Bisi Ferreira de. *A execução dos acordos de mediação comercial internacional privada no Brasil e na França: um Estudo Comparado*. Dissertação (172 f.). Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, 2023, p. 23.

²²⁴ PEREIRA. Norma Fundamental do Processo Civil Brasileiro: Aspectos Conceituais, Estruturais e Funcionais. *Civil Procedure Review*, 2018, p. 115-116.

²²⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

²²⁶ OLIVEIRA, Carlos Alberto de. *Do Formalismo no Processo Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 3ª ed., 2009, p. 79-80.

²²⁷ OLIVEIRA. *Do Formalismo no Processo Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 3ª ed., 2009, p. 80-93

5º, XXXV, CRFB), “pois não é suficiente tão-somente abrir a porta de entrada do Poder Judiciário, mas prestar jurisdição tanto quanto possível eficiente, efetiva e justa, mediante um processo sem dilações temporais ou formalismos excessivos”²²⁸.

Nesse âmbito, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira defende que o tempo adequado do processo, à luz do princípio da efetividade, deve estar em consonância com a sua especificidade. Partindo da jurisprudência da Corte Europeia dos Direitos do Homem, foram adotados três critérios: (i) o nível de complexidade do tema em análise; (ii) o comportamento das partes e seus representantes; (iii) a prestação dada pelo órgão jurisdicional²²⁹.

Sobre o tema, cabe mencionar também a lição trazida por Rodrigo Mazzei, que se atenta para as balizas do direito tutelado, isto é, da proteção de menores no âmbito das relações familiares:

O Direito Processual relacionado à tutela de vulneráveis (em sentido lato), como é o caso de crianças menores de idade, deverá ser inequívoca e inevitavelmente também protetivo aos seus interesses, ainda que isso signifique um menor rigor atinente às normas processuais. [...] Além de se aplicar regras protetivas nos processos que envolvam vulneráveis, notadamente no âmbito das relações familiares, o julgador deve estar atento na aplicação mais aguda do princípio da primazia do mérito, devendo dar respostas que sejam ligadas à própria tutela em jogo, e não apenas de cunho processual²³⁰.

Isto quer dizer que a flexibilização procedimental tem como aporte o direito material tutelado, que, no caso em análise, exige respostas dinâmicas, sobretudo, em razão da continuidade das relações familiares para além da atividade jurisdicional exercida. Contudo, tal dinamicidade não deve ser feita a qualquer modo, valendo-se das balizas processuais. Conforme também apontado por Mazzei, o formalismo serve para que o direito processual se atente a função social da prestação jurisdicional, devendo ser balanceados os prejuízos da aplicação e não do rigor do formalismo²³¹.

Não há dúvidas de que os mecanismos atuais de cooperação jurídica auxiliam na celeridade da prestação jurisdicional. Contudo, a observância de determinadas formalidades e salvaguardas garante a efetiva prestação jurisdicional, na medida em que será possível reconhecer e executar a medida proferida no Estado estrangeiro caso seja necessário.

²²⁸ OLIVEIRA. *Do Formalismo no Processo Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 3ª ed., 2009, p. 87.

²²⁹ OLIVEIRA. *Do Formalismo no Processo Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 3ª ed., 2009, p. 88.

²³⁰ MAZZEI, Rodrigo Reis. A ação de definição do domicílio do menor: as escolhas na aplicação da técnica processual e a primazia do “mérito recursal” - Parecer Jurídico. In: *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, nº. 50, p. 161-190, set.-out. 2022, p. 185.

²³¹ MAZZEI. A ação de definição do domicílio do menor: as escolhas na aplicação da técnica processual e a primazia do “mérito recursal” - Parecer Jurídico. In: *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, nº. 50, p. 161-190, set.-out. 2022, p. 187.

Em especial, tratando-se dos procedimentos relativos ao retorno do menor subtraído ilegalmente de sua residência habitual, as formalidades referentes à cooperação jurídica internacional permitem a proteção das partes vulneráveis envolvidas, em especial a criança, além de promover o direito de defesa da parte que subtraiu irregularmente o menor.

Francisco Javier Forcada Miranda elenca algumas das observâncias necessárias: i) habilitação legal nacional e internacional que permita a prática da comunicação direta; ii) a identificação do meio e idioma que irá ser realizada a comunicação entre os juízes; iii) tratamento devido dos dados confidenciais; iv) observação da divergência entre os diferentes sistemas jurídicos²³².

Nesse sentido, o Guia elaborado pela Conferência da Haia indica alguns dos princípios que devem ser observados para a garantir maior segurança das comunicações, como no ponto 6.1, que determina que o juiz que fará a comunicação não é o mesmo que irá proferir decisão de mérito, bem como o destaque ao registro da conclusão da comunicação e a notificação das partes quanto à natureza da comunicação, oportunizando a elas a possibilidade de participarem das videoconferências, por exemplo²³³.

Essas garantias, contudo, vem sendo inobservadas pela recente normativa. A Resolução CNJ nº. 449/2022, conforme aponta Lidia Spitz²³⁴, passou a permitir com que testemunhas que não se encontrem no país possam a ser apresentadas pela parte requerente independente de intimação. Inexiste sequer dever de comparecimento da testemunha e tampouco se exige que tenha autoridade do juízo nacional sobre a testemunha que está no exterior (Art. 14, §2º)²³⁵.

A Resolução nº. 449/2022 de fato pouco avança tanto sob o aspecto da celeridade quanto sob o da segurança: em comparativo com o Código de Processo Civil de 2015, o procedimento estabelecido pela referida Resolução se assemelha em diversas partes com o rito ordinário do CPC.

²³² MIRANDA. *Las Comunicaciones Judiciales Directas en la Cooperación Jurídica Internacional*. 2017, p.417-419.

²³³ CONFERÊNCIA DA HAIA. *Direct Judicial Communications - Emerging Guidance regarding the development of the International Hague Network of Judges and General Principles for Judicial Communication*, 2013, p. 14.

²³⁴ SPITZ. *Flexibilização do uso de Cartas Rogatórias como instrumento de Cooperação Jurídica Internacional: Tendência em prol da celeridade e eficiência na prestação jurisdicional*. 2024, p. 156.

²³⁵ Da organização e de saneamento

Art. 14. Não obtida a mediação, o juiz realizará, ato contínuo, a organização e o saneamento do processo, decidindo todas as questões previstas no art. 357 do Código de Processo Civil, e designará audiência de instrução e julgamento em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º As testemunhas que não se encontrarem no Brasil serão apresentadas pela parte requerente independentemente de intimação, facultada a utilização de videoconferência.

Por exemplo, o despacho inicial previsto no art. 10 dispõe sobre a designação de audiência de mediação no prazo de 30 dias (inciso III), similar ao art. 334, *caput* do CPC²³⁶. Do mesmo modo, o prazo para contestação é o de 15 dias contados da juntada do comprovante de citação, nos ditames do art. 334, inciso III c/c art. 231, inciso I do CPC, bem como é prevista a realização da organização e saneamento do processo, com menção expressa ao correspondente do CPC (art. 14, *caput*).

Os pontos que, de fato, parecem ser simplificados referem-se ao objeto de cooperação jurídica internacional, em especial as matérias de produção probatória e de realização de audiência de instrução, que simplificam reservas e parâmetros até mesmo indicados como necessárias para as comunicações judiciais diretas.

Outrossim, conforme visto anteriormente, ao tratar da comunicação direta, a Resolução não dispõe de nenhuma baliza mínima para que o instrumento seja efetivado. Em especial atenção, os incisos VI e VII do art. 26 refletem a simplicidade com que o objeto foi tratado. Ao tratar das atribuições do juiz de enlace, enquanto facilitador da prática de atos processuais que envolvam a jurisdição do Estado de residência habitual da criança (art. 26, inciso VI) e dos pedidos oriundos da autoridade central estrangeira (art. 26, VII), a Resolução sequer menciona a Comunicação Direta enquanto instrumento de Cooperação Jurídica Internacional.

A menção vem, de forma equivocada no art. 26, inciso III que atribui a comunicação entre o juiz de enlace e os juízes brasileiros relacionados aos casos específicos. Isto porque a comunicação entre juízes magistrados e servidores dos órgãos do poder judiciário brasileiro já tem previsão expressa no Código de Processo Civil Brasileiro, nos arts. 67 a 69, que podem formular entre si pedido de qualquer ato processual (art. 68).

Nesse sentido, o uso adequado da comunicação direta no ordenamento jurídico brasileiro cabe sobretudo à análise do juiz de enlace e juiz competente para processamento e julgamento dos casos de subtração internacional de menores no Brasil, que deve se valer das bases da *soft law*, aliado aos princípios processuais trazidos.

Essa tarefa, no entanto, trata-se de atividade complexa que, mediante a utilização inadequada, poderá acarretar na nulidade do ato processual.

²³⁶ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Conforme elucida Giuseppe Chiovenda, nem sempre a inobservância de um regramento processual acarreta na nulidade do ato processual. No lugar da nulidade, o ato poderá ser corrigido, pela autoridade judicial ou pelas partes responsáveis pela nulidade²³⁷. Nesse sentido, o Código de Processo Civil prevê o princípio da primazia do julgamento de mérito, nos arts. 4º, 6º, 317²³⁸, permitindo a correção de vícios que possam ser sanados, incluindo, nestas hipóteses, eventuais nulidades do pedido ativo e/ou passivo de comunicação direta.

Nesse sentido, aponta Chiovenda que a investigação da essencialidade de determinada forma é atividade jurisdicional que, por muitas vezes é empírica ou subjetiva. Assim, deve o magistrado compreender que a nulidade não se trata de simples penalidade, mas na verdade de consequência lógica da inobservância de determinada. Contudo, para determinar a sua possibilidade de flexibilização, não basta apenas determinar a natureza e finalidade do ato processual, mas sim considerar uma interpretação que segue os princípios presentes em determinado sistema processual²³⁹.

É neste ponto que recai a principal dificuldade na atividade jurisdicional ao tratar da operacionalidade da Comunicação Direta. Diante da ausência de um marco regulatório específico do instrumento e de uma legislação específica sobre Cooperação Jurídica Internacional, cabe ao magistrado do caso analisar se a prática do ato atende aos requisitos formais e substanciais do princípio do devido processo legal e se tal ato pode ser sanado ou se, mediante flagrante nulidade, todos os atos posteriores devem ser também atacados.

2.3 A REDE INTERNACIONAL DE JUÍZES DA CONFERÊNCIA DA HAIA

Um dos mecanismos de cooperação jurídica internacional que vem se desenvolvendo ao longo das últimas décadas é a formação de Redes de atores, que, segundo Ignacio Goicoechea, podem ser compreendidos em três grandes categorias: Redes de Autoridades Centrais, Redes de Juízes e Redes de Ponto de Contato²⁴⁰.

²³⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de Derecho Procesal Civil – Tomo II*. Tradução espanhola. Madrid: Editora Reus, 1925, p. 112.

²³⁸ Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

²³⁹ CHIOVENDA. *Principios de Derecho Procesal Civil – Tomo II*. 1925, p. 113-114.

²⁴⁰ GOICOECHEA. *Nuevos Desarrollos en la Cooperación Jurídica Internacional en Materia Civil y Comercial*. 2016, p. 132.

Neste estudo, o recorte se dará no estudo da Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia. No entanto, cabe mencionar que há diversas outras Redes de cooperação, sobretudo em âmbito nacional, como a Rede Judicial Espanhola de Cooperação Jurídica Internacional (REJUE), a Rede Canadense de Juízes de Contato, a Rede Nacional de Países Baixos e, ainda, a nível regional, a Rede Judiciária Europeia Civil e Mercantil²⁴¹.

Conforme aborda Inez Lopes, a cooperação por meio de juízes de enlace tem por objetivo auxiliar a aplicação prática de um determinado instrumento, que no caso da presente Rede refere-se à aplicação da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores²⁴².

Sobre o tema, Francisco Miranda ainda observa que a criação e desenvolvimento da Rede de Juízes de Haia se deu integralmente atrelada às comunicações judiciais diretas, durante o Seminário Judicial sobre a Proteção de Menores, em 1998, em Ruwenberg²⁴³.

Para o autor, se os juízes se agrupam em redes para cooperar entre si, logo é natural que surjam estruturas de comunicação mais desburocratizadas, como as comunicações diretas para que isso se concretize. Esta é uma das missões essenciais da Rede em análise: a promoção, desenvolvimento e utilização das comunicações diretas no âmbito da Convenção²⁴⁴.

Buscando a melhor definição do tema e tendo em consideração as Conclusões e Recomendações da Quarta Reunião da Comissão Especial da Convenção, foi publicado o Guia referente aos Princípios Gerais da Comunicação Direta, em 2013, que traz também as diretrizes referentes à organização da Rede Internacional de Juízes da Haia²⁴⁵.

Conforme já mencionado, as Recomendações do Guia dividem-se em dois blocos, um referente à nomeação e designação dos membros e outro referente às informações sobre os membros da Rede. Com relação ao primeiro tópico, destaca-se que a Conferência da Haia encoraja que os

²⁴¹ MIRANDA, *Comunicaciones Judiciales y Cooperación Jurídica Internacional - una propuesta de guía práctica española para casos específicos a la luz de los trabajos de La Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privados*, 2017, p. 179-191.

²⁴² LOPES. A família transnacional e a cooperação jurídica internacional. 2018, p. 94.

²⁴³ MIRANDA, *Comunicaciones Judiciales y Cooperación Jurídica Internacional - una propuesta de guía práctica española para casos específicos a la luz de los trabajos de La Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado*, 2017, p. 401.

²⁴⁴ MIRANDA, *Comunicaciones Judiciales y Cooperación Jurídica Internacional - una propuesta de guía práctica española para casos específicos a la luz de los trabajos de La Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado*, 2017, p. 178-179.

²⁴⁵ CONFERÊNCIA DA HAIA. Direct Judicial Communications - Emerging Guidance regarding the development of the International Hague Network of Judges and General Principles for Judicial Communication, 2013. Disponível em <<https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=6024&dtid=3>>. Acesso em 10 nov. 2023.

Estados Contratantes designem juízes com competência e experiência na área de proteção internacional de crianças (1.2), respeitando, contudo, a independência do Poder Judiciário (1.3). A designação de membros provenientes de Estados que não são parte da convenção também é encorajada (1.4)²⁴⁶.

No geral, podem ser compreendidas como funções dos juízes de enlace: o dever de responder consultas de juízes e autoridades centrais de outros Estados sobre a legislação pertinente à proteção de menores; participação e representação em conferências; receber pedidos de comunicação judicial direta; e recolher informações e notícias referentes à aplicação da Convenção do seu estudo para alimentação do INCADAT²⁴⁷.

Desde 2013, com a sua regulamentação por meio da *soft law*, a Rede vem crescendo consideravelmente. Durante a última Conferência dos Juízes da Rede Internacional de Juízes da Haia, em 2018, a Rede já contava com 134 juízes de enlace, provenientes de 84 Estados²⁴⁸. Esse valor continua aumentando, conforme relatório do Juiz de Enlace da Espanha, que, no ano de 2022, reportou que havia 149 juízes provenientes de 88 Estados²⁴⁹.

Com relação ao Brasil, a sua atuação ainda parece singela. Mônica Sifuentes, que atuou por mais de 10 (dez) anos na Rede, reconhece que a comunicação direta ainda é desconhecida dos juízes de tradição civilista, como o Brasil, apesar de representar um instrumento útil ao aperfeiçoamento e método de tornar mais rápida a prestação jurisdicional no âmbito da Convenção de 1980²⁵⁰.

No último questionário enviado à Conferência da Haia, o Brasil não trouxe quaisquer informações sobre a utilização do INCADAT. No mesmo sentido, a autoridade reportou que o contato eletrônico entre os Juízes da Rede funciona bem, mas é pouco utilizado. Apesar do

²⁴⁶ CONFERÊNCIA DA HAIA. Direct Judicial Communications - Emerging Guidance regarding the development of the International Hague Network of Judges and General Principles for Judicial Communication, 2013. Disponível em <<https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=6024&dtid=3>>. Acesso em 10 nov. 2023, p. 9-10.

²⁴⁷ MIRANDA, Francisco Javier Forcada. *Duodécimo Informe Anual Correspondiente al Año 2022*. Madri, 13 de janeiro de 2023. Disponível em: <<https://www.aeafa.es/files/noticias/duode%CC%81cimoinformeactividadjuezdelaayaan%CC%83o20221.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2024, p. 6.

²⁴⁸ CONFERÊNCIA DA HAIA. Conferência dos Juízes da Rede Internacional de Juízes da Haia - Conclusões e Recomendações. Miami, 2018. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/1751da0e-6b00-4f38-acc0-22e5b62e3622.pdf>>. Acesso em 14 mar. 2024.

²⁴⁹ MIRANDA, *Duodécimo Informe Anual Correspondiente al Año 2022*, 2023. Disponível em: <<https://www.aeafa.es/files/noticias/duode%CC%81cimoinformeactividadjuezdelaayaan%CC%83o20221.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2024.

²⁵⁰ SIFUENTES. *Convenção da Haia de 1980 e as Comunicações Judiciais Diretas*. 2024, p. 207-208.

indicativo de que há pouca utilização da Rede e das comunicações judiciais diretas, a resposta do Brasil parece indicar o uso da Rede para contactar o juiz de enlace do país estrangeiro sobre o procedimento de retorno do menor ao seu Estado de residência habitual²⁵¹.

Por outro lado, em junho de 2024, o Brasil sediou, na cidade do Rio de Janeiro, o I Encontro Regional dos Juízes da Rede Internacional da Haia. Do encontro das juízas e juízes de enlace da América Latina e Caribe resultou a produção e aprovação da “Carta do Rio de Janeiro”, que reconhecem como elementos desafiadores ao exercício de suas funções a necessidade da observância do prazo de seis semanas para a solução do litígio (ponto 4), além da importância de serem empregados mecanismos e institutos mais “abrangentes para a proteção de crianças subtraídas para além da Convenção de 1980” (ponto 5)²⁵².

3 A IMPLEMENTAÇÃO DA COMUNICAÇÃO DIRETA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O ESTUDO A PARTIR DO FORMULÁRIO PARA OS JUÍZES DE ENLACE.

Conforme aponta Francisco Javier Forcada Miranda, todo estudo e análise referente à comunicação direta necessita passar também pelo estudo de questionários sobre o uso. Isso porque, para o autor, é somente por meio da compreensão do estado da arte que se é possível formular conclusões, sugestões e mudanças para a temática²⁵³.

Em consonância com essa necessidade, a HCCH tem implementado, por meio das comissões especiais pós-convencionais, questionários aos países que ratificaram a Convenção de 1980. Dentre as inúmeras questões enfrentadas, durante a quarta reunião em 2001, o uso das Comunicações Diretas vem sendo identificado por meio do uso do questionário²⁵⁴.

²⁵¹ CONFERÊNCIA DA HAIA. *Questionnaire concerning the Practical Operation of the 1980 Child Abduction Convention*: Brazil. 2023. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/957750bf-9ee0-4245-94fe-aaa0490ca6e0.pdf>>. Acesso em 15 ago. 2024.

²⁵² CONFERÊNCIA DA HAIA. *Carta do Rio de Janeiro - I Encontro Regional Dos Juízes Da Rede Internacional Da Haia – América Latina E Caribe*. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <<https://static.trf2.jus.br/nas-internet/documento/foruns/carta-rio-de-janeiro-haia.pdf>>. Acesso em 08 fev. 2025.

²⁵³ MIRANDA. *Las Comunicaciones Judiciales Directas en la Cooperación Jurídica Internacional*. Madrid: Tirant Lo Blanch, 2017, p. 317.

²⁵⁴ Dentre as conclusões e recomendações elaboradas na Quarta reunião, foi aprovado que: “5.7 The Permanent Bureau should continue to explore the practical mechanisms for facilitating direct international judicial communications”. In: CONFERÊNCIA DA HAIA. *Conclusions and Recommendations of the Forth Meeting of the Special Commission to Review the Operation of the Hague Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction (22-28 March) 2001*. 2001. Disponível em: <https://assets.hcch.net/upload/concl28sc4_e.pdf>. Acesso em 20 set. 2024, p. 13.

Assim, a seguir, será realizada a análise da resposta brasileira, suas lacunas e o formulário proposto por este trabalho.

3.1 O QUESTIONÁRIO APLICADO PELA CONFERÊNCIA DA HAIA: A RESPOSTA BRASILEIRA

A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado é uma organização intergovernamental encarregada de fornecer soluções às questões de direito internacional privado, em especial às relacionadas a Processo Civil Internacional, Direito de Família Internacional e proteção à criança, direito internacional comercial, digital e financeiro²⁵⁵.

Para tanto, a HCCH foca em estabelecer regras que foquem no direito aplicável, jurisdição, reconhecimento e execução de decisões estrangeiras e outros aspectos relacionados à cooperação internacional. Desse modo, os resultados da Conferência da Haia por muitas vezes geram instrumentos convencionais e também materiais de *soft law*²⁵⁶.

Contudo, para além da construção de novos instrumentos, a HCCH também empenha esforços para que seus instrumentos já existentes sejam operados pelos Estados, o denominado trabalho de pós-convenção. Para isso, são formadas Comissões Especiais de revisão, que, aliados aos Estados Membros, instituições de pesquisas e demais organizações internacionais preparam estudos, guias práticos e compilados de base de dados, focando sempre nas necessidades de seus membros²⁵⁷.

Assim, desde sua elaboração, a Convenção de 1980 vem passando pelo seu trabalho pós-convencional, que, como já estudado, resultou no desenvolvimento do Guia referente aos Princípios Gerais da Comunicação Direta, de 2013.

Para tanto, desde 2001, a Comissão Especial buscou identificar a prática da comunicação judicial direta nos casos de subtração internacional, incluindo em suas recomendações que o Secretariado Permanente continuasse a explorar esse mecanismo de Cooperação Jurídica

²⁵⁵ CONFERÊNCIA DA HAIA. Disponível em <<https://www.hcch.net/pt/about>>. Acesso em 11 jan. 2025.

²⁵⁶ PERTEGÁS, Marta; BEAUMONT, Paul. *Hague Conference on Private International Law*. In: BEAUMONT, Paul; HOLLIDAY, Jayne (Editors). *A guide to global private international law*. Oxford: Hart Publishing, 2022, p. 94.

²⁵⁷ PERTEGÁS; BEAUMONT. *Hague Conference on Private International Law*. In: BEAUMONT, Paul; HOLLIDAY, Jayne (Editors). *A guide to global private international law*. Oxford: Hart Publishing, 2022, p. 99.

Internacional²⁵⁸. Da recomendação, foi preparado um questionário próprio referente ao tema e enviado aos Estados contratantes da Convenção de 1980 em janeiro de 2002²⁵⁹.

O questionário em questão foi dividido em quatro partes: (a) Viabilidade e/ou Interesse na nomeação de juiz de enlace ou autoridade; (b) Aspectos Administrativos; (c) Questões práticas e legais; (d) Pontos gerais. Destes pontos, destacam-se as perguntas referentes às garantias processuais e jurídicas que os Estados indicam como necessárias para o estabelecimento das comunicações diretas (3. *What procedural and legal safeguards should surround communications at the international level between judges or between a judge and another authority in the context of cases involving child abduction or access/contact?*)²⁶⁰.

A resposta de 16 Estados e uma Organização não Governamental²⁶¹ foram cruciais para o posterior desenvolvimento da Comunicação Direta. Por exemplo, no âmbito da aplicação dos arts. 1, 7(1), 11 e 12(1) da Convenção de 1980, a Autoridade Central suíça da época informou a aplicação das seguintes garantias legais: (i) notificação das partes; (ii) direito dos genitores de serem ouvidos após a comunicação entre juízes; (iii) observação do princípio do melhor interesse da criança e a possibilidade de decisões espelhadas²⁶².

Sobretudo, a partir dos questionários respondidos que foi discutido na Comissão Especial de 2002 o interesse em desenvolver diretrizes não vinculantes para as comunicações judiciais diretas²⁶³. A Comissão prosseguiu no seu desenvolvimento nos questionários posteriores de

²⁵⁸ CONFERÊNCIA DA HAIA. *Conclusions and Recommendations of the Forth Meeting of the Special Comission to Review the Operation of the Hague Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction (22-28 March) 2001*. 2001. Disponível em: <https://assets.hcch.net/upload/concl28sc4_e.pdf>. Acesso em 20 set. 2024, p. 13.

²⁵⁹ CONFERÊNCIA DA HAIA. *Questionnaire Concerning Practical Mechanisms For Facilitating Direct International Judicial Communications In The Context Of The Hague Convention Of 25 October 1980 On The Civil Aspects Of International Child Abduction. Preliminary Document No. 2 of January 2002*. 2002. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/4b4735b1-00ec-4a1e-957b-1a37daa200a6.pdf>>. Acesso em 05 fev. 2025.

²⁶⁰ CONFERÊNCIA DA HAIA. *Questionnaire Concerning Practical Mechanisms For Facilitating Direct International Judicial Communications In The Context Of The Hague Convention Of 25 October 1980 On The Civil Aspects Of International Child Abduction. Preliminary Document No. 2 of January 2002*. 2002. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/4b4735b1-00ec-4a1e-957b-1a37daa200a6.pdf>>. Acesso em 28 out. 2024, p. 3.

²⁶¹ Alemanha, Austria, Bósnia e Herzegovina, Chile, China (Região Administrativa Especial de Hong Kong), Dinamarca, Finlândia, França, Islândia, Países Baixos, Polônia, Suíça, Reino Unido e Uzbequistão. O questionário também contou com a resposta da Organização não Governamental *International Centre for Missing and Exploited Children (ICMEC)*. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=4211&dtid=33>>. Acesso em 28 out. 2024.

²⁶² CONFERÊNCIA DA HAIA. *Practical Mechanisms For Facilitating Direct International Judicial Communications In The Context Of The Hague Convention Of 25 October 1980 On The Civil Aspects Of International Child Abduction (Prel. Doc. N° 6 Of August 2002)*. 2002. Disponível em: <https://assets.hcch.net/upload/abd2002_pd6e.pdf>. Acesso em 02 Nov. 2024, p. 23.

²⁶³ CONFERÊNCIA DA HAIA. *Report And Conclusions Of The Special Commission Concerning The Hague Convention Of 25 October 1980 On The Civil Aspects Of International Child Abduction 27 September - 1 October 2002*. 2002. Disponível em: <https://assets.hcch.net/upload/abd2002_rpt_e.pdf>. Acesso em 02 Nov. 2024, p. 42.

2006²⁶⁴ e 2010²⁶⁵, essenciais para o que viria a ser publicado como Guia referente aos Princípios Gerais da Comunicação Direta, de 2013.

Após a publicação dos princípios gerais, os questionários de 2017²⁶⁶ e 2023²⁶⁷ também buscaram analisar a aplicação das Comunicações Diretas.

Apesar da relevância notória do uso dos questionários para o aprimoramento da própria Convenção de 1980 e do instrumento de CJI em análise, a participação brasileira nas respostas não é expressiva. Desde a data da ratificação da Convenção no Estado, o Brasil somente respondeu a quatro questionários, dentre eles: (i) o questionário padrão para estados recém-acreditados, em 2005; (ii) o questionário de 2010 e os questionários (iii) de 2017 e (iv) 2023.

Em 2010, a Secretaria de Direitos Humanos respondeu o questionário, indicando o uso das Comunicações Diretas em três principais hipóteses. A primeira, quando é alegado violência doméstica por um dos genitores, no qual o uso da comunicação direta geralmente ocorria para garantir que a criança será protegida pela lei/autoridade do Estado solicitante²⁶⁸. Além disso, também foi observado o uso das comunicações diretas de forma ativa pelos juízes federais para o juízo do Estado de residência habitual do menor para averiguar as garantias e medidas de proteção para seu retorno, bem como o levantamento da possibilidade de um julgamento justo

²⁶⁴ No referido questionário, foi feita a seguinte questão sobre as Comunicações Diretas: “*Please describe any developments in the area of direct international judicial communication. If your country has responded to the 2002 Questionnaire on direct international judicial communication please describe any developments in this area since your response was made*”. In: CONFERÊNCIA DA HAIA. *Questionnaire Concerning The Practical Operation Of The Hague Convention Of 25 October 1980 On The Civil Aspects Of International Child Abduction (Prel. Doc. Nº. 1 of April 2006)*. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/182b2861-c5f3-4bc6-9b85-6f37a607f34c.pdf>>. Acesso 05 Nov. 2024, p. 7.

²⁶⁵ Em 2006, foi preparada a pergunta: “*Please comment upon any cases (wheter your State was the requesting or requested State), in which the judge (or decision-maker) has, before determining an application for return, communicated with a judge or other authority in the requesting State regarding the issue of the child’s safe return. What was the specific purpose of the communication? What was the outcome? What procedural safeguards surround such communications in your State?*” In: CONFERÊNCIA DA HAIA. *Questionnaire concerning the practical operation of the 1980 Child Abduction Convention and the 1996 Protection of Children Convention*. 2006. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=5237&dtid=33>>. Acesso em 05 Nov. 2024, p. 10.

²⁶⁶ Em 2017, a pergunta relacionada às comunicações diretas se refere ao uso do instrumento para aplicação de procedimentos imediatos (*prompt procedures*). In: CONFERÊNCIA DA HAIA. *Questionnaire concerning the practical operation of the 1980 Abduction Convention (Prel. Doc. Nº. 02 of January 2017)*. 2017. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=6547&dtid=33>>. Acesso em 06 nov. 2024, p. 7

²⁶⁷ A mesma pergunta do questionário de 2017 se repetiu em 2023. In: CONFERÊNCIA DA HAIA. *Questionnaire concerning the practical operation of the 1980 Abduction Convention (Prel. Doc. Nº. 4 of January 2023)*. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=8519&dtid=33>>. Acesso em 06 Nov. 2024, p. 7.

²⁶⁸ CONFERÊNCIA DA HAIA. *Questionnaire concerning the practical operation of the 1980 Child Abduction Convention and the 1996 Protection of Children Convention: Brazil*. 2010. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=5291&dtid=33>>. Acesso em 05 Nov. 2024, p. 14.

e imparcial do genitor que subtraiu a criança, garantindo que será discutida a custódia naquele país²⁶⁹.

Quando questionada sobre a utilização da comunicação direta para garantia da aplicação do art. 15 da Convenção²⁷⁰, o Estado brasileiro informou que não há informações sobre tal aplicação²⁷¹.

Por seu turno, em 2017, a ACAF, ainda lotada à época na Secretaria de Direitos Humanos, se limitou a informar a aplicação das Comunicações diretas somente para averiguar as garantias e medidas de proteção para o retorno do menor a sua residência habitual, reforçando que não havia previsão legal propriamente dita para o uso deste instrumento no sistema jurídico brasileiro²⁷².

A Autoridade Central brasileira também descreveu dois casos em que foram utilizados. O primeiro, de forma ativa, que resultou na negativa de retorno do menor ao Brasil, com base no relatório psicológico realizado dentro do procedimento brasileiro para discutir a guarda da criança. Após a conversa entre juízes, o juiz estrangeiro denegou o retorno do menor ao Brasil e o juízo brasileiro reverteu a guarda em favor do genitor que havia retido a criança no Estado estrangeiro. O segundo caso refere-se a uma ligação recebida pelo juízo brasileiro sobre as medidas de proteção que poderiam ser impostas pelo juízo competente pelo processo de guarda no Brasil em favor da criança assim que retornasse ao país²⁷³.

Por fim, em 2023, o Estado brasileiro mais uma vez informou do uso da comunicação direta quando há dúvidas sobre as medidas a serem adotadas para o retorno do menor, trazendo dessa

²⁶⁹ CONFERÊNCIA DA HAIA. *Questionnaire concerning the practical operation of the 1980 Child Abduction Convention and the 1996 Protection of Children Convention: Brazil*. 2010. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=5291&dtid=33>>. Acesso em 05 Nov. 2024, p. 16.

²⁷⁰ Artigo 15: As autoridades judiciais ou administrativas de um Estado Contratante podem, antes de ordenar o retorno da criança, solicitar a produção pelo requerente de decisão ou de atestado passado pelas autoridades do Estado de residência habitual da criança comprovando que a transferência ou retenção deu-se de forma ilícita nos termos do Artigo 3º da Convenção, desde que essa decisão ou atestado possam ser obtidas no referido Estado. As autoridades centrais dos Estados Contratantes deverão, na medida do possível, auxiliar os requerentes a obter tal decisão ou atestado.

²⁷¹ CONFERÊNCIA DA HAIA. *Questionnaire concerning the practical operation of the 1980 Child Abduction Convention and the 1996 Protection of Children Convention: Brazil*. 2010. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=5291&dtid=33>>. Acesso em 05 Nov. 2024, p. 20.

²⁷² CONFERÊNCIA DA HAIA. *Questionnaire concerning the practical operation of the 1980 Abduction Convention: Brazil*. 2017. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=6548&dtid=33>>. Acesso em 06 nov. 2024, p. 09.

²⁷³ CONFERÊNCIA DA HAIA. *Questionnaire concerning the practical operation of the 1980 Abduction Convention: Brazil*. 2017. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=6548&dtid=33>>. Acesso em 06 nov. 2024, p. 10.

vez que o contato, ao invés de ser feito pelos juízes federais de 1º grau competentes para análise do processo de guarda e/ou retorno, é feito agora pelo juiz de enlace²⁷⁴.

Da resposta brasileira sobre a aplicação das Comunicações Diretas, é possível observar que, ao contrário da participação de diversos outros Estados, não há qualquer indicação de quais são os requisitos estabelecidos para a comunicação, se há comunicação das partes sobre o a utilização do instrumento e, nos questionários de 2010 e 2017, se o juiz federal responsável pelo contato era o mesmo juiz que conduzia o procedimento de retorno e/ou guarda do menor.

A própria ausência de uma legislação própria que estabeleça tais requisitos parece afetar tais esclarecimentos, conforme indicado na resposta de 2017 pela ACAF.

Assim, diante da ausência de uma legislação interna sobre o tema, bem como da participação reduzida da autoridade brasileira, a presente pesquisa se propôs a investigar por meio de um formulário aos juízes de enlace nomeados no Estado brasileiro, de forma prática, de que forma a deficiência regulatória compromete ou não a aplicação da comunicação direta nos casos de subtração internacional de menores.

Além do questionário, foi possível também coletar uma entrevista com os representantes do Escritório Regional para América Latina e Caribe (*Regional Office for Latin America and the Caribbean - ROLAC*), Ignacio Goicoechea²⁷⁵ e Florencia Castro²⁷⁶.

3.2 FORMULÁRIO/ENTREVISTA PROPOSTA

O formulário e a entrevista são instrumentos de coletas de dados, auxiliares da abordagem qualitativa, sobretudo em investigações que visam uma mudança propositiva sobre o objeto de pesquisa²⁷⁷.

A proposição de formulário/entrevista para análise da aplicação da comunicação direta no ordenamento jurídico brasileiro, conforme visto, se deu sobretudo em razão da observação do trabalho da HCCH, que, por meio do uso dos questionários aos Estados contratantes, pode

²⁷⁴ CONFERÊNCIA DA HAIA. *Questionnaire concerning the Pratical Operation of the 1980 Child Abduction Convention*: Brazil. 2023. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/957750bf-9ee0-4245-94fe-aaa0490ca6e0.pdf>>. Acesso em 15 ago. 2024, p. 10.

²⁷⁵ Representante do Escritório Regional para América Latina e Caribe, localizado em Buenos Aires, Argentina. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/governance/team-of-the-permanent-bureau>>. Acesso em 07 Nov. 2024.

²⁷⁶ Coordenadora Jurídica e do Escritório Regional para América Latina e Caribe, localizado em Buenos Aires, Argentina. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/governance/team-of-the-permanent-bureau>>. Acesso em 07 Nov. 2024.

²⁷⁷ MARCONI; LAKATOS. *Metodologia Científica*, 2018, p. 314.

formular estudo e posterior guia de *soft law*. Isto é, a análise da realidade brasileira sobre este instrumento de CJI necessita da coleta de dados de campo para que sejam formuladas reflexões processuais sobre o tema.

Nesse sentido, foi proposto um formulário padrão aos 06 juízes de enlace. Dos 06 pedidos enviados, foram obtidas respostas de 03 juízes de enlace, dos quais não foram identificadas suas respostas individualizadas, a fim de minimizar os riscos físicos e psíquicos que porventura poderiam gerar.

Complementando o formulário, também foi realizada uma entrevista com a juíza de enlace da 3ª Região do Tribunal Regional Federal, que aceitou o convite para complementar as respostas dadas no formulário.

A nível regional, também foi possível obter a coleta da entrevista com o Secretário do ROLAC, Ignacio Goicoechea e da Coordenadora Jurídica e de Escritório, Florencia Castro, que permitiram ampliar o estudo de campo sobre o tema.

A seguir, será abordada a metodologia aplicada para análise qualitativa, bem como análise e justificativa das questões propostas.

3.2.1 Metodologia da coleta de dados

A metodologia adotada para a coleta de dados se deu por meio de duas técnicas: o uso de formulário para os Juízes de Enlace e entrevista dos representantes do Escritório Regional para América Latina e Caribe.

O formulário é uma técnica de coleta de dados que compreende na obtenção de questões que são perguntadas e anotadas por um entrevistador. Além disso, essa técnica conta com três características essenciais: “(a) adaptação ao objeto de investigação. (b) Adaptação aos meios que se possui para realizar o trabalho. (c) Precisão das informações em um grau de exatidão suficiente e satisfatório para o objetivo proposto”²⁷⁸.

Na presente pesquisa, a opção pelo uso de formulários se deu em razão do objeto de investigação, uma vez que, por se tratar de instrumento de CJI veiculado por meio de juízes de enlace já previamente definidos, concluiu-se que seria possível obter coleta de forma pessoal,

²⁷⁸ LAKATOS, Eva M. *Técnicas de Pesquisa*. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. *E-book*. p.122. ISBN 9788597026610. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026610/>. Acesso em: 09 mar. 2025, p. 122.

garantindo maior aprofundamento nas respostas. Ainda, foram utilizadas perguntas previamente acordadas, que intercalam entre perguntas abertas, fechadas e de múltipla escolha, variando segundo o objeto da pergunta específica. O objetivo da pergunta previamente estabelecida era dinamizar a coleta de respostas, tornando a atividade prática para o entrevistado.

O meio de contato e envio das perguntas se deu, inicialmente, pela via eletrônica, por e-mail. No e-mail enviado, presente no anexo a esta dissertação, foram também anexadas as perguntas, para que o entrevistado tivesse ciência do conteúdo que seria questionado. Após o contato e aceite do juiz de enlace, uma entrevista adicional seria agendada.

A fase de coleta das respostas do questionário iniciou no dia 30 de outubro de 2024 e finalizou no dia 30 de janeiro de 2025.

Por outro lado, a entrevista pode ser definida como “uma forma de conversa que se dá em um encontro entre duas pessoas em que uma, estimulada por questionamentos do entrevistador, fornece informações a respeito de determinado assunto”²⁷⁹. Trata-se de técnica de coleta de dados que tem diversos objetivos, tais como: (i) identificar se a pessoa/conjunto de pessoas “que estão de posse de certas informações são capazes de compreendê-las”²⁸⁰; (ii) conhecer o que se pensa ou acredita sobre determinado fato; (iii) compreender os anseios e sentimentos de determinada população; (iv) descobrir o que se pode ser feito sobre determinado campo e o que é possível de ser feito; (v) coletar condutas atuais ou do passado sobre determinado tema; (vi) descobrir fatores que podem influenciar condutas, opiniões e sentimentos²⁸¹.

A entrevista pode ser realizada através de três tipos diferentes: padronizada, despadronizada ou por painel. Outrossim, autores como Eva Maria Lakatos defendem que as perguntas da entrevista devem seguir os requisitos de validade, relevância, especificidade e clareza, cobertura de área, profundidade e extensão²⁸².

Amado Luiz Cervo, Pedro Alcino Bervian e Roberto da Silva também asseveram como requisitos necessários para a entrevista o planejamento adequado das perguntas colhidas, da

²⁷⁹ LAKATOS. *Técnicas de Pesquisa*. 2021, p. 101.

²⁸⁰ LAKATOS. *Técnicas de Pesquisa*. 2021, p. 102.

²⁸¹ LAKATOS. *Técnicas de Pesquisa*. 2021, p. 102.

²⁸² LAKATOS. *Técnicas de Pesquisa*. 2021, p. 106.

escolha do(s) entrevistado(s) e a informação prévia destes sobre o motivo da escolha do pesquisador²⁸³.

Nesse sentido, considerando a *expertise* dos representantes do ROLAC, optou-se pela realização de entrevista com perguntas padronizadas moldadas a partir dos estudos preliminares realizados ao longo dos anos pela HCCH, que serão detalhadas no próximo subtópico.

O contato para a entrevista também se deu por meio eletrônico (e-mail) e a coleta das respostas ocorreu no dia 27 de fevereiro de 2025, por meio da plataforma Teams, em razão do distanciamento entre os entrevistados, que encontram-se em Buenos Aires, sede da Secretaria Regional.

3.2.2 Questões propostas

A partir da metodologia, foram traçadas questões específicas para o desenvolvimento do formulário e da entrevista.

No tocante ao formulário enviado aos juízes de enlace, foram propostas catorze questões, que variam entre perguntas abertas, fechadas e de múltipla escolha que tem por objetivo:

- (i) Quantificar o número de pedidos de comunicação direta que foram analisados desde 2021;
- (ii) Identificar os principais Estados dos quais o Brasil tem realizado pedidos ativos e passivos de comunicação direta;
- (iii) Identificar os principais objetos de uso do instrumento de CJI tanto ativo quanto passivo;
- (iv) Identificar possíveis recusas de pedidos de comunicação direta e os motivos da recusa;
- (v) Observar se há influência entre a participação das Redes e o aumento do uso da comunicação direta;
- (iv) Identificar questões processuais que podem ser levantadas pelos juízes de enlace no enfrentamento de possíveis obstáculos a viabilidade do uso da comunicação

Nesse sentido, considerando os objetivos traçados, foram traçadas as seguintes perguntas:

- a) Quais foram os Estados em que foi recebido/enviado pedido de comunicação direta?
- b) Desde a designação dos Juízes de Enlace, através do à época presidente do STF Ministro Luiz Fux, quantos pedidos de comunicação direta foram solicitados por juízes brasileiros a serem encaminhados ao juízo estrangeiro sob a Vossa competência?

²⁸³ CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. *Metodologia científica*. 6. ed. São Paulo, SP: Pearson, 2006. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 09 jan. 2025, p. 52.

- c) Desde a designação dos Juízes de Enlace, através do à época presidente do STF Ministro Luiz Fux, quantos pedidos de comunicação direta foram solicitados por juízes estrangeiro a serem encaminhados ao respectivo juízo brasileiro sob a Vossa competência?
- d) Quais os principais pedidos solicitados para envio?
- () Agendamento de decisões liminares e/ou audiências prévias no Estado Estrangeiro;
 - () Estabelecimento de medidas de proteção da criança ou do outro genitor no Estado de regresso e, caso seja necessário, estabelecer medidas no Estado onde a criança se encontra, antes do regresso;
 - () Verificar se o Estado estrangeiro pode aceitar e executar decisões do Estado de origem;
 - () Verificar se o Estado estrangeiro pode emitir decisões não conflituantes;
 - () Confirmar que medidas foram tomadas pelo Estado estrangeiro;
 - () Verificar se a transferência da jurisdição não será a mais apropriada;
 - () Outro.
- e) Caso tenha respondido “outro” na pergunta anterior, qual foi o objeto da solicitação?
- f) Quais foram os principais pedidos recebidos?
- () Agendamento de decisões liminares e/ou audiências prévias no Estado Estrangeiro;
 - () Estabelecimento de medidas de proteção da criança ou do outro genitor no Estado de regresso e, caso seja necessário, estabelecer medidas no Estado onde a criança se encontra, antes do regresso;
 - () Verificar se o Estado estrangeiro pode aceitar e executar decisões do Estado de origem;
 - () Verificar se o Estado estrangeiro pode emitir decisões não conflituantes;
 - () Confirmar que medidas foram tomadas pelo Estado estrangeiro;
 - () Verificar se a transferência da jurisdição não será a mais apropriada;
 - () Outro.
- g) Caso tenha respondido “outro” na pergunta anterior, qual foi o objeto da solicitação?
- h) Recebeu pedidos de Comunicação Direta que versavam sobre outro objeto? Como por exemplo, alimentos?
- i) Em caso de resposta positiva na Questão anterior, qual foi a matéria solicitada?
- j) Houve recusa em algum dos pedidos encaminhados de Comunicação Direta desde agosto de 2021?

- k) Em caso positivo na questão anterior, quantos pedidos foram negados? E qual a fundamentação da recusa?
- l) O I Encontro Regional de Juízes da Rede Internacional da Haia teve impacto no aumento de solicitações de comunicação direta?
- () Sim, aumentou;
- () Sim, diminuiu;
- () Não houve mudança.
- m) Considerando os desafios dispostos na Carta do Rio de Janeiro, sobretudo o ponto 4²⁸⁴, qual o tempo médio de resposta a Comunicação Enviada ao Juízo de Enlace Estrangeiro?
- () Mais de 06 semanas;
- () Cerca de 06 semanas;
- () Menos de 06 semanas;
- () Não é possível responder.
- n) Por fim, há algum desafio enfrentado no envio e recebimento de comunicações diretas que não foi abordado neste questionário?

Cumprе destacar que os pedidos identificados nas questões (d) e (f) tem como embasamento os principais objetos de uso do instrumento, identificados nos Princípios relativos à Comunicação Direta²⁸⁵. Por seu turno, o estabelecimento do prazo identificado na questão (m) refere-se ao estipulado na Convenção de 1980, em seu art. 11.

Já a entrevista com os representantes do ROLAC teve como objetivo identificar a compreensão atual da HCCH frente aos desafios encontrados nesta pesquisa, tanto na fase de pesquisa bibliográfica quanto na coleta dos formulários aos juízes de enlace.

Assim, os tópicos que buscaram ser tratados na entrevista foram:

²⁸⁴As Juízas e os Juízes de Enlace da América Latina e Caribe identificam como elementos desafiadores de caráter regional a serem observados no desempenho de suas funções: 4. A necessidade de observância do prazo de seis semanas para a solução efetiva do litígio no Estado Requerido, a exigir procedimentos e providências mais céleres nos casos de subtração internacional de crianças; IN: CONFERÊNCIA DA HAIA. *Carta do Rio de Janeiro - I Encontro Regional Dos Juízes Da Rede Internacional Da Haia – América Latina E Caribe*. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <<https://static.trf2.jus.br/nas-internet/documento/foruns/carta-rio-de-janeiro-haia.pdf>>. Acesso em 08 fev. 2025.

²⁸⁵CONFERÊNCIA DA HAIA. Direct Judicial Communications - Emerging Guidance regarding the development of the International Hague Network of Judges and General Principles for Judicial Communication, 2013. Disponível em <<https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=6024&dtid=3>>. Acesso em 10 nov. 2023, p. 13.

- (i) a possível relação entre a ratificação das Convenções de 1980 e 1996 e o maior uso das comunicações diretas;
- (ii) a possibilidade de redução no tempo de tramitação dos processos de restituição de menores e o uso das comunicações diretas;
- (iii) possíveis nulidades/rejeição do pedido de cooperação frente a inobservância de algum princípio/garantia;
- (iv) possível subutilização de tecnologias que poderiam auxiliar o avanço do tema.

Para tanto, foram formuladas as seguintes perguntas:

- a) Um dos principais pontos trazidos nos estudos e reuniões pós-convenção é a de que os Estados que ratificaram a Convenção de 1980 quanto a de 1996 possuem maior suporte para o estabelecimento das comunicações diretas, por meio da aplicação conjunta das convenções, além dos princípios. Nesse sentido, a HCCH vem observando se há uma relação direta entre o maior uso das comunicações diretas entre Estados que adotaram as duas Convenções?
- b) Dentre os objetivos específicos da pesquisa, venho investigando por meio da pesquisa com os juízes de enlace do Brasil se a utilização da comunicação direta de algum modo contribuiu ou não para a redução do tempo de duração dos processos de restituição dos menores, que em média no Brasil dura cerca de 793 dias. Nesse sentido, a HCCH vem observando uma relação direta entre o uso das comunicações diretas e a maior celeridade dos processos? Em algum Estado em especial o procedimento teve uma melhora significativa pelo uso das comunicações diretas?
- c) A utilização das comunicações diretas tem garantido a análise conjunta de matérias complexas como a coordenação de procedimentos específicos na jurisdição estrangeira, garantir que medidas ofertadas pelas partes sejam passíveis de serem executadas no estrangeiro ou ainda verificar a constatação de elementos que possam verificar a exceção do retorno, como é o caso da violência doméstica, dentre tantas outras questões. Mediante tamanha complexidade e frente aos desafios à sua recepção no Estado em que recebe o pedido passivo, a inobservância de algum dos princípios, em especial em relação ao 6 (das salvaguardas das comunicações) têm gerado alguma nulidade ou não recebimento do ato de cooperação? Por exemplo: a ausência de notificação das partes.
- d) Poderiam também, se possível comentar brevemente sobre a percepção da HCCH em relação a adoção da Rede de Juízes de Haia e o INCADAT e o avanço em relação às comunicações judiciais diretas?

- e) Por fim, os senhores poderiam indicar um ou mais Estados que têm tido resultados positivos com o uso das Comunicações Judiciais Diretas?

3.3 RESPOSTAS COLHIDAS

A seguir serão apresentadas as respostas colhidas no formulário e na entrevista. O material completo encontra-se também disponível em anexo a esta dissertação.

3.3.1 Respostas colhidas do formulário

Conforme já apresentado no tópico 3.1, as respostas foram colhidas em dois momentos distintos. O envio do formulário aos juízes de enlace se deu no dia 30 de outubro de 2024 e o recolhimento das informações ocorreu no dia 30 de janeiro de 2025.

Dos 06 convites enviados, foram obtidas três respostas, com a possibilidade de entrevista remota da juíza de enlace da 3ª Região do Tribunal Regional Federal. A transcrição completa da entrevista e as respostas coletadas no formulário estão presentes no anexo desta pesquisa.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Coordenador Geral dos juízes de enlace no Brasil para a Convenção da Haia é Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (que abrange Rio de Janeiro e Espírito Santo) e atualmente está em posse do mandato de Presidente do TRF-2 no biênio de 2023-2025. Além disso, o Coordenador é professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Universidade onde também obteve o título de doutor em Direito no ano de 2002²⁸⁶.

Rogério de Meneses Fialho Moreira é Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (que abrange os estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe), bem como juiz de enlace designado para a região. O juiz de enlace do TRF-5 também é professor Adjunto da Universidade Federal da Paraíba e Doutor em Direito pela UNIMAR²⁸⁷.

Inês Virgínia Prado Soares é Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que abrange São Paulo e Mato Grosso do Sul), bem como juíza de enlace designada para a região.

²⁸⁶ Para mais informações sobre o perfil completo disponível em: < <http://lattes.cnpq.br/1241510728752911>>. Acesso em 08 abr. 2025.

²⁸⁷ Para mais informações sobre o perfil completo disponível em: <<http://lattes.cnpq.br/2559180749449584>>. Acesso em 08 abr. 2025.

Possui doutorado em Direito pela Puc-SP e co-líder do Grupo de Pesquisa Arqueologia da Repressão e da Resistência da Universidade Federal de Pelotas²⁸⁸.

O perfil dos três entrevistados permite concluir que a abrangência das respostas coletadas se dá sobretudo na região Sudeste e Nordeste do país. Desse modo, a compreensão da comunicação direta e das respostas aqui coletadas não exprime a totalidade vivenciada pelas seis regiões, apesar da presente pesquisa também incluir o Coordenador geral.

Foi possível traçar, por meio das respostas coletadas, um número aproximado de cerca de 25 pedidos ativos de Comunicação Direta e 18 pedidos passivos, estabelecidos entre 13 Estados, notadamente Argentina, Alemanha, Austrália, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Costa Rica, Espanha, Estados Unidos da América, França, Itália, Paraguai e Reino Unido.

No tocante aos pedidos, tanto ativos quanto passivos, foi possível observar um aumento na variedade em relação ao questionário enviado à HCCH.

Quanto aos pedidos ativos, foram solicitados: (i) estabelecimento de medidas de proteção da criança ou do outro genitor no Estado de regresso e, caso seja necessário, estabelecer medidas no Estado onde a criança se encontra, antes do regresso; (ii) verificar se o Estado estrangeiro pode aceitar e executar decisões do Estado de origem; (iii) confirmar medidas tomadas pelo Estado estrangeiro e; (iv) averiguar status migratório da criança subtraída no Estado estrangeiro.

Gráfico 1 – Pedidos ativos de Comunicação Direta

²⁸⁸ Para mais informações sobre o perfil completo disponível em: < <http://lattes.cnpq.br/3913378758105763>>. Acesso em 08 abr. 2025.

Quais os principais pedidos solicitados para envio?

3 respostas

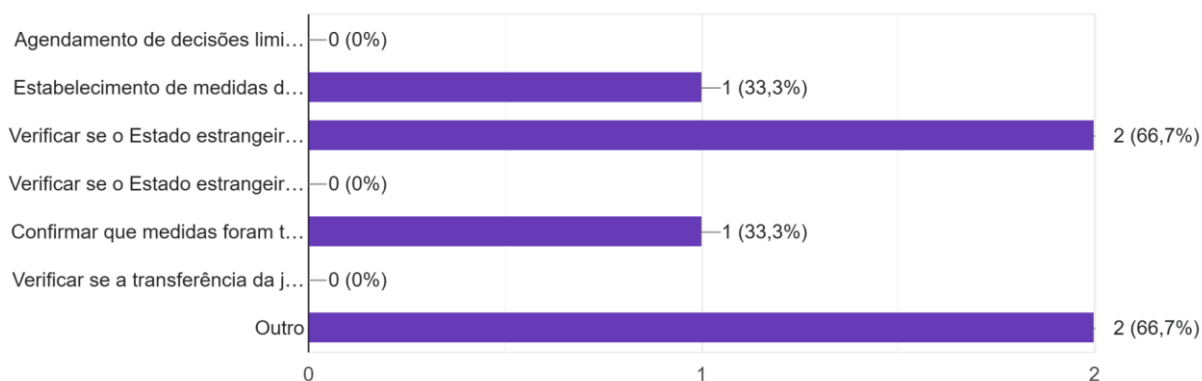


Gráfico elaborado pela autora

Ainda em relação aos pedidos ativos de Comunicação Direta, foi informado pelos entrevistados somente dois casos em que o pedido de cooperação foi negado. No primeiro, não houve registro de qualquer resposta ao pedido de Cooperação, entre Brasil e Coreia do Sul.

Por outro lado, o segundo pedido denegado trata-se de um caso iniciado na França, no qual a mãe teria subtraído o menor da Inglaterra, onde o pai tinha a guarda da criança. No decorrer do processo, a mãe passou a ter residência habitual no Brasil e, juntos, os genitores chegaram a um acordo de que a criança passaria a viver com a mãe no Brasil, firmado no Estado brasileiro. Assim, a Advocacia Geral da União pediu que fosse realizada a comunicação com o juízo britânico sobre a possibilidade de validar o acordo no país²⁸⁹.

Em resposta, o juiz de enlace do Reino Unido informou que, para que fosse reconhecido o acordo, teria que ser providenciado o pedido por um dos genitores, uma vez que não há acordo bilateral entre o Reino Unido e Brasil, tampouco o Brasil ratificou a Convenção de 1996 de Proteção às Crianças, não podendo, portanto, proceder com o pedido sem o procedimento devido. Outrossim, também foi informado que o Reino Unido não teria jurisdição sobre a matéria, uma vez que a residência habitual da criança agora seria no Brasil. O acordo e o resultado da comunicação com o juiz de enlace do Reino Unido também foram informados ao juiz de enlace da França.

²⁸⁹ SOARES, Inês Virgínia Prado. *Entrevista para preenchimento do formulário*. [jan. 2025]. Entrevistadora: Isabela Tonon da Costa Dondone. 2025. 1 arquivo.mp3 (35 min). A entrevista na íntegra encontra-se transcrita nos Anexos desta dissertação.

A resposta do juiz de enlace britânico em análise foi disponibilizada pela entrevistada e transcrita para esta pesquisa sem identificação das partes, presente nos anexos a esta dissertação.

Já em relação aos pedidos passivos, foram recebidos: (i) agendamentos de decisões liminares e/ou audiências prévias no Estado brasileiro; (ii) confirmar medidas tomadas pelo Estado brasileiro; (iii) busca de informações sobre possíveis mandados de prisão em aberto dos genitores.

Gráfico 2 – Pedidos passivos de comunicação direta

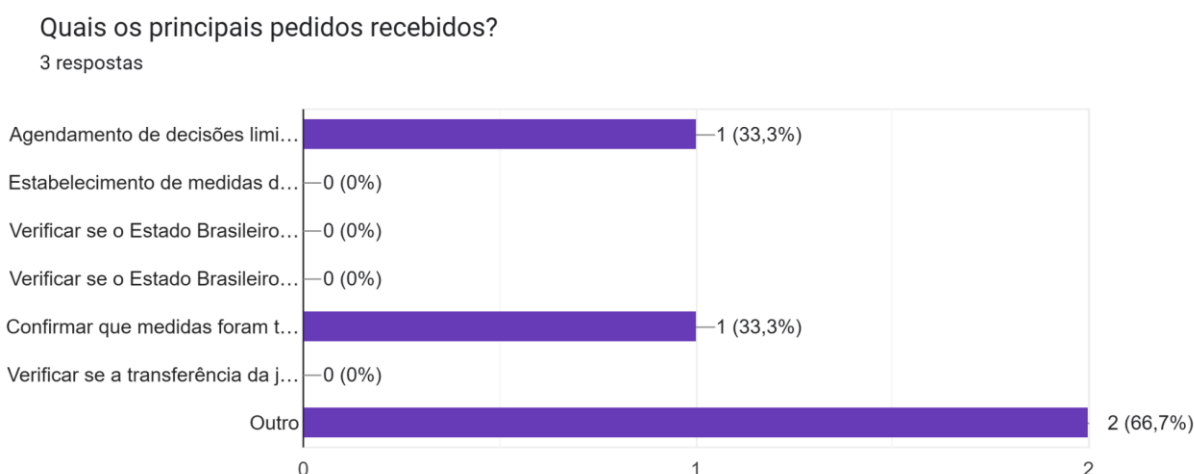


Gráfico elaborado pela autora

Ainda, dois dos três participantes informaram que o I Encontro Regional de Juízes da Rede Internacional teve impacto no aumento do número de solicitações de comunicação direta. Nesse ponto, relata a Des^a. Inês Virgínia Prado Soares que as reuniões e capacitações têm auxiliado para aproximação dos juízes de enlace, servindo para facilitar os meios de comunicação quando necessário, além do compartilhamento de dúvidas em comum e experiências²⁹⁰.

Das respostas colhidas, é possível observar que nem todos os objetivos puderam ser cumpridos em sua totalidade.

Em que pese a quantificação apresentada de 25 pedidos ativos e 18 passivos, não é possível determinar que tal valor corresponde de fato ao número total de pedidos que tramitam no Brasil

²⁹⁰ SOARES. *Entrevista para preenchimento do formulário*. [jan. 2025].

entre 2021 e janeiro de 2025, uma vez que se trata de um recorte do número total de juízes de enlace.

Assim, os dados obtidos não representam a totalidade da realidade do ordenamento jurídico brasileiro, apesar de já expandir em relação aos dados públicos disponibilizados até o presente momento. Contudo, ainda que a representatividade dos dados obtidos seja apenas parcial, ela é suficiente para se traçar quais são os desafios enfrentados pelos juízes de enlace na utilização da comunicação direta nos casos de subtração internacional de menores.

Isso porque a presente pesquisa se diferenciou dos questionários promovidos pela HCCH sobretudo em relação a figura do perfil entrevistado. Enquanto a autoridade central brasileira (ACAF) tem respondido os questionários sobre a aplicação da Convenção de 1980 no ordenamento jurídico brasileiro, esta pesquisa focou nos juízes de enlace.

Por outro lado, a identificação dos Estados em que há circulação de pedidos de comunicação direta permite concluir que, nos Estados que possuem uma legislação interna sobre a comunicação direta, há maior circulação de pedidos de comunicação direta. Este é o caso da Espanha, Canadá, Estados Unidos, Reino Unido e Austrália, por exemplo. A relação direta entre a promulgação de uma legislação interna sobre a comunicação direta e seu maior uso também foi explorado na entrevista seguinte.

Além disso, no tocante ao objeto da CJI, a pesquisa avança no estudo da comunicação direta no ordenamento jurídico brasileiro ao trazer novos pedidos. O mapeamento dos pedidos passivos e ativos de Comunicação Direta indica o potencial deste instrumento para as relações familiares transfronteiriças.

Isso porque, conforme observado na coleta de dados, a Comunicação Direta vem permitindo com que juízes de diferentes jurisdições possam trocar informações e organizar procedimentos que vão além da mera determinação ou não do retorno da criança, buscando a solução adequada para a solução. Por exemplo, conforme apontado nas respostas obtidas, a busca pelo *status* migratório do menor no Estado de sua residência habitual.

Em especial, foi possível traçar a partir das respostas dos juízes de enlace questões processuais sensíveis para a implantação da comunicação direta no Brasil, como por exemplo a relação entre o juiz de enlace e o juiz de mérito do processo de subtração. Estas questões serão propriamente discutidas em uma seção própria.

3.3.2 Respostas colhidas na entrevista

A partir das perguntas indicadas no tópico 3.2, foi realizada entrevista no dia 27 de fevereiro de 2025, por meio da plataforma Teams, com o Secretário do ROLAC, Ignacio Goicoechea e a Coordenadora Jurídica e de Escritório, Florencia Castro.

Conforme indicado em seu perfil oficial da página da HCCH²⁹¹, Ignacio Goicoechea é representante do Escritório Regional da HCCH na América Latina e Caribe (ROLAC). Goicoechea ingressou na organização em 2005, no qual ficou responsável à época por desenvolver e implementar um programa especial na América Latina para o fortalecimento e operacionalização da Convenção da Haia de 1980 na região. Especialista no tema de Cooperação Jurídica Internacional e Subtração Internacional de Menores, o entrevistado também já atuou como Autoridade Central na Argentina para os casos da aplicação da Convenção, Goicoechea recebeu certificado de reconhecimento de seu esforço no tema pelo Gabinete de Assuntos Consulares do Departamento de Estado dos Estados Unidos, em 2018.

Por sua vez, Florencia Castro é Coordenadora Jurídica e do Escritório Regional para a América Latina e Caribe desde 2007. Assim como Goicoechea, Castro também atuou no Ministério de Relações Exteriores na Argentina, como assistente jurídica, é membro da Associação Americana de Direito Internacional e participou de treinamentos e seminários sobre subtração internacional de menores como palestrante²⁹².

É possível observar, portanto, que além de serem representações da HCCH na América Latina, Florencia Castro e Ignacio Goicoechea possuem uma vasta experiência com Cooperação Jurídica Internacional e Subtração Internacional de Menores.

O primeiro ponto de destaque indicado é que, para os entrevistados, as comunicações judiciais diretas ainda não são muito difundidas. Há um desafio enfrentado pela HCCH, sobretudo em relação aos juízes oriundos de países da *civil law*. Isso porque, conforme explicado, os países

²⁹¹ Para mais informações sobre o perfil completo disponível em: < <https://www.hcch.net/pt/governance/team-of-the-permanent-bureau/ignacio-goicoechea>>. Acesso em 08 abr. 2025.

²⁹² Para mais informações sobre o perfil completo disponível em: < <https://assets.hcch.net/docs/db50079b-6e92-4d39-914e-d7f1ba699e2f.pdf>>. Acesso em 08 abr. 2025.

de *common law* tradicionalmente já se utilizam das comunicações judiciais, como Austrália, Reino Unido, Estados Unidos e Canadá²⁹³.

Contudo, vem sendo observado os esforços de países da *civil law* para o desenvolvimento da comunicação judicial direta. Este é o caso da Alemanha e Espanha, que incluíram em suas legislações regras processuais para o desenvolvimento da comunicação direta. No âmbito regional, os entrevistados também destacaram os esforços dos juízes de enlace da Argentina e Uruguai, assim como a recente aproximação da representação brasileiro, sobretudo do Coordenador Des. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Nesse sentido, o trabalho desenvolvido pela Rede de Juízes tem sido fundamental para o incentivo do uso da comunicação direta, sobretudo em relação aos juízes de tradição de *civil law*²⁹⁴.

O mesmo, entretanto, não pode ser alegado sobre o INCADAT. Para os entrevistados, a base de dados, nos moldes em que é configurada no presente, não fornece informações suficientes que possam desenvolver ou incentivar a comunicação direta. Isso porque o INCADAT é alimentado somente por decisões judiciais, que raramente fazem menção expressa às CD. No entanto, Florencia aponta a disposição da HCCH a desenvolver mecanismos que tornem o INCADAT uma base de dados também útil para as comunicações diretas, inserindo um campo para que os Estados informem se no processo foi utilizada a Comunicação Direta, por exemplo²⁹⁵.

Por seu turno, quando questionados sobre a relação entre as Convenções de 1980 e 1996 e o uso das comunicações judiciais diretas, esclareceram os entrevistados que a Comunicação Direta foi trabalhada inicialmente pela HCCH no âmbito da Convenção de 1980 e é como é mais comumente utilizada. No entanto, a HCCH vem estudando e aprimorando a utilização da comunicação direta também no uso da Convenção de 1996 referente à Proteção de Crianças e, mais recentemente na Convenção de 2000 sobre a Proteção Internacional de Adultos. Seu uso, entretanto, ainda é percebido de forma tímida²⁹⁶.

²⁹³ CASTRO, Florencia; GOICOECHEA, Ignacio. *Entrevista concedida pelo Escritório Regional da Conferência da Haia*. [fev. 2025]. Entrevistadora: Isabela Tonon da Costa Dondone. 2025. 1 arquivo.mp3 (35 min). A entrevista na íntegra encontra-se transcrita nos Anexos desta dissertação.

²⁹⁴ CASTRO; GOICOECHEA. *Entrevista concedida pelo Escritório Regional da Conferência da Haia*. [fev. 2025].

²⁹⁵ CASTRO; GOICOECHEA. *Entrevista concedida pelo Escritório Regional da Conferência da Haia*. [fev. 2025].

²⁹⁶ CASTRO; GOICOECHEA. *Entrevista concedida pelo Escritório Regional da Conferência da Haia*. [fev. 2025].

No tocante à relação entre a celeridade processual e o uso das comunicações diretas, Ignacio Goicoechea destacou que não há nenhuma pesquisa que faça a correlação direta entre casos similares que optaram pelo uso da comunicação direta, casos que não utilizaram e o tempo estimado levado. Sob o ponto de vista comparativo entre o uso das comunicações e das cartas rogatórias, não há dúvidas de que a primeira será mais célere. Contudo, não há como precisar se todo processo judicial será mais célere ou não, uma vez que há processos que, em razão de fatores processuais, podem levar mais de cinco ou seis anos. Florencia Castro ainda complementa indicando que, por mais que se economize no tempo com o uso das comunicações diretas, o processo judicial ainda pode ser longo por outros fatores²⁹⁷.

Prosseguindo, ao serem questionados sobre a visão dos autores sobre a possibilidade de se verificarem nulidades ante o descumprimento de algum princípio presente no guia, Castro trouxe que, no geral, os juízes tendem a deixar registrada e revisada a comunicação e não houve registros de maiores complicações resultantes do descumprimento de alguma dessas salvaguardas²⁹⁸.

Em consonância, Goicoechea ressalta que, por se tratar uma *soft law*, o descumprimento de algum dos princípios presentes no guia não gera por si só nulidade. No entanto, um dos princípios presentes é o de que os dois juízes de enlace devem obedecer a sua própria legislação e, portanto, o ato de cooperação pode ser atacado com base na legislação processual interna de cada Estado, caso tenha seu descumprimento²⁹⁹.

É possível observar a partir da entrevista que os desafios da promoção e implementação da Comunicação Direta no âmbito da Conferência da Haia perpassam por uma dimensão interna das atividades dos Estados Membros e outra internacional³⁰⁰.

²⁹⁷CASTRO; GOICOECHEA. *Entrevista concedida pelo Escritório Regional da Conferência da Haia*. [fev. 2025].

²⁹⁸CASTRO; GOICOECHEA. *Entrevista concedida pelo Escritório Regional da Conferência da Haia*. [fev. 2025].

²⁹⁹CASTRO; GOICOECHEA. *Entrevista concedida pelo Escritório Regional da Conferência da Haia*. [fev. 2025].

³⁰⁰Conforme aponta Ignacio Goicoechea e Brody Warren, os órgãos nacionais - compreendida como comissões específicas designadas para representar o Estado na HCCH ou ainda a própria Autoridade Central - têm papel crucial no trabalho da Conferência da Haia. É por meio da participação dos órgãos nacionais que se pode identificar os trabalhos a serem devolvidos e aprimoramento das Convenções já existentes. Além disso, a nível interno, o órgão nacional é a autoridade que, após aprovação da Convenção pelo legislativo e/ou executivos necessários, pode auxiliar na preparação do depósito do instrumento de ratificação/adesão e ainda apontar possíveis ressalvas. In: GOICOECHEA, Ignacio; WARREN, Brody. *National Organs and Central Authorities under HCCH Conventions*. In: BEAUMONT, Paul; HOLLIDAY, Janye. *A Guide to Global Private International Law*. Oxford: Hart Publishing, 2022, p. 107-108.

As atividades dos órgãos nacionais, por meio da participação de reuniões, respostas de questionários e outros, foram essenciais para o desenvolvimento do Guia e ainda são necessárias para o constante aprimoramento do instrumento. Em especial, destacam-se na entrevista os esforços trazidos pelos países de *civil law*, como Espanha, Argentina e Alemanha, que, a partir da coordenação conjunta de mudanças legislativas internas e da participação na atividade pós-convencional da Convenção de 1980, resultaram em verdadeiro pioneirismo no avanço das CD em seus Estados.

Para além dos representantes na Conferência, a atuação dos juízes de enlace também foi identificada como essencial no desenvolvimento do uso das comunicações diretas, por meio da troca de experiências permitida pela Rede de Juízes da Haia.

Além disso, uma das questões centrais identificadas na entrevista foi a relevância da construção de uma base normativa interna para o uso das comunicações diretas, principalmente nos países de *common law*.

Conforme apontado pelos representantes do ROLAC, por se tratar de *soft law*, o Guia de Princípios desenvolvidos para o uso das CD não tem caráter vinculante, não podendo, portanto, se alegar vícios ou nulidades no caso de descumprimento. Assim, apesar da sua relevância para auxiliar o uso, é a legislação interna que poderá prover maior previsibilidade e segurança do uso da CD em razão da sua vincutividade.

3.4 DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA COMUNICAÇÃO DIRETA NA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A partir do trabalho desenvolvido, é possível dividir os desafios sob duas perspectivas: teórico e prático. Sob a perspectiva teórica, observa-se que a ausência de marco regulatório impacta diretamente nos princípios do devido processo legal e acesso à justiça e, consequentemente, no princípio da efetividade, segurança jurídica, cooperação, dentre outros, o que pode acarretar em consequências práticas. Além disso, foi identificado que a Resolução nº. 449/2022, além de pouco avançar no tema, pode trazer alguns retrocessos no que concerne às garantias essenciais para a CJI.

Por seu turno, a resposta da coleta de dados do formulário revelou que a utilização da comunicação direta vem ocorrendo de forma tímida no país, ainda marcada pela existência de

certas incertezas, mas também trouxe campos que podem ser explorados para o desenvolvimento. Do mesmo modo, a entrevista permitiu identificar a visão institucional da HCCH sobre o tema, trazendo pontos que podem vir a ser estimulados no futuro.

3.4.1 O devido processo legal na comunicação direta: impactos da ausência de marco regulatório

Conforme observado, sobretudo no capítulo 2 desta pesquisa, a ausência de uma regulamentação específica para as comunicações diretas impacta diretamente a sua adequada utilização.

Apesar do Guia da HCCH e do Guia de Boas Práticas do Comitê Jurídico Interamericano (art. 14) versarem sobre as comunicações, o seu escopo se limita a princípios e salvaguardas baseados na experiência dos Estados Membros das Organizações. Outrossim, cabe a cada Estado promover as alterações da sua legislação pátria para a operacionalização do instrumento.

A Resolução nº. 449/2022 do CNJ, legislação vigente que trata dos processos que versam sobre a subtração internacional de menores, além de trazer um procedimento de restituição do menor que pouco avança no princípio do melhor interesse da criança, como por exemplo, limitando a oitiva do menor a crianças com mais de 12 anos (art. 12, III), traz também dispositivos que vão na contramão da construção da sistemática processual brasileira sobre CJI e sobre a Convenção da Haia de 1980.

Para além do debate acerca da competência legislativa do CNJ para regular o tema, a oitiva de testemunha, por exemplo, prevista no art. 14, §2º - que não inclui o dever de comparecimento e tampouco exige a presença de juiz estrangeiro - parece incompatível com o princípio do devido processo legal, sobretudo, sob aspecto formal. Esta conclusão se deve em razão da supressão dos direitos das partes do seu devido contraditório, eivando-se assim do direito de influenciar em razão de uma celeridade desproporcional ao direito fundamental infringido.

Exemplificando a argumentação levantada acima, em um caso hipotético uma genitora A subtrai o menor B, deslocando-se da sua residência habitual, Estado C, para o Brasil. O genitor D, que ficou no Estado C, aciona a Convenção de 1980 e a genitora A, em sua defesa, alega que há um risco grave de a criança ficar sujeita a perigos de ordem física se retornar ao seu Estado de residência habitual (art. 13, b, CH 1980), requerendo a oitiva de testemunha que teria presenciado atos de violência. Ocorre que, no momento da realização da audiência de instrução

e julgamento, a testemunha inquirida não comparece e a genitora perde todas as formas de contato com a testemunha.

Ora, sem qualquer dever de comparecimento ou participação do juízo estrangeiro, deverá ser designada nova audiência de instrução e julgamento? O entendimento mais oportuno parece indicar que sim. Contudo, mesmo que se consiga de fato colher a oitiva da testemunha, a demora poderá gerar consequências graves à criança. Agrava-se a isso, a previsão contida no art. 14, §5º da Resolução que permite com que o juiz da causa possa deixar de conhecer a alegação de grave risco à criança se a prova for de difícil obtenção ou demorada e a matéria puder ser tratada pelas autoridades de residência habitual da criança.

Ainda, no tocante ao instrumento de Comunicação Direta propriamente dita, a Resolução nº. 449/2022 não oferece bases mínimas de segurança jurídica para sua operacionalidade, indicando no art. 26 as atribuições do juiz de enlace e do Coordenador.

Observa-se, portanto, que a Resolução nº. 449/2022, ao invés de desenvolver bases seguras para aplicação de instrumentos de cooperação jurídica mais céleres, como é o caso da comunicação direta, optou por retirar salvaguardas necessárias para a garantia do devido processo legal.

Ao tentar elaborar um procedimento específico, a Resolução falha em fortalecer o que de fato permite a maior flexibilização dos procedimentos de subtração internacional de menores: os seus instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional. É por meio da troca de informações entre juízes de enlace que é possível averiguar e estabelecer quais medidas serão necessárias no decurso do processo, averiguar matérias de fato e direito essenciais e assim, ajustar o procedimento ao direito material tutelado, que é o da criança retornar ao seu Estado de residência habitual.

Desse modo, a Comunicação Direta está estritamente ligada à duração dos processos que envolvam subtração internacional de menores, sendo instrumento essencial para que, o magistrado, após observar as circunstâncias necessárias do processo estabeleça as medidas necessárias. Do mesmo modo, as partes também podem influenciar e requerer pedido de comunicação direta, influenciando diretamente na maior dinamicidade do processo.

Por outro lado, o Código de Processo Civil, por meio dos dispositivos gerais sobre a Cooperação Jurídica, traz balizas que devem ser aplicadas às comunicações diretas: i) o respeito ao devido processo legal (art. 26, I, CPC); ii) a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras (art. 26, V, CPC); iii) a igualdade de tratamento entre nacionais e

estrangeiros (art. 26, II); iv) a recusa do pedido passivo de CJI em razão da configuração de manifesta ofensa à ordem pública (art. 39, CPC) ou ainda mediante a contrariedade às normas fundamentais que regem o Estado brasileiro (art. 26, §3º, CPC).

Além disso, cumpre mencionar que as comunicações diretas devem observar os princípios norteadores da Convenção de 1980, notadamente o melhor interesse da criança, da celeridade e do retorno da criança ao Estado de sua residência habitual.

Em especial, o sopesamento entre os princípios da efetividade e a segurança jurídica são essenciais para que seja configurado o devido processo legal na comunicação direta. As delimitações, no entanto, de como realiza-las não têm qualquer suporte de uma legislação específica, tornando-se, portanto, tarefa do magistrado de mérito da ação definir tais pontos.

O descumprimento de direitos e garantias fundamentais aqui trabalhados pode gerar a nível interno possível nulidade da comunicação ou ainda, a impossibilidade de reconhecimento e execução de decisão no Estado estrangeiro, podendo gerar efeitos graves às partes.

Nesse sentido, os desafios identificados no formulário, em especial, ajudam a elucidar momentos em que é necessário o sopesamento de tais direitos, como, por exemplo, na determinação ou não da intimação das partes antes da realização da comunicação, ou ainda na dificuldade em identificar os limites entre as atribuições do juiz de enlace e do juiz do mérito da causa.

Cabe registrar, por fim, que, em dezembro de 2024 foi instituída a Comissão responsável pela Elaboração do Anteprojeto de Lei Geral de Direito Internacional Privado, composta por representantes do STJ, do TRF, DRCI, AGU além da presença de professores e demais estudiosos do tema e demais representantes do Executivo³⁰¹, o que pode indicar mudanças futuras para a ausência de legislação específica sobre as comunicações diretas. Até o presente momento, o Comitê vem realizando audiências públicas para colher e debater sugestões para o anteprojeto³⁰².

A minuta do anteprojeto, no entanto, presente no anexo desta pesquisa e ainda em desenvolvimento, pouco avança no tema de Cooperação Jurídica Internacional. Os artigos 39,

³⁰¹ BRASIL. Portaria CDESS/SRI/PR Nº 1de 16 de dezembro de 2024. DOU, 2024.

³⁰² MIGALHAS. Audiência Pública debaterá nova Lei Geral de Direito Internacional Privado. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/425837/audiencia-publica-debatera-nova-lei-geral-de-direito-internacional>>. Acesso em 08 mar. 2025.

40 e 41 previstos para tratar do tema somente remetem ao Código de Processo Civil de 2015 e às Convenções vigentes no país.

Em consonância com as críticas de Maria Rosa Loula³⁰³, a ausência de uma lei geral de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil impede a organicidade deste tema no ordenamento jurídico brasileiro, que conta com princípios constitucionais e no Código de Processo Civil, bem como em diversos instrumentos convencionais esparsos. Desse modo, o Anteprojeto da Lei Geral de Direito Internacional Privado, que poderia suprir a ausência deste marco regulatório que possa dar estrutura e suporte a este arcabouço complexo de legislações sobre o tema.

3.4.2 Desafios identificados no formulário e na entrevista

A partir das experiências trazidas por meio da coleta dos formulários e da entrevista observa-se que, sob o ponto de vista prático, a ausência de um regramento interno reflete em inúmeros desafios e reflexões para a adequada utilização da comunicação judicial direta.

No geral, em análise do resultado do formulário, foi possível identificar os seguintes pontos de desafios: i) a relação entre o juiz do mérito da causa, juiz de enlace e a Autoridade Central; ii) o tratamento dos dados confidenciais e o envio das informações necessárias a comunicação para o juízo de enlace; iii) a incerteza quanto à intimação das partes e a possibilidade de violação ao contraditório; iv) a falta de ratificação da Convenção de 1996.

Primeiro, no tocante a relação entre o juiz de mérito e o juiz de enlace, os Princípios Gerais das Comunicações Judiciais apenas trazem as responsabilidades dos juízes da Rede, que devem servir como ponte de contato para os juízes competentes para julgar o caso (Princípio 3.1), bem como manter contato com a Autoridade Central (Princípio 4.4). Contudo, não há uma determinação expressa de como essa comunicação deve ocorrer no plano, cabendo a cada ordenamento jurídico disciplinar. Tampouco está disciplinada na *soft law* o dever do juiz do mérito de prestar a comunicação.

Apesar de não estar expresso no Guia o dever de cooperação do magistrado do mérito com o juiz de enlace, o Código de Processo Civil disciplina o dever de cooperação recíproca entre os

³⁰³ LOULA. *A falta que nos faz uma Lei Geral de Cooperação Jurídica Internacional*. In: ABADE, Denise Neves; CHAGAS, Claudia Maria de Freitas; LOULA, Maria Guimarães Rosa (Orgs.). *Novas perspectivas da Cooperação Jurídica Internacional*. 2024, p. 159-162.

magistrados e servidores, sejam eles do poder judiciário estadual ou federal, disciplinado no art. 67 do Código de Processo Civil³⁰⁴.

Assim, observa-se que, a comunicação entre magistrados não se trata de um simples incentivo, mas uma verdadeira obrigação, tanto do juiz de mérito quanto do próprio juiz de enlace.

Do mesmo modo, é possível também extrair que a relação entre a transmissão da comunicação direta e da autoridade central pode ser disciplinada de forma geral pelo art. 37 do CPC³⁰⁵, que estabelece que o pedido de CJI ativo será encaminhado à autoridade central para posterior envio que, em consonância com os princípios do Guia da HCCH reflete-se como um canal necessário de diálogo.

Em que pese a constatação desse dever, não há informações claras da extensão e profundidade das informações a serem trocadas, o que pode suscitar dúvidas principalmente na comunicação entre o juiz de mérito e o juiz de enlace. Em especial, diante da independência entre o julgamento da causa e a transmissão da comunicação direta, incumbe ao juiz do mérito enviar as informações que julgar necessárias sobre o caso, sendo, a princípio, de sua discricionariedade determinar a extensão dessas informações. Somado a isso, destaca-se que os procedimentos relativos à ação de busca e apreensão internacional de crianças são sigilosos (art. 189, II, CPC³⁰⁶).

Ainda, outro ponto indicado nos formulários carece de maiores informações no ordenamento jurídico brasileiro: a participação das partes para a delimitação de pontos que podem ser sanados por meio da comunicação direta. Há situações em que o ordenamento já prevê expressamente a intimação das partes, no entanto em outros momentos, não há uma regra precisa de participação das partes.

Por exemplo, dispõe o art. 14 da Resolução nº. 449/2022 do CNJ, após a audiência de mediação, cabe ao juiz decidir as questões previstas no art. 357 do Código de Processo Civil, prossegue-se para a audiência de instrução e julgamento. Da leitura expressa do art. 357, §1º³⁰⁷, observa-

³⁰⁴ Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e -graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

³⁰⁵ Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

³⁰⁶ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

³⁰⁷ Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

se que, a contar da decisão de saneamento do processo, as partes têm o prazo de 05 dias para pedir esclarecimentos, podendo nesse momento solicitar também que seja realizada a comunicação direta.

No entanto, podem ter outros momentos do processo judicial em que a parte possa ter interesse na produção de pedido de cooperação. Nessas outras hipóteses, cabe ao magistrado determinar sempre a intimação das partes para que possam auxiliar na produção do pedido de cooperação?

Sobre o tema, adotando o entendimento de que o princípio da cooperação decorre do contraditório participativo³⁰⁸, é possível observar que o modelo processual cooperativo³⁰⁹ no qual o ordenamento jurídico brasileiro está inserido altera a dinâmica entre as partes e o juiz, que passa a privilegiar o diálogo e a comunicação entre os sujeitos processuais³¹⁰.

A figura do juiz passa a adquirir dupla função: é paritário em relação às partes no que tange a condução e diálogo no processo, ao passo que é assimétrico em relação ao julgamento da causa³¹¹. Sobre o tema, Arruda Alvim e Clarissa Diniz Guedes entendem que o juiz participativo é aquele que permite a influência das partes de modo a: i) questionar os argumentos e alegações trazidos pelas partes, sua clareza e compreensão, ii) prevenir eventuais irregularidades, iii) questionar eventuais temas que possam ser conhecidos de ofício, permitindo com que as partes

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o [art. 373](#);

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

³⁰⁸Defende Arruda Alvim que o princípio da cooperação na realidade é um desdobramento do contraditório coparticipativo. Desse modo, espera-se das partes quanto ao dever de cooperação que se colabore a um processo justo, com argumentos claros e lógicos que permitam a resposta, ao qual a estratégia de cada uma das partes limita-se aos deveres de lealdade e boa-fé. Já o papel do juiz quanto ao dever de cooperação, deriva da possibilidade de garantir o diálogo com as partes, permitindo com que cada uma seja ouvida e compreendida. Em: ALVIM, Arruda; GUEDES, Clarissa Diniz. *Princípio do contraditório, cooperação e direito probatório*. In: Revista de processo, n. 304. São Paulo: RT, 2020, p. 19-20.

³⁰⁹ Conforme elucidada Daniel Mitidiero, “o processo cooperativo parte da ideia de que o Estado tem como dever primordial propiciar condições de uma sociedade livre, justa e solidária, fundado que está na dignidade da pessoa humana. [...] Por essa vereda, o contraditório acaba assumindo novamente um local de destaque na construção do formalismo processual, sendo instrumento ótimo para viabilização do diálogo e da cooperação no processo”. MITIDIERO, Daniel. *Bases para construção de um processo civil cooperativo: O direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo*. Tese (doutorado). Porto Alegre: UFRS, 2007, p. 74

³¹⁰ CAMPOS, Maria Gabriela. *Compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 93.

³¹¹ MITIDIERO. *Bases para construção de um processo civil cooperativo: O direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo*. 2007, p.75.

possam influenciar, e iv) auxiliar a definição da matéria de fato e direito a ser debatida, garantindo o equilíbrio entre as partes³¹².

A extensão do direito de influência das partes, em especial, para a solicitação de comunicação direta se mantém, portanto, ainda dúbia, cabendo ao magistrado do juízo de mérito determinar a partir das balizas trazidas acima.

Por fim, as respostas coletadas do formulário também geraram reflexões sobre a relação entre a Convenção de 1980 e 1996, já trabalhadas neste trabalho no item 2.3.2. Conforme apontado, a referida Convenção de 1996 traz nos arts. 8, 9, 34 e 35(1) bases normativas que podem auxiliar na utilização da comunicação direta, entendimento ratificado pela experiência dos juízes. Adicionado a isso, foi observado que a não ratificação do Brasil desta Convenção resultou na recusa de um pedido de comunicação direta, referente ao reconhecimento de acordo, que, à luz do art. 23 da Convenção de 1996³¹³, seria possível seu reconhecimento de forma extraordinária.

Sobre o tema, Constanza Honorati e Mary Keyes apontam que, de fato o reconhecimento e execução automática de decisões estrangeiras dispostas nos arts. 23 e 26 da Convenção de 1996 representam a verdadeira “força” da Convenção, que também limitou os fundamentos de recusa (art. 23(2)³¹⁴), tratando-se de um rol taxativo, mas não obrigatório. Ou seja, os Estados não são obrigados a denegar o reconhecimento da decisão com base nos critérios indicados³¹⁵.

³¹² ALVIM, Arruda; GUEDES, Clarissa Diniz. *Princípio do contraditório, cooperação e direito probatório*. In: Revista de processo, n. 304. São Paulo: RT, 2020, p. 22.

³¹³ Artigo 23

(1) As medidas tomadas pelas autoridades de um Estado-Contratante serão reconhecidas pela operação da lei em todos demais Estados-Contratantes.

³¹⁴ (2) O reconhecimento pode ser, entretanto, recusado –

a) se a medida foi tomada por uma autoridade cuja jurisdição não era baseada em uma dos motivos previstos no capítulo II;

b) se a medida foi tomada, com exceção em caso de urgência, no contexto de um procedimento judicial ou administrativo, sem que se tenha oportunizada a oitiva da criança, em violação dos princípios fundamentais de procedimento do Estado solicitado;

c) na solicitação do qualquer pessoa que reivindica que a medida infringe sua responsabilidade parental, se tal medida foi tomada, com exceção em caso de urgência, sem que seja oportunizada a oitiva de tal pessoa;

d) se tal reconhecimento é manifestamente contrário à política de interesse público do Estado solicitado, levando-se em consideração os melhores interesses da criança;

e) se a medida é incompatível com uma medida posterior tomada no Estado Não-Contratante da residência habitual da criança, onde esta medida posterior cumpre as exigências para o reconhecimento no Estado solicitado;

f) se o procedimento previsto no artigo 33 não está sendo cumprido.

³¹⁵ HONORATI, Constanza; KEYES, Mary. *Parental Responsibility, Custody and Access*. In: BEAUMONT, Paul; HOLLIDAY, Janyne (Org.) *A guide to private international law*. Oxford: Hart Publishing, 2022, p. 472

Já os desafios identificados na entrevista com Ignacio Goicoechea e Florencia Castro referem-se sobretudo ao Princípio 05 e correlatos do Guia, isto é, do plano internacional da relação da comunicação entre juízes de outros Estados e o Secretariado Permanente.

O princípio 5.3, por exemplo, estipula que é responsabilidade do Juiz da Rede é responsável por alimentar a base do INCADAT com decisões que sejam relevantes para a comunicação judicial direta. Contudo, a base não prevê tal correlação expressa entre a utilização de comunicação direta e a decisão enviada.

A base de dados, apesar de não ser propriamente um instrumento de CJI, conforme visto no primeiro capítulo, auxilia no entendimento de temas complexos e necessários para a Convenção, como por exemplo, a compreensão das bases que definem a residência habitual para determinado Estado, o entendimento sobre a extensão da aplicação do art. 12 da Convenção, dentre outros.

Sob outro ângulo também, conforme sugerido por Florencia Castro, é possível que seja incluído em futuros estudos a análise da viabilidade de incluir no INCADAT a previsão da informação de que se no processo foi utilizada a Comunicação Direta e de que maneira.

Outrossim, importante aspecto processual destacado na entrevista refere-se à eventual nulidade do pedido de comunicação direta. Isso porque, conforme informado pelos entrevistados, o Guia, por se tratar de uma *soft law*, não tem caráter vinculante e não poderia, portanto, ser arguido para eventual nulidade.

Ao analisar o sistema processual brasileiro, observa-se que a única prática que culmina na não admissão do pedido de cooperação está no art. 26, §3º, do CPC, notadamente quando a prática do ato contrair ou produzir resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

Porém, assim como na hipótese de não ofensa à ordem pública para o juízo deliberatório na homologação de decisão estrangeira (art. 963, VI, CPC), trata-se de um conceito vago.

Em que pese a análise dos desafios acima, nos casos em que foi utilizada a comunicação, houve poucas recusas do recebimento pelo Estado estrangeiro e não foi identificado no formulário qualquer recusa de pedidos passivos de cooperação. Isto demonstra o potencial do instrumento, que é capaz de circular de forma mais célere do que se comparado a outros instrumentos como a carta rogatória, por exemplo.

Além disso, a Comunicação Direta pode influenciar na duração do procedimento não somente pela sua celeridade e simplicidade na tramitação em relação a outros instrumentos, como a Carta Rogatória. Isso porque ao permitir com que juízes de enlace de diferentes Estados troquem informações necessárias sobre o direito material tutelado, a Comunicação Direta pode levar à indicação de mudanças necessárias para o procedimento específico.

No entanto, a Resolução nº. 449/2022 do CNJ falha ao não dispor das bases necessárias para que isso seja adequadamente realizado.

A coleta das respostas do formulário e da entrevista indicam, também, que a promoção da Rede de Juízes de Haia tem afetado positivamente o sistema jurídico brasileiro, principalmente em relação aos juízes de enlace, que vêm trabalhando no desenvolvimento do tema e na sua disseminação em suas regiões.

CONCLUSÃO

A Cooperação Jurídica Internacional é matéria essencial para a garantia do acesso transnacional à justiça, uma vez que, por se tratar de uma relação conectada a dois ou mais Estados, é frequentemente necessário que se obtenha provas no exterior ou ainda a citação/notificação da parte, dentre outros pedidos.

Para tanto, ela é, no ordenamento jurídico brasileiro, regida por premissas basilares presentes no Código de Processo Civil, tais como: a) a primazia de tratados, convenções e acordos; b) a elevação do auxílio direto enquanto instrumento preferencial; c) a espontaneidade dos atos de cooperação e a maior participação das autoridades centrais, centralizada no DRCI; d) a circulação de atos decisórios e não decisórios; e) o respeito ao devido processo legal; e f) a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros.

Apesar do CPC dispor somente de três instrumentos de CJI – o auxílio direto, a carta rogatória e a homologação de decisão estrangeira – nos últimos anos novos instrumentos vêm emergindo, trazendo novas formas de cooperação que auxiliam a prestação jurisdicional do objeto tutelado, promovendo, assim, o acesso transnacional à justiça.

É dentro desse contexto que a presente pesquisa buscou compreender um destes instrumentos não trabalhados pelo CPC: a Comunicação Direta, em especial nos processos de subtração internacional de menores.

A Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças, ao regular sobre os processos de restituição de menores a sua residência habitual, inovou à época, trazendo um procedimento pensado para ser realizado majoritariamente pela via administrativa, por meio das Autoridades Centrais. A realidade, no entanto, se impôs e foi observado que os processos em sua maioria eram e são levados a judicialização, fazendo com que a HCCH, em seus trabalhos pós-convencionais, também estudasse novos instrumentos de cooperação.

O trabalho teve como objetivo identificar os desafios da implementação deste instrumento de CJI no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente em razão da ausência de arcabouço jurídico que o regule. Há, no país, somente instrumentos de *soft law*, referente ao Guia referente aos Princípios da Comunicação Direta, da Conferência da Haia o Guia de Boas Práticas do Comitê Jurídico Interamericano (art. 14), indo na contramão da realidade de diversos Estados como Espanha, Singapura, Austrália, dentre outros.

A pesquisa conclui que a ausência de uma regulação específica não impede a utilização da Comunicação Direta no ordenamento jurídico, sobretudo se consideradas as premissas presentes no Código de Processo Civil, como a espontaneidade dos atos de cooperação, além dos instrumentos de *soft law* que devem ser utilizados enquanto fonte de direito.

No entanto, observa-se que a carência legislativa reflete não somente na pouca utilização da Comunicação Direta, mas também em possíveis consequências graves práticas. Sob o ponto de vista da literatura jurídica, a inobservância do princípio do devido processo legal e seus corolários, como a efetividade, a segurança jurídica e o contraditório, gera danos processuais de natureza gravíssima, podendo refletir na nulidade do ato e maior morosidade da prestação jurisdicional.

A isso se agravam os comandos presentes na Resolução nº. 449/2022, que conforme debatido no capítulo três, além de não alterar a ausência de participação do menor de 12 anos na audiência de instrução e julgamento, traz previsões potencialmente alarmantes no âmbito da obtenção de provas, matéria que também pode ser realizada por meio da comunicação direta, em uma desmedida supressão de garantias em razão da celeridade.

A perspectiva prática, por meio do envio de formulação e da entrevista, demonstra também que os anseios indicados no estudo bibliográfico têm suporte no mundo fático. Isso porque a necessidade de regulamentação do tema consubstancia-se nos seguintes aspectos: a relação entre juiz do mérito, o juiz de enlace e a Autoridade e o envio das informações necessárias para a comunicação direta, bem como a necessidade de se estabelecer premissas que identifiquem a necessidade de intimação das partes para que se tenha o devido processo legal e seus princípios corolários.

Em especial, o sopesamento entre os princípios do melhor interesse da criança e da duração razoável do processo, fundamentais para os conflitos que envolvam subtração internacional de menores, tem como instrumento auxiliar a Comunicação Direta. Conforme indicado pela coleta de dados da pesquisa empírica, a Comunicação Direta tem como grande potencial a troca de informações entre juízes de enlace de duas jurisdições distintas. Assim, diante da obtenção das informações necessárias, é possível que o procedimento possa se adequar ao direito material tutelado.

No entanto, a configuração normativa atual não oferece bases adequadas às partes para que este instrumento seja devidamente utilizado. Cabe a cada juiz de enlace, portanto, incentivar e disseminar o uso das comunicações, traçando as melhores estratégias em suas respectivas regiões. A elaboração de uma legislação específica poderia coordenar tais esforços, dando maior segurança a utilização do instrumento.

Por outro lado, em comparativo com os questionários anteriores enviados para a HCCH, a coleta dos formulários aqui propostos também revela que a comunicação direta vem crescendo no país, sobretudo a partir do fomento da Rede Internacional de Juízes da Haia, que vem promovendo a capacitação dos juízes de enlace brasileiro e aproximando-os a realidade de outros juízes de enlace.

Isso demonstra, na realidade, a maior urgência de se estabelecer as bases adequadas de regulamentação da comunicação direta nas hipóteses de subtração internacional de menores.

Cumpram também ressaltar que a comunicação direta não só carece de bases normativas, mas também de maior profundidade de debate no país. O levantamento bibliográfico sobre o tema se deu em sua maioria a partir da literatura estrangeira, indicando que é necessário que esse debate também seja promovido na esfera acadêmica brasileira.

Por fim, ressalta-se que as perspectivas de uma regulamentação adequada para a comunicação direta vêm crescendo, sobretudo a partir de 2024, quando uma nova comissão foi designada para elaboração de um projeto de lei de direito internacional privado. No entanto, o estágio atual do anteprojeto não inclui maior avanço na formação de uma base geral para a Cooperação Jurídica Internacional.

A elaboração de uma legislação de direito internacional privado que incluísse bases gerais para a CJI poderia suprir a ausência de uma legislação específica para a Comunicação Direta, pois serviria de suporte para garantia dos princípios constitucionais e processuais necessários.

Espera-se, assim que, com o maior debate sobre o tema, seja inserido no anteprojeto regramentos mínimos que garantam o devido processo legal para a Cooperação Jurídica Internacional e, conseqüentemente, para a Comunicação Direta no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves; CHAGAS, Claudia Maria de Freitas; LOULA, Maria Guimarães Rosa (Orgs.). *Novas perspectivas da Cooperação Jurídica Internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2024.

ACAF. Requerimento de Cooperação Jurídica Internacional - PCJI. Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/copy2_of_FormulriosubtraoPT.pdf>. Acesso em 14 jul. 2024.

ALBORNOZ, Maria Mercedes; PAREDES, Sebastián. *No turning back: information and communication technologies in international cooperation between authorities*. *Journal of Private International Law*, vol. 17 (2), 2021, p. 224-254.

ARAUJO, Nadia; FREITAS, Caio Gomes. *A dispensa do rito formal de tramitação e cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica internacional no Brasil: uma análise do caso de obtenção de provas no exterior*. In: *Revista de Processo*, vol. 335, jan. 2023, p. 69-84.

ARAUJO, Nadia. *Direito Internacional Privado - teoria e prática brasileira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., 2018.

ALVIM, Arruda; GUEDES, Clarissa Diniz. *Princípio do contraditório, cooperação e direito probatório*. In: *Revista de processo*, n. 304. São Paulo: RT, 2020.

BECUE, Sabrina Maria Fadel. *Insolvência Transnacional e a necessidade de cooperação entre tribunais como resposta aos novos desafios regulatórios*. *Revista do Curso de Direito da UNIFACS - Universidade de Salvador*, vol. 16, 2016, p. 143-176.

BEILFUSS, Cristina Gonzáles. *Party Autonomy in International Family Law*. Summer Course Lecture. The Hague of International Law, 2020.

BONILHA, Diego Bocuhy. *Eficiência na Cooperação Jurídica Internacional: Há papel para o juiz de ligação?* 174 folhas. Mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo, 2022.

BONIZZONI, Paola; LEONINI, Luisa. *Cross-Border Families and Social Issues: A Sociological Analysis*. In: VIARENGO, Ilaria; VILLATA, Francesca. *Planning the Future of Cross Border Families: A path through coordination*. *Studies in Private International Law*, vol. 24. Oxford: Hart Publishing, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Ato Normativo nº. 0000904-78.2022.2.00.0000. Plenário, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgado em 22/03/2022.

_____. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Indicadores DRCI/SENAJUS/MJSP – 2021. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: < <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/indicadores/indicadores-drci-2021-cooperacao-juridica-internacional.pdf> >. Acesso em 16 fev. 2023.

_____. Decreto nº. 1899, de 9 de maio de 1996. Promulga a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 30 de janeiro de 1975. *Diário Oficial da União*, 1996.

_____. Decreto nº. 2626, de 15 de junho de 1998. Promulga o Protocolo de Medidas Cautelares, concluído em Ouro Preto, em 16 de dezembro de 1994. Diário Oficial da União, 1998.

_____. Decreto nº. 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída em Haia, em 25 de outubro de 1980. Diário Oficial da União, 2000.

_____. Decreto nº. 6.891, de 2 de julho de 2009. Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. Diário Oficial da União, 2009.

_____. Decreto nº. 9.176, de 19 de outubro de 2017. Promulga a Convenção Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, concluída na Haia em 23 de novembro de 2007. Diário Oficial da União, 2017.

_____. Decreto nº. 9734, de 20 de março de 2019. Promulga o texto da Convenção Relativa à citação, intimação e notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial de 15 de novembro de 1965. Diário Oficial da União. 2019.

_____. Decreto nº. 11.348, de 1º de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Diário Oficial da União, 2023.

_____. Decreto nº. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, 1990.

BRIGGS, Adrian. *The Conflict of Laws*. Claredon Law Series. Oxford: Oxford University Press, 3rd edition, 2013.

CALMON, Patricia Novais Sathler Oliveira. *A mediação e a subtração internacional de crianças: operacionalização, conteúdo e exequibilidade de acordos privados*. Dissertação (176 f.). Programa de Pós-Graduação em Direito Processual - Universidade Federal do Espírito Santo, 2022.

CAMPOS, Maria Gabriela. *Compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 57-111; 153-197.

CAMPOS NETO, Carlos Walter Marinho. *Interpretação da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças*. (Dissertação) Programa de Mestrado em Direito Internacional, Universidade de São Paulo, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro. *Fundamental Guarantees of the Parties in Civil Litigation: Comparative Constitutional, International and Social Trends*. Stanford Law Review, vol. 25, p. 651-715, maio 1973.

CARNEIRO, Cynthia Soares; NAKAMURA, Eliana Miki Tashiro. *Sequestro civil de crianças e adolescentes: as famílias transnacionais nos tribunais brasileiros e o avanço da cooperação*

jurídica internacional. In: Revista dos Tribunais. São Paulo: Thomson Reuters, p. 105-128, vol. 962, 2015.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 5ª ed., 2010.

CASTRO, Florencia; GOICOECHEA, Ignacio. *Entrevista concedida pelo Escritório Regional da Conferência da Haia*. [fev. 2025]. Entrevistadora: Isabela Tonon da Costa Dondone. 2025. 1 arquivo.mp3 (35 min).

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. *Metodologia científica*. 6. ed. São Paulo, SP: Pearson, 2006. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 09 Jan. 2025.

CHEIM JORGE, Flávio; HENRIQUES, Felipe Sardenberg Guimarães Trés. A incidência do devido processo legal sobre os negócios jurídicos. *Revista de Processo*, vol. 335, p. 49-67, jan. 2023.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de Derecho Procesal Civil – Tomo II*. Tradução espanhola. Madrid: Editora Reus, 1925.

CONFERÊNCIA DA HAIA. *Conclusions and Recommendations of the Forth Meeting of the Special Commission to Review the Operation of the Hague Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction (22-28 March) 2001*. 2001. Disponível em: https://assets.hcch.net/upload/concl28sc4_e.pdf. Acesso em 20 set. 2024.

_____. Convention of 5 October 1961 concerning the powers of authorities and the law applicable in respect of the protection of infants. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=39>. Acesso em 14 set. 2024.

_____. Direct Judicial Communications - Emerging Guidance regarding the development of the International Hague Network of Judges and General Principles for Judicial Communication, 2013. Disponível em <https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=6024&dtid=3>. Acesso em 10 nov. 2023.

_____. *Document to inform lawyers and judges about direct judicial communications, in specific cases, within the context of the International Hague Network of Judges, (Prel. Doc. n05)*, 2023. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/b4c429a6-8c9b-462c-9e9e-fb721c215c0c.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

_____. *Eighth Meeting of the Special Commission (SC) on the practical operation of the Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction and the Convention of 19 October 1996 on Jurisdiction, Applicable Law, Recognition, Enforcement and Co-operation in respect of Parental Responsibility and Measures for the Protection of Children. Conclusions and Recommendations*. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/5b48f412-6979-4dc1-b4c1-782fe0d5cfa7.pdf>. Acesso em 18 fev. 2024.

_____. *Guide to Good Practice on the Use of Video-Link under the Evidence Convention*. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=7072&dtid=3>. Acesso em: 12 fev. 2024.

_____. *Guide to Good Practice under the Hague Convention of 25 October 1980 of the Civil Aspects of International Child Abduction. Part I - Central Authority Practice*. Haia, 2003. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/31fd0553-b7f2-4f34-92ba-f819f3649aff.pdf>>. Acesso em 17 mar. 2024.

_____. Information on the legal basis for direct judicial communications within the context of the International Hague Network of Judges (IHNJ) (Prel. Doc. N08), 2023. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/60220417-5071-4479-8c87-7fb6d2be65a9.pdf>>. Acesso em 15 jan. 2024.

_____. The International Child Abduction Database (INCADAT) - Guide for Correspondents. Haia: 2001. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/672e9206-5d31-4ac3-a36b-89c982b7a9ea.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2024.

_____. *Preliminary Document No 3D of December 2011: NOTE ON THE DESIRABILITY AND FEASIBILITY OF A POTENTIAL LEGAL INSTRUMENT PROVIDING A BASIS FOR DIRECT JUDICIAL COMMUNICATIONS*, 2011. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/5d5b1b05-b219-4569-9df4-d3db22c03776.pdf>>. Acesso em 26 set. 2024.

_____. *Practical Mechanisms For Facilitating Direct International Judicial Communications In The Context Of The Hague Convention Of 25 October 1980 On The Civil Aspects Of International Child Abduction (Prel. Doc. Nº 6 Of August 2002)*. 2002. Disponível em: <https://assets.hcch.net/upload/abd2002_pd6e.pdf>. Acesso em 02 Nov. 2024.

_____. *Preliminary document no. 4. Transfrontier Access/Contact and the Hague Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International*. 2001.

_____. *Questionnaire Concerning Practical Mechanisms For Facilitating Direct International Judicial Communications In The Context Of The Hague Convention Of 25 October 1980 On The Civil Aspects Of International Child Abduction. Preliminary Document No. 2 of January 2002*. 2002. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/4b4735b1-00ec-4a1e-957b-1a37daa200a6.pdf>>. Acesso em 28 out. 2024.

_____. *Questionnaire Concerning The Practical Operation Of The Hague Convention Of 25 October 1980 On The Civil Aspects Of International Child Abduction (Prel. Doc. Nº. 1 of April 2006)*. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/182b2861-c5f3-4bc6-9b85-6f37a607f34c.pdf>>. Acesso 05 Nov. 2024.

_____. *Questionnaire concerning the practical operation of the 1980 Child Abduction Convention and the 1996 Protection of Children Convention: Brazil*. 2010. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=5291&dtid=33>>. Acesso em 05 Nov. 2024.

_____. *Questionnaire concerning the practical operation of the 1980 Abduction Convention (Prel. Doc. Nº. 02 of January 2017)*. 2017. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=6547&dtid=33>>. Acesso em 06 nov. 2024.

_____. *Questionnaire concerning the practical operation of the 1980 Abduction Convention: Brazil*. 2017. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=6548&dtid=33>>. Acesso em 06 nov. 2024.

_____. *Questionnaire concerning the Pratical Operation of the 1980 Child Abduction Convention*: Brazil. 2023. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/957750bf-9ee0-4245-94fe-aaa0490ca6e0.pdf>>. Acesso em 15 ago. 2024.

_____. *Report And Conclusions Of The Special Commission Concerning The Hague Convention Of 25 October 1980 On The Civil Aspects Of International Child Abduction 27 September - 1 October 2002*. 2002. Disponível em: <https://assets.hcch.net/upload/abd2002_rpt_e.pdf>. Acesso em 02 Nov. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Manual de aplicação da Convenção de Haia de 1980. 2021. 53p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº. 449, de 30 de março de 2022. Dispõe sobre a tramitação das ações judiciais fundadas na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças (1980), em execução por força do Decreto nº. 141, de 14 de abril de 2000. Diário Oficial da União, 2022.

_____. Resolução nº. 131 de 26/05/2011. Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes. Diário Oficial da União, 2011.

COOPER, Patricia A. *International Service of Process In Family Law Matters*. In: Journal of the American Academy of Matrimonial Lawyers, vol. 36, 2024, p. 355-364.

CRUCIOL JUNIOR, Jessé. *Cooperação Jurídica Internacional via contato direto entre autoridades judiciárias estrangeiras em região de fronteira*. In: Revista GeoPantanal. Corumbá: Universidade Federal do Mato do Grsso do Sul, n. 35, p. 76-94, jul./dez 2023.

DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional - Esboço de uma Teoria para o Direito Brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil - Volume I*. São Paulo: Malheiros Editores, 4ª edição, 2004.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988616. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988616/>. Acesso em: 26 set. 2024.

FARIAS, Inez Lopes Matos de; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. *Desafios do Direito Internacional Privado na Sociedade Contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 89-132, 2020, p. 95.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de Direito Processual*. Campinas: Bookseller, 2006.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson. *Âmbito de aplicação da Convenção de Nova York às convenções de arbitragem: necessária adoção do critério da internacionalidade*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 63, out.-dez, p. 227-265, 2019.

FREEMAN, Marilyn; TAYLOR, Nicola. Domestic Violence as an aspect of 1980 Hague Child Abduction Convention Return Proceedings. In: TRIMMINGS, Katrina; DUTTA, Anatol; HONORATI, Constance; ZUPAN, Mirela (eds). *Domestic Violence and Parental Child Abduction - The Protection of Abducting Mothers in Return Proceedings*. Cambridge: Intersetia, p. 39- 63, 2022.

GOICOECHEA, Ignacio; WARREN, Brody. *National Organs and Central Authorities under HCCH Conventions*. In: BEAUMONT, Paul; HOLLIDAY, Janyne. *A Guide to Global Private International Law*. Oxford: Hart Publishing, 2022, p. 105-118.

GOICOECHEA, Ignacio. *Nuevos Desarrollos en la Cooperación Jurídica Internacional en Materia Civil y Comercial*. In: *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, ano 04, vol. 07, 2016, p. 127-151. Disponível em: <<https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/191>>. Acesso em: 15 dez. 2023.

GRINGS, Maria Gabriela. *Tutela jurisdiccional e ambiente digital*. 352 folhas. Doutorado. São Paulo: – Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo, 2021.

HILL, Flávia Pereira. *O direito processual transnacional como forma de acesso à justiça no século XXI: os reflexos e desafios da sociedade contemporânea para o direito processual civil e a concepção de um título executivo transnacional*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2013.

HONORATI, Constanza; KEYES, Mary. *Parental Responsibility, Custody and Access*. In: BEAUMONT, Paul; HOLLIDAY, Janyne (Org.) *A guide to private international law*. Oxford: Hart Publishing, 2022, p. 467-480.

JO, Hee Moon. *Moderno direito internacional privado*. São Paulo: LTr, 2001.

LOPES, Inez. *A família transnacional e a cooperação jurídica internacional*. Caderno Especial - Cooperação Jurídica Internacional. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 83-113.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. *Auxílio direto: novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Técnicas de Pesquisa*. São Paulo: Atlas, 8ª ed. 2018.

MAZZEI, Rodrigo Reis. *A ação de definição do domicílio do menor: as escolhas na aplicação da técnica processual e a primazia do “mérito recursal” - Parecer Jurídico*. In: *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, nº. 50, p. 161-190, set.-out. 2022.

MCLACHLAN, Campbell. *Lis pendens in International Litigation*. Hague Academy of International Law. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2009, p. 460.

MEIRA, Rodrigo. *The long and winding lawsuit: How procedural slowness leads Brazil to breaching the 1980 Hague Convention and what to do to change the path we are on*. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

MILLS, Alex. *The Confluence of Public and Private International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

MITIDIERO, Daniel. *Bases para construção de um processo civil cooperativo: O direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo*. Tese (doutorado). Porto Alegre: UFRS, 2007.

MIRANDA, Francisco Javier Forcada. *Comunicaciones Judiciales y Cooperación Jurídica Internacional - una propuesta de guía práctica española para casos específicos a la luz de los trabajos de La Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado*. Doutorado. 609 folhas. Madrid: Universidad Nacional de Educación a Distancia - Programa de Doctorado en Derecho y Ciencias Sociales, 2017.

_____. *Las Comunicaciones Judiciales Directas en la Cooperación Jurídica Internacional*. Madrid: Tirant Lo Blanch, 2017.

_____. *Duodécimo Informe Anual Correspondiente al Año 2022*. Madrid, 13 de janeiro de 2023. Disponível em: <<https://www.aeafa.es/files/noticias/duode%CC%81cimoinformeactividadjuezdelaahaya%C83o20221.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2024.

MOMOH, Onyója. *THE CHALLENGES OF THE HAGUE CONVENTION ON INTERNATIONAL CHILD ABDUCTION: Cases Involving Domestic and Family Violence*. In: DUDEN, Konrad; WIEDEMANN, Denise (Org). *Changing Families, Changing Familie Law in Europe*. Cambridge: Interstetia, 2024, p. 217-239.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Direitos da Criança e Adoção Internacional: declínio de um instituto em razão do avanço das técnicas de gestação por substituição?* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2ª ed. Rev. e atual., 2021.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. A Conferência da Haia e a Codificação do Direito Processual Civil Internacional. In: RAMOS, André de Carvalho; ARAUJO, Nadia de (Org.) *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus Impactos na Sociedade - 125 anos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 136-154.

_____; MARCELINO, Helder. *Estado Constitucional Cooperativo e a Codificação do Direito Internacional Privado: Apontamentos sobre o “Judgemente Project” da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado*. In: *Revista Argumentum*, Marília, Vol. 18, 2017, p.291-319.

_____; BARBOSA, Luiza Nogueira. O Processo Civil Internacional no CPC/2015 e os princípios ALI/UNIDROIT do Processo Civil Transnacional: Uma análise de consonância da harmonização processual. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro: Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ, Vol. 19, 2018, p. 200-228.

MJSP. Portaria MJSP nº. 688, de 24 de maio de 2024. Dispõe sobre o trâmite dos pedidos de cooperação jurídica internacional, em matéria de subtração internacional fundados na Convenção sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional e na Convenção Interamericana sobre Restituição de Menores, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Diário Oficial da União, 2024.

OEA. CJI. Guia de Boas Práticas do Comitê Jurídico Interamericano em matéria de cooperação jurídica internacional para as Américas. Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2023.

OLIVEIRA, Carlos Alberto de. *Do Formalismo no Processo Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 3ª ed., 2009.

PEREIRA, Carlos Frederico BASTOS. Norma Fundamental do Processo Civil Brasileiro: Aspectos Conceituais, Estruturais e Funcionais. *Civil Procedure Review*, v. 09, p. 101-124, jan.-abr 2018.

PERTEGÁS, Marta; BEAUMONT, Paul. *Hague Conference on Private International Law*. In: BEAUMONT, Paul; HOLLIDAY, Jayne (Editors). *A guide to global private international law*. Oxford: Hart Publishing, 2022, p. 91-104.

PIMENTA, Gabriela Galimberti de Souza. *O auxílio direto como instrumento de cooperação jurídica internacional em matéria de prova: uma análise da evolução jurisprudencial em face do CPC/2015*. (Dissertação) 165f. Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo, 2019.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. *Fundamentos, estruturas e mecanismos de cooperação jurídica internacional e o Código de Processo Civil Brasileiro*. Caderno Especial - Cooperação Jurídica Internacional, Revista dos Tribunais, vol. 01, p. 37-82, 2018.

QUEIROZ, Bruna Bisi Ferreira de. *A execução dos acordos de mediação comercial internacional privada no Brasil e na França: um Estudo Comparado*. Dissertação (172 f.). Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, 2023.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direito Internacional privado*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553624719. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624719/>. Acesso em: 13 abr. 2024

RHEE, Cornelis Hendrik van. *Civil Procedure Beyond National Borders*. Access to justice in Eastern Europe Journal, 2018, p. 15-34. Disponível em: <https://ajee-journal.com/upload/attaches/att_1551010885.pdf>. Acesso em 09 fev. 2023.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; OLIVEIRA, Leonardo Vieira de. A eficácia extraterritorial das sentenças estrangeiras do Protocolo de Las Leñas e a necessidade de homologação em tribunais brasileiros. In: SCOTTI, Luciana B.; VIEIRA, Luciane Klein (Org.). *El derecho internacional privado del Mercosur - En la práctica de los tribunales internos de los estados partes*. Assunção: Secretariia del Tribunal Permanente de Revisión, p. 332-349, 2020.

SAMPAIO, Carlos Alberto Vilela. *Mecanismos de cooperação jurídica internacional e sua aplicabilidade no Brasil*. 2018. 195 p. Tese (Doutorado em Direito) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

SATIRO, Francisco; BACUE, Sabrina Marina Fadel. *Insolvência Transnacional: Regime Legal e a Jurisprudência em Formação*. Revista dos Tribunais, vol. 1034, 2021, p. 337-355.

SIFUENTES, Mônica. *O projeto da Conferência da Haia para as Comunicações Judiciais Diretas*. In: Revista CEJ. Brasília, n. 57, maio/ago 2012, p. 53-56.

SILBERMAN, Linda. *Interpreting the Hague Abduction Convention: In Search of a Global Jurisprudence*. Nova Iorque: Institute for International Law and Justice, 2005, p. 1-34.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes. *Reconhecimento da decisão judicial estrangeira no Brasil e o controle da ordem pública no Regulamento (CE) 44: análise comparativa*. Revista de Processo, vol. 118, nov. 2005, p.173-186.

SOARES, Inês Virgínia Prado. *Entrevista para preenchimento do formulário*. [jan. 2025]. Entrevistadora: Isabela Tonon da Costa Dondone. 2025. 1 arquivo.mp3 (35 min). A entrevista na íntegra encontra-se transcrita nos Anexos desta dissertação.

SOUZA, Gabriela Brito de. *A proteção aos direitos da criança pelo estado brasileiro em caso de subtração internacional de menores: o (des)cumprimento da Convenção de Haia de 1980 na relação com os Estados Unidos*. Dissertação. 279 folhas. João Pessoa, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, 2022.

SOUZA, Nevitton Vieira. *Análise do Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras no Brasil a partir do Caso Chevron (SEC 8.542/2018)*. In: Revista de Direito Brasileira. Florianópolis: vol. 28, p. 351-366, Jan.-Abr. 2021, p. 354.

_____. *Sistemas de Reconhecimento de Sentença Estrangeira no Brasil*. In: Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro, vol. 19, set.-dez. 2018, p.565-590.

SPILBERG, Lidia Spitz. *Homologação de decisões estrangeiras no Brasil: a Convenção de Sentenças da Conferência da Haia de 2019 e o controle indireto da jurisdição estrangeira*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

SQUEFF, Tatiana de Almeida F. R. Cardoso. *Para além da cooperação tradicional: a positivação do auxílio no novo código de processo civil*. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 100, p. 261-300, mar-abr 2017.

STJ. *Agravo Interno nos Embargos de Declaração na Homologação de Decisão Estrangeira 8123*. Corte Especial. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgado em 21 ago. 2024. Publicação em 23 ago. 2024.

SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS. *Syllabus - Abbott v. Abbott*. Julgado em 17 de Maio de 2010. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/560/08-645/index.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2024.

TIBURCIO, Carmem. *THE CURRENT PRACTICE OF INTERNATIONAL CO-OPERATION IN CIVIL MATTERS*. In: Collected Courses of International Law. Haia: 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/850 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2022. Jornal Oficial da União Europeia, 2022. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32022R0850>>, Acesso em 16 dez. 2023.

WESTBROOK, Jay Lawrence. *The Lessons of Maxwell Communication*. Fordham Law Review, 1996, p. 2531-2541. Disponível em: <<https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=3277&context=flr>>. Acesso em 10 mar. 2024.

ANEXOS

Análise da aplicação da Comunicação Direta nas hipóteses de subtração internacional de menores

Agradeço desde já pela disponibilidade em participar da presente pesquisa científica, que tem como objetivo analisar qualitativamente a aplicação da Comunicação Direta enquanto instrumento de cooperação jurídica internacional nos casos de Subtração Internacional de Menores. Esta pesquisa é parte da dissertação da aluna Isabela Tonon da Costa Dondone, do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo, de título "A COMUNICAÇÃO DIRETA NA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES: Desafios da implementação no ordenamento jurídico brasileiro", sob orientação da Professora Dr^a. Valesca Raizer Borges Moschen.

A sua participação consiste em responder o presente formulário. Todas as respostas coletadas serão armazenadas pela discente e os dados da pesquisa serão disponibilizados aos participantes por meio da dissertação da mestranda. A identificação se dará somente no âmbito institucional, isto é, quanto ao local de identificação que os dados foram retirados, que neste caso, corresponde à identificação da jurisdição do respectivo (a) Juiz (a) de Enlace. Os nomes das partes processuais não serão coletadas, tão somente as siglas, caso seja necessário, mantendo assim o sigilo disposto no Art. 189, III do Código de Processo Civil.

Os riscos envolvidos são considerados mínimos, uma vez que não geram riscos físicos ou psíquicos, mas tão somente no tocante a concretização dos resultados esperados, uma vez que há uma limitação no número de participantes. Visando minimizar o possível risco, não serão feitas perguntas de caráter opinativa aos participantes, evitando o comprometimento dos interessados.

Os benefícios da presente pesquisa incluem a difusão acerca do instrumento analisado na comunidade jurídica, bem como a possibilidade de compreender como o instrumento vem sendo aplicado no ordenamento jurídico brasileiro.

Caso tenha dúvidas, a pesquisadora responsável Isabela Tonon da Costa Dondone está disponível através do email isabela.dondone@edu.ufes.br, telefone 27 99705-6689.

Agradecemos pela participação!

Por gentileza, leia com atenção o termo de Consentimento Livre e Esclarecido abaixo para dar prosseguimento a participação na pesquisa.

Termo de Consentimento Livre e Esclarecido: Eu, declaro que li e compreendi as informações sobre o estudo denominado "

A COMUNICAÇÃO DIRETA NA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES: Desafios da implementação no ordenamento jurídico brasileiro", em desenvolvimento pela mestranda

Isabela Tonon da Costa Dondone, membro de pesquisa da Universidade Federal do Espírito Santo, coordenada pela Prof^a. Dr^a. Valesca Raizer Borges Moschen.

Compreendo que a participação no estudo é voluntária e que o consentimento poderá ser retirado a qualquer momento, sem penalização. Do mesmo modo, entendo os riscos e benefícios da pesquisa, que serão mantidos em sigilo os dados das partes processuais, mantendo apenas a identificação institucional.

Entendo que, caso deseje descontinuar participação no estudo, posso fazê-lo a qualquer momento, sem que haja qualquer tipo de penalização ou prejuízo. Entendo também que, as informações coletadas poderão ser utilizadas em futuras publicações científicas apenas de forma anonimizada, garantindo a privacidade das partes processuais.

Declaro que a pesquisadora forneceu todas as informações necessárias para a tomada de decisão em participar do estudo e que tive oportunidade de esclarecer minhas dúvidas. Ao clicar no botão "Concordo" abaixo, estou dando meu consentimento livre e esclarecido para participar do estudo.

A via do termo assinada e rubricada em todas as páginas pelo pesquisador será disponibilizada ao participante através do e-mail fornecido no próprio formulário.

*** Indica uma pergunta obrigatória**

1. Você concorda em participar da pesquisa e com o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido em anexo? *

Marcar apenas uma oval.

☐ Concordo

☐ Discordo

2. Quais foram os Estados em que foi recebido/enviado o pedido de comunicação direta? *

3. Desde a designação dos Juízes de Enlace, através do à época presidente do STF Ministro Luiz Fux, quantos pedidos de comunicação direta foram solicitados por juízes brasileiros a serem encaminhados ao juízo estrangeiro sob a Vossa competência? *
-

4. Desde a designação dos Juízes de Enlace, através do à época presidente do STF Ministro Luiz Fux, quantos pedidos de comunicação direta foram solicitados por juízes estrangeiro a serem encaminhados ao respectivo juízo brasileiro sob a Vossa competência?
-

5. Quais os principais pedidos solicitados para envio? *

Marque todas que se aplicam.

- ☐ Agendamento de decisões liminares e/ou audiências prévias no Estado Estrangeiro
- ☐ Estabelecimento de medidas de proteção da criança ou do outro genitor no Estado de regresso e, caso seja necessário, estabelecer medidas no Estado onde a criança se encontra, antes do regresso
- ☐ Verificar se o Estado estrangeiro pode aceitar e executar decisões do Estado de origem
- ☐ Verificar se o Estado estrangeiro pode emitir decisões não conflitantes
- ☐ Confirmar que medidas foram tomadas pelo Estado estrangeiro
- ☐ Verificar se a transferência da jurisdição não será a mais apropriada
- ☐ Outro

6. Caso tenha respondido "Outro" na pergunta anterior, qual foi o objeto da solicitação?
-

7. Quais os principais pedidos recebidos?

Marque todas que se aplicam.

- ☐ Agendamento de decisões liminares e/ou audiências prévias no Estado Brasileiro
- ☐ Estabelecimento de medidas de proteção da criança ou do outro genitor no Estado de regresso e, caso seja necessário, estabelecer medidas no Estado onde a criança se encontra, antes do regresso
- ☐ Verificar se o Estado Brasileiro pode aceitar e executar decisões do Estado de origem
- ☐ Verificar se o Estado Brasileiro pode emitir decisões não conflitantes
- ☐ Confirmar que medidas foram tomadas pelo Estado Brasileiro
- ☐ Verificar se a transferência da jurisdição não será a mais apropriada
- ☐ Outro

8. Caso tenha respondido "Outro" na pergunta anterior, qual foi o objeto da solicitação?

9. Recebeu pedidos de Comunicação Direta que versavam sobre outro objeto? ★
Como por exemplo, alimentos.

Marcar apenas uma oval.

- ☐ Sim
- ☐ Não

10. Em caso de resposta positiva na Questão anterior, qual foi a matéria solicitada?

11. Houve recusa em algum dos pedidos encaminhados de Comunicação Direta desde agosto de 2021? *

Marcar apenas uma oval.

☐ Sim

☐ Não

12. Em caso positivo na questão anterior, quantos pedidos foram negados? E qual a fundamentação da recusa?

13. O I Encontro Regional de Juízes da Rede Internacional da Haia teve impacto no aumento do número de solicitações de comunicação direta? *

Marcar apenas uma oval.

☐ Sim, aumentou

☐ Sim, diminuiu

☐ Não houve mudança

14. Considerando os desafios dispostos na Carta do Rio de Janeiro, sobretudo o ponto 4, qual o tempo médio de resposta a Comunicação Enviada ao Juízo de Enlace Estrangeiro? *

Marcar apenas uma oval.

☐ Mais de 6 semanas

☐ Cerca de 6 semanas

☐ Menos de 6 semanas

☐ Não é possível responder

15. Por fim, há algum desafio enfrentado no envio e recebimento de comunicações diretas que não foi abordado nesse questionário?



Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

Análise da aplicação da Comunicação Direta nas hipóteses de subtração internacional de menores

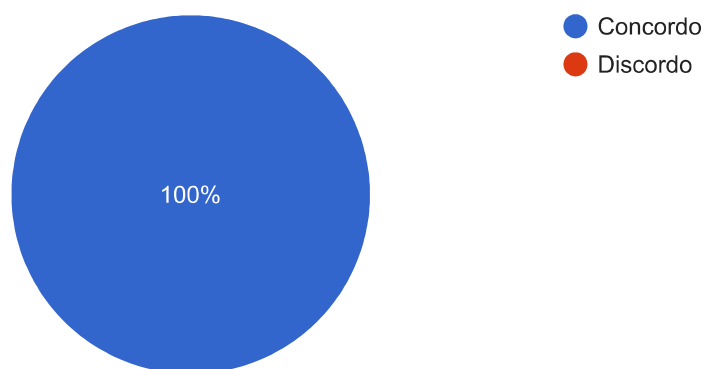
3 respostas

[Publicar análise](#)

Você concorda em participar da pesquisa e com o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido em anexo?

 [Copiar](#)

3 respostas



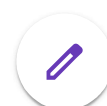
Quais foram os Estados em que foi recebido/enviado o pedido de comunicação direta?

3 respostas

Chile, Paraguai, França, Reino Unido e Coreia do Sul

Canadá, Argentina, Austrália, Reino Unido, Alemanha, Costa Rica, Espanha, Itália e Estados Unidos da América.

Nenhum.



Desde a designação dos Juízes de Enlace, através do à época presidente do STF Ministro Luiz Fux, quantos pedidos de comunicação direta foram solicitados por juízes brasileiros a serem encaminhados ao juízo estrangeiro sob a Vossa competência?

3 respostas

Mais de 05 pedidos

Mais de 20 (vinte) pedidos.

Nenhum.

Desde a designação dos Juízes de Enlace, através do à época presidente do STF Ministro Luiz Fux, quantos pedidos de comunicação direta foram solicitados por juízes estrangeiro a serem encaminhados ao respectivo juízo brasileiro sob a Vossa competência?

3 respostas

Cerca de 03 pedidos

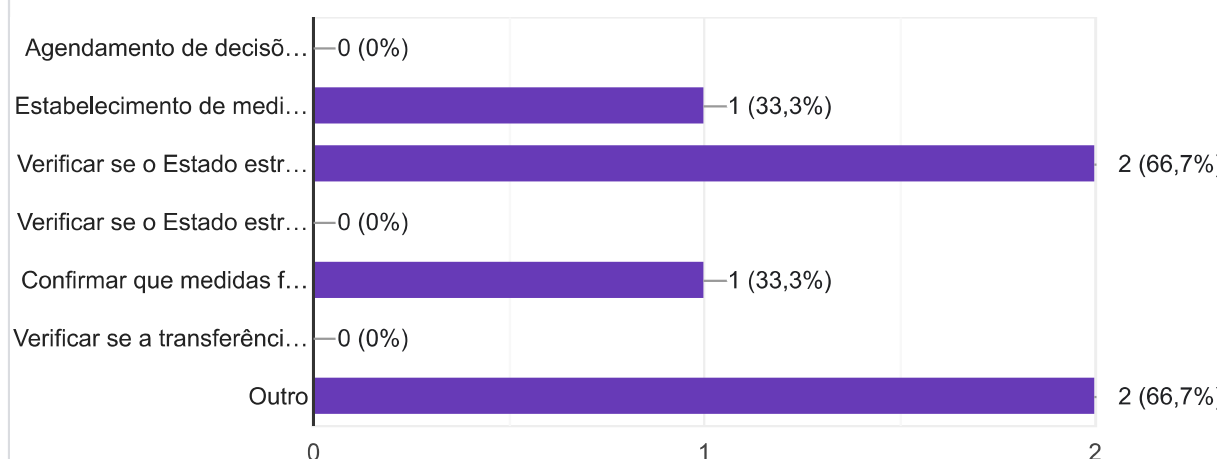
Mais de 15 (quinze) pedidos.

Nenhum.

Quais os principais pedidos solicitados para envio?

 Copiar

3 respostas



Caso tenha respondido "Outro" na pergunta anterior, qual foi o objeto da solicitação?

2 respostas

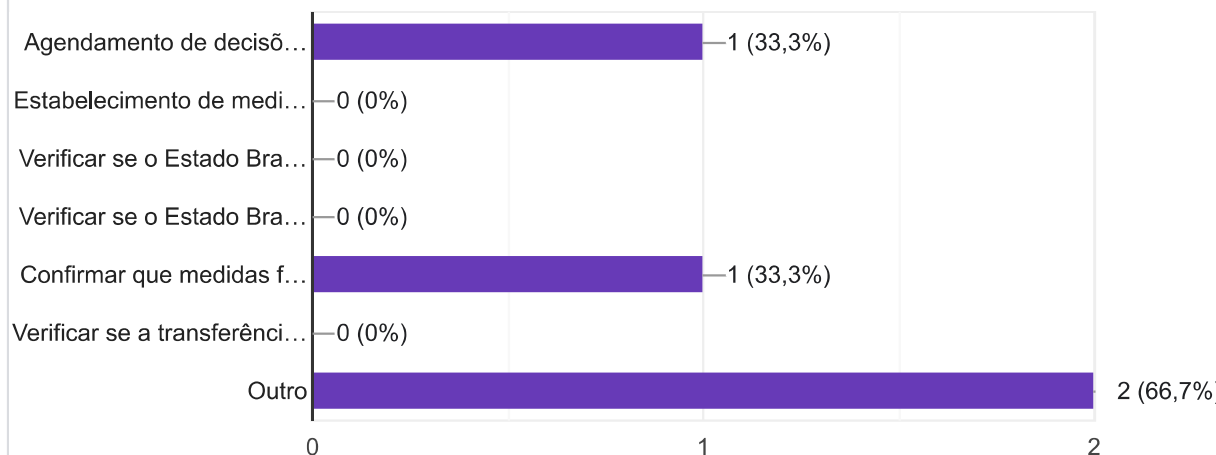
Buscar compreender o status migratórios das crianças no Estado estrangeiro

Não houve solicitação de comunicação direta.

Quais os principais pedidos recebidos?

 Copiar

3 respostas



Caso tenha respondido "Outro" na pergunta anterior, qual foi o objeto da solicitação?

2 respostas

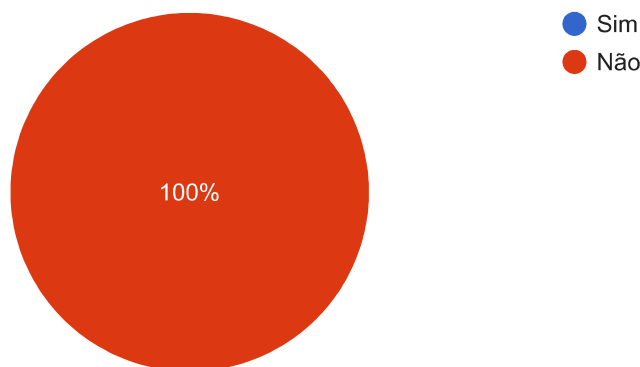
Buscar dados sobre mandados de prisão em aberto;

Não houve solicitação de comunicação direta.

Recebeu pedidos de Comunicação Direta que versavam sobre outro objeto? Como por exemplo, alimentos.

 Copiar

3 respostas



Em caso de resposta positiva na Questão anterior, qual foi a matéria solicitada?

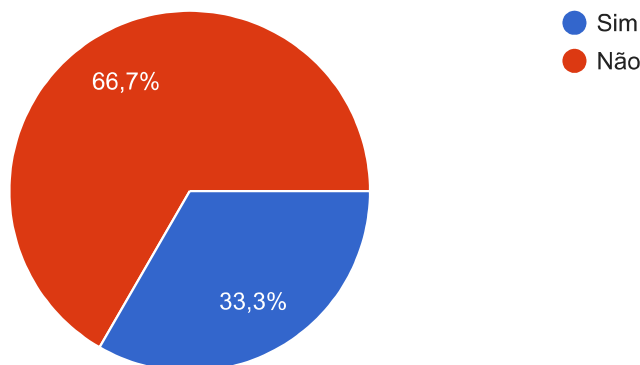
0 resposta

Ainda não há respostas para esta pergunta.

Houve recusa em algum dos pedidos encaminhados de Comunicação Direta desde agosto de 2021?

 Copiar

3 respostas



Em caso positivo na questão anterior, quantos pedidos foram negados? E qual a fundamentação da recusa?

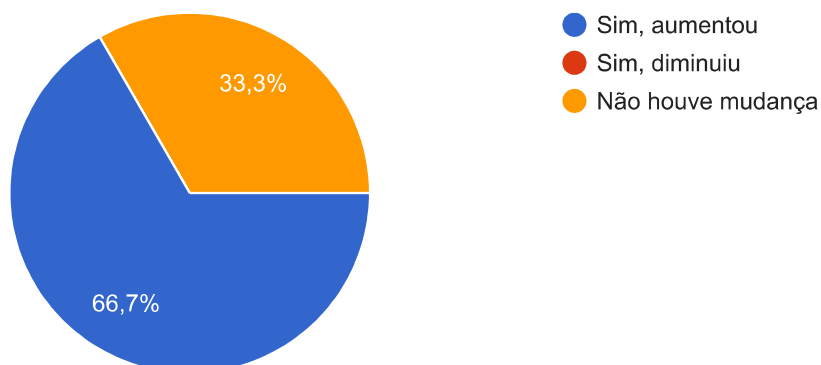
1 resposta

Pedido enviado a Coreia do Sul não teve resposta; Pedido de cooperação enviado ao Reino Unido solicitando reconhecimento do acordo feito pelos genitores teve recusa em razão da ausência de tratado/acordo bilateral com o Brasil que permitisse tal feito, sendo necessário que um dos genitores fizesse o pedido de reconhecimento no Estado.

O I Encontro Regional de Juízes da Rede Internacional da Haia teve impacto no aumento do número de solicitações de comunicação direta?

 Copiar

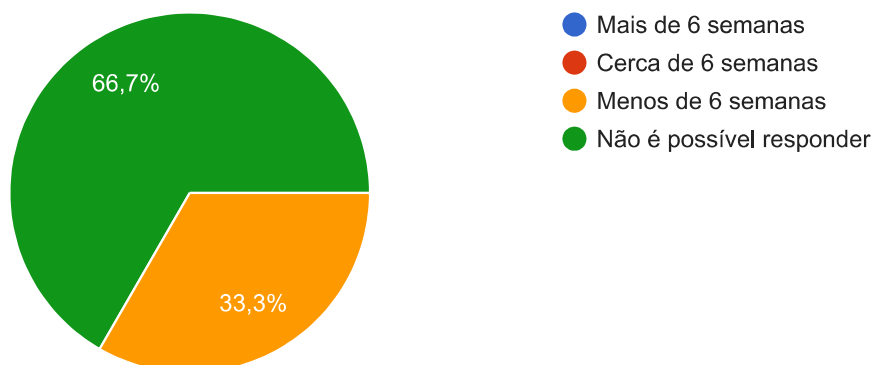
3 respostas



Considerando os desafios dispostos na Carta do Rio de Janeiro, sobretudo o ponto 4, qual o tempo médio de resposta a Comunicação Enviada ao Juízo de Enlace Estrangeiro?



3 respostas



Por fim, há algum desafio enfrentado no envio e recebimento de comunicações diretas que não foi abordado nesse questionário?

3 respostas

-

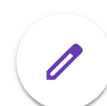
Não

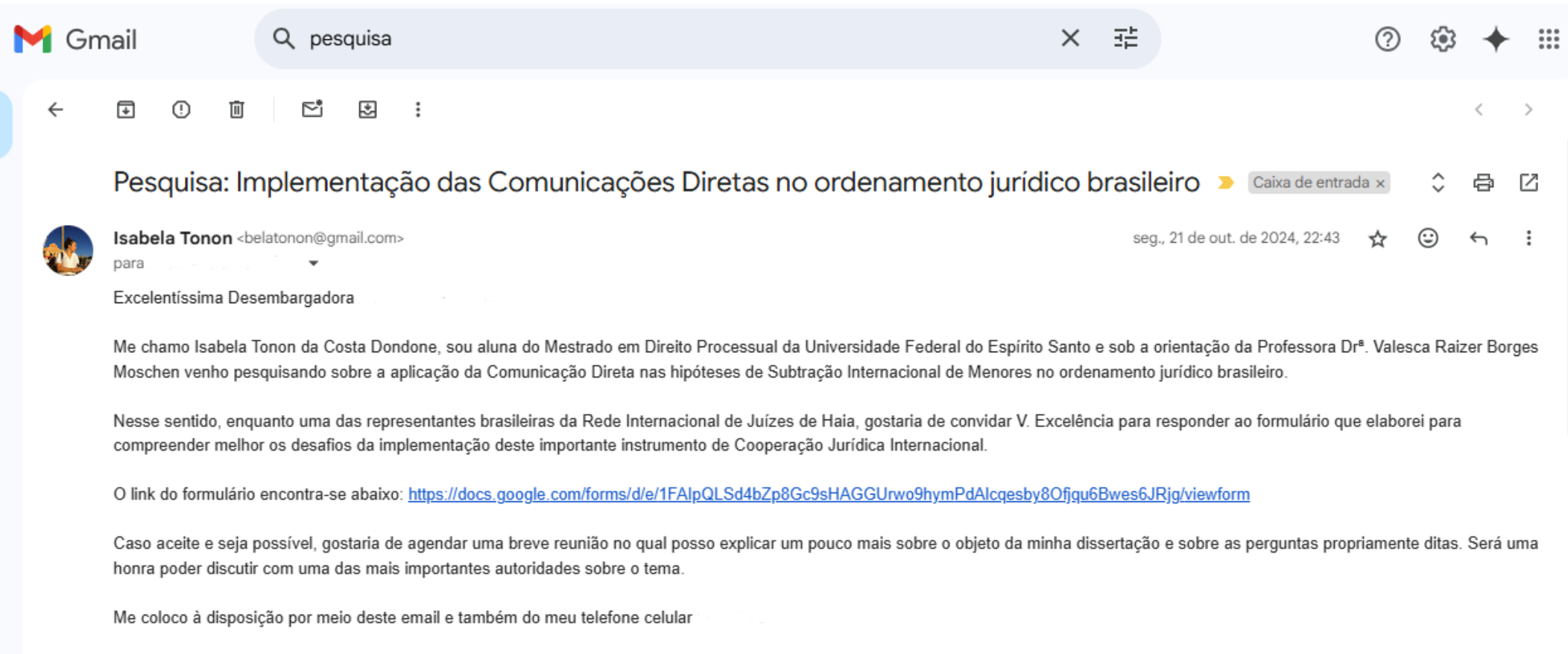
Atualmente, são poucos os processos em trâmite perante o TRF5 que tratam da Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes. Ademais, não há histórico de solicitação de Comunicação Direta.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Does this form look suspicious? [Relatório](#)

Google Formulários





TRANSCRIÇÃO - FORMULÁRIO - TRF3

Quando uma criança é subtraída, o parente que ficou pra trás, o pai ou a mãe, eles fazem uma reclamação na Autoridade Central, no caso do Brasil, na Autoridade Central Brasileira. A Autoridade, a partir desses primeiros dados, reúne, pede informações, às vezes instrui um processo administrativo, entra em contato com a mãe e quando não consegue - geralmente não consegue - resolver administrativamente, ela (a Autoridade) passa para a Advocacia Geral da União ajuizar a ação. Ou o genitor que ficou para trás entra direto, seja ele pai ou mãe, por meio de advogado constituído no Brasil.

Sobre os juízes de enlace, não são eles que julgam o caso. Eles atuam pontualmente, se há alguma dúvida. Consigo contar nos dedos as vezes em que atuei. Certa vez, fui provocada pela Autoridade Central Brasileira, que pediu que falasse diretamente com o juiz chileno, de uma genitora venezuelana que tinha trazido os filhos para o Brasil. A residência habitual das crianças era no Chile, quer dizer, sua última residência, pois a família havia saído da Venezuela e tinha solicitado refúgio no Chile. Chegando no país, somente o pai conseguiu refúgio. Então a genitora resolveu vir para o Brasil com seus filhos, uma vez que sua mãe já havia conseguido asilo político no Estado brasileiro. Além disso, os genitores já tinham iniciado o processo de separação no Chile. Nesse caso, a Autoridade Central brasileira entrou em contato comigo porque, ao instruir o processo administrativo, havia dúvidas sobre o status migratório das crianças, caso o juiz chileno determinasse o retorno. Assim, eu entrei em contato com o juiz de enlace do Chile, que explicou que somente tinha o registro do pedido de separação, que estava em fase pré-processual - fase que não existe no ordenamento jurídico brasileiro, não tendo encontrado nenhuma informação sobre o status migratório das crianças. Contudo, em acompanhamento do caso, foi determinado o retorno dos menores, que, ao chegar no Chile foram barrados pela migração e voltaram com a mãe ao Brasil, onde residem atualmente.

Outra vez, a juíza de enlace do Paraguai entrou em contato via *Whatsapp* questionando como se constituíam os sobrenomes no Brasil. Neste caso, utilizei como exemplo meu próprio sobrenome, explicando se via de origem do genitor ou genitora.

Único caso propriamente de comunicação que tive foi um da França (que ocorreu no final de 2023), nos quais os pais haviam entrado em acordo em juízo brasileiro, determinando que as crianças residissem no Brasil, devendo visitar o genitor na França durante as férias. A genitora estava apreensiva quanto a ausência de homologação do acordo na França, uma vez

que as férias se aproximavam e a genitora temia que a criança pudesse não retornar. O juiz brasileiro então, me encaminhou pedido de cooperação, para que eu entrasse em contato com a juíza de enlace francesa. O Brasil não ratificou a Convenção de 1996, então não temos a previsão das decisões espelho, então o que decidimos aqui precisa ser homologado na França. Neste caso, a juíza de enlace informou sobre o procedimento que deveria ser realizado, enviando os formulários que deveriam ser preenchidos pelos genitores para o registro do acordo no país. Nem a AGU sabia deste formulário.

Tentei essa mesma forma com o Reino Unido, porém o juiz de enlace informou que o mesmo procedimento (como ocorreu na França) não poderia ser feito no país.

Tudo é muito novo. A Rede foi constituída no Brasil em 2022. Temos feito desde então reuniões com os juízes da região para que eles conheçam a existência deste instrumento. Contudo, os processos são sigilosos, inclusive, para mim. Não tenho acesso, acredito que pode ser um problema do sistema aqui da região. Os juízes da região sabem da minha existência e sabem que podem contar. Assim, eles costumam incluir no fim da decisão a determinação da intimação da juíza de enlace para que tome as medidas cabíveis. No entanto, por não termos ratificado a Convenção de 1996, não há como determinar o reconhecimento imediato da decisão no Estado estrangeiro. Sobretudo juízes que não são especializados, no exterior. Nestes casos, eu consigo ter acesso ao processo.

Não enviamos os e-mails que enviamos aos juízes de enlace por orientação de que não seja incluído de forma direta no processo. Incluímos um relatório.

Sim. No caso da Inglaterra, foi solicitada providência para que fosse determinado o reconhecimento do acordo feito no Brasil. No entanto, o juiz de enlace procedeu pela resposta de que não seria possível promover de forma automática, sendo necessário que um dos genitores ajuizasse pedido de homologação no país, uma vez que o Brasil não ratificou a Convenção de 1996.

Caso no Paraguai: a família tinha sua residência habitual no Paraguai, na região de fronteira com o Brasil. Ocorre que os dois genitores haviam sido presos no Paraguai. Assim que solto, o genitor entregou a criança para a avó criar e esta veio para o Brasil com o menor. Quando a mãe foi liberada, esta buscou o filho para reaver a criança. A aparente subtratora, neste caso, era avó, que não tinha direito de guarda sobre a criança. Contudo, a genitora tinha mandado de prisão em aberto e a criança manifestou interesse em morar com a avó no Brasil. O pedido

de cooperação serviu mais para fornecer informações sobre a ordem de prisões no país. O pedido de auxílio foi da desembargadora brasileira.

O que notamos é que as mesmas dificuldades enfrentadas no país é a mesma no exterior. Na comunicação, um ponto que é muito interessante é a independência funcional e o papel administrativo e não hierárquico do juiz de enlace. Ele não pode interferir no processo, mas por vezes precisa de dados do processo para conseguir atuar.

A comunicação normalmente é rápida. Em um caso com a Coreia do Sul, em que a mãe subtratora levou a criança para o país, não obtive resposta do juiz de enlace do país. A Autoridade Central Brasileira também não obteve resposta. As Reuniões e capacitações da Rede tem sido proveitosas para a aproximação entre os juízes de enlace dos Estados participantes, aproximando de forma simplificada.

EXEMPLOS DE COMUNICAÇÕES DIRETAS¹

BRASIL-UK

Dear Lord Justice , Judge of Liaison, member of the Court of Appeal, The Royal Courts of Justice, London, England

I write today as Brazilian Liaison Judge for the Federal CourtHouse in , to request your special attention in the case of the child H.S.C, son of M.L.S and K.S.

A judicial proceeding was filed based on the 1980 Hague Convention in the Brazilian Federal Justice (Reg. n), in which a successful mediation was set by the parents, regarding the child's custody.

We have been informed a case was registered at London Central Family Court = (Court Case Number: ZC).

We kindly seek for your assistance to determine the most effective way to inform the British Jurisdiction to eventually obtain the appropriate approval in the mentioned case.

I make myself available for any further contact if any clarification is needed and I do appreciate your consideration.

Yours sincerely,

Judge of Liaison member of the Federal Court, Brasil

Dear Judge,

There is no agency in England which could take proceedings. The 1996 Hague Child Protection Convention does not apply between England and Brazil, and we are not sure that Article 21 of the 1980 Child Abduction Convention would apply if, as we assume, the child lives in Brazil. It would, therefore, seem that one of the parents would need to make an application to the English Court.

However, in addition, it is not clear at present what the jurisdiction of the English court would be to make an order in respect of the child. If the child is living in Brazil, we are not

¹ Os nomes das partes e dos juízes foram retirados.

sure that we would have jurisdiction to make any order unless and until the child was present in England and Wales.

We would be most grateful for further details as to where the child is living and whether it is proposed that the child will be visiting his father in England. We would be grateful if you could clarify whether the order was made for the purposes of ensuring that contact takes place in England as agreed between the parents. We will be able to provide more information about the procedure which would be required following receipt of your reply.

Thank you for your time, and please contact us with any questions.

ENTREVISTA COM REPRESENTANTES DO ROLAC

Isabela Tonon da Costa Dondone: Um dos principais pontos trazidos nos estudos e reuniões pós-convenção é a de que os Estados que ratificaram a Convenção de 1980 quanto a de 1996 possuem maior suporte para o estabelecimento das comunicações diretas, por meio da aplicação conjunta das convenções, além dos princípios. Nesse sentido, a HCCH vêm observado se há uma relação direta entre o maior uso das comunicações diretas entre Estados que adotaram as duas Convenções?

Ignacio Goicoechea: Mais uma vez, parabéns pelo seu trabalho neste tema. Suas perguntas também nos ajudam a refletir. Na verdade, temos que explicar essas questões e, com perguntas como as que você nos faz, você nos ajuda a refletir e pensar juntos. É por isso que, com Florencia, à medida que vocês fizerem perguntas, faremos comentários que nos ocorrerem de forma pessoal e sem maiores formalidades. Portanto, Florencia, você tem alguma opinião sobre essa pergunta que está nos fazendo? Se entendo bem, se há um vínculo entre os instrumentos de 1980 e 1996 e a aplicação das Comunicações Diretas?

Florencia Castro: As comunicações judiciais que estão ocorrendo, em sua maioria, ou aquelas de que temos conhecimento, estão no contexto da aplicação, em particular, eu diria, da Convenção de 1980 sobre subtração internacional de crianças. Não pensamos nisso dessa forma, creio que tenhamos analisado a questão em profundidade. Eu diria que o que percebo, digamos, é que essa é a área em que estamos trabalhando nas comunicações judiciais diretas e que estamos, se preferir, incentivando, sim, até certo ponto, treinando ou ajudando os juízes a criar uma forma de trabalho que integre as comunicações judiciais diretas para a resolução de casos de sequestro de crianças. O uso de comunicações judiciais diretas está sendo considerado em um novo instrumento, mas não sobre a questão da proteção à criança, e sim sobre outra questão, a da jurisdição, mas, por enquanto, no centro desta organização, onde ela tem sido mais promovida é nessas questões.

Ignacio Goicoechea: A convenção de 1980 sobre subtração internacional de crianças, de onde veio a ideia, em 1989 e 1996? A ideia de ter juízes especializados em família e direitos da criança falando diretamente. Assim, a rede foi formada com juízes especializados nessas questões e na aplicação da convenção sobre subtração. Depois de vários anos e percebendo os benefícios que essa comunicação direta trouxe para essa convenção, os juízes da rede foram convidados a considerar também a comunicação em casos sob a convenção de 1996 e, recentemente, também foram convidados a usar a comunicação direta no julgamento em casos sob a convenção de 2000 sobre proteção de adultos. Sim, claramente, vemos que há

mais comunicações nessa área. Isso não diminui o fato de que, se considerarmos todos os juízes que formam a rede, alguns juízes são nomeados em países que não fazem parte das convenções de 1980 ou 1996. Eles poderiam potencialmente se comunicar e nós os convidamos a fazê-lo também. Mas é uma realidade que a maioria, eu ousaria dizer que não menos que 90% das comunicações têm a ver com a convenção sobre sequestro e que, timidamente, ela está se expandindo para a convenção de 1996 e há algumas comunicações fora das convenções entre os juízes da rede. Mas é claro que essas comunicações são marginais em comparação com o grande número de comunicações no campo da Convenção de 1980.

Florencia Castro: Sim, de fato, há um juiz da América Latina que está promovendo comunicações. julgamentos diretos em questões civis ou de família, mas fora das convenções da HCCH, a partir de seu papel como juiz de rede, com experiência no assunto e lidando com as questões internacionais da Corte. Como isso tende a se expandir, mas ainda é algo bastante artesanal, se preferir. As comunicações judiciais diretas não são muito difundidas, nem todos os juízes são incentivados, eles nem mesmo sabem o que fazer se isso lhes for proposto, portanto, é um pouco como se estivesse se desenvolvendo aos poucos.

Isabela Tonon da Costa Dondone: Um dos pontos que venho investigando por meio da pesquisa com os juízes de enlace do Brasil é se a utilização da comunicação direta de algum modo contribuiu ou não para a redução do tempo de duração dos processos de restituição dos menores, que em média no Brasil dura cerca de 793 dias. Nesse sentido, a HCCH vem observando uma relação direta entre o uso das comunicações diretas e a maior celeridade dos processos? Em algum Estado em especial o procedimento teve uma melhora significativa pelo uso das comunicações diretas?

Ignacio Goicoechea: Não há nenhum estudo, nenhuma pesquisa que tenha feito essa verificação cruzada entre casos em que houve comunicações diretas e casos em que não houve, e que tenha medido quanto tempo cada caso dura mais ou menos. Portanto, essa seria a primeira resposta: não há nenhuma pesquisa real. Por outro lado, agora estamos começando a falar sobre quais são as percepções, quais são os casos de que tomamos conhecimento. Tenho duas maneiras de responder à sua pergunta. A primeira é que certamente, em muitos casos, houve comunicações judiciais diretas que economizaram tempo, porque é mais rápido para um juiz se comunicar com outro juiz em uma comunicação do que enviar uma carta rogatória, acho que isso é óbvio. Portanto, sempre que você tem uma comunicação direta, você economiza tempo em comparação com uma solicitação oficial, por uma ordem judicial,

por uma carta rogatória. Acho que essa é a primeira resposta. Depois, as comunicações judiciais diretas ocorrem em situações mais simples e mais complexas que chegam, inclusive, a cortes superiores. Assim, esses dados podem ser confusos. Pois há casos que chegaram a Corte Suprema e duraram 05 e 06 anos. Mas o problema do caso atrasado e demorado não se deve à comunicação direta, mas a questões processuais específicas desse caso. Mesmo às vezes, esses casos muito demorados usam comunicações diretas em todas as instâncias, incluindo recursos e assim por diante. Além disso, é um pouco difícil simplificar e dizer que as comunicações judiciais diretas foram resolvidas mais rapidamente ou não? Acho que seria mais justo dizer, bem, essa medida, essa pergunta, essa informação que foi feita nesse caso, ou nesses casos, foi mais rápida do que a comunicação judicial. diretamente, porque, caso contrário, eles teriam que ter feito A, B, C, D.

Florencia Castro: Acho que é muito difícil simplificar a comunicação judicial direta dizendo que ela sempre reduz o tempo ou não, cada caso é um caso. Você economiza tempo por meio da comunicação direta no processo judicial, mas ainda pode ser um processo longo por outros motivos. Acho que sempre seria gerenciado de outra forma e foi gerenciado por meio de comunicação direta com o tribunal, você sempre economizará tempo quando, em vez do gerenciamento normal, fizer a comunicação judicial direta. Se você fez isso em tempo hábil, muitas vezes isso também leva tempo.

Isabela Tonon da Costa Dondone: A utilização das comunicações diretas tem garantido a análise conjunta de matérias complexas como a coordenação de procedimentos específicos na jurisdição estrangeira, garantir que medidas ofertadas pelas partes sejam passíveis de serem executadas no estrangeiro ou ainda verificar a constatação de elementos que possam verificar a exceção do retorno, como é o caso da violência doméstica, dentre tantas outras questões. Mediante tamanha complexidade e frente aos desafios à sua recepção no Estado em que recebe o pedido passivo, a inobservância de algum dos princípios, em especial em relação ao 6 (das salvaguardas das comunicações) têm gerado alguma nulidade ou não recebimento do ato de cooperação? Por exemplo: a ausência de notificação das partes.

Ignacio Goicoechea: Florencia, você tem algum comentário a fazer?

Florencia Castro: Sim, se eu entendi a pergunta corretamente, acho que não. Pelo menos não tenho conhecimento de nenhum caso em que tenha havido qualquer objeção ou problema com o cumprimento ou não cumprimento das salvaguardas. Em geral, os juízes tendem a

deixar registrado que a comunicação judicial foi revisada. Há diferentes maneiras de fazer isso, mas digamos que, em termos gerais, até onde sabemos, não houve problemas ou problemas importantes que merecessem qualquer tipo de análise mais profunda dessa questão ou das consequências do não cumprimento das salvaguardas.

Ignacio Goicoechea: Sim e talvez, complementando o que Florencia disse, tem um detalhe que eu acredito que é importante a ser considerado, que as salvaguardas, esse documento adotado na HCCH, é um documento não vinculante, é soft law. Portanto, em algum momento, seria possível argumentar que alguém poderia usar esse documento para dizer que, pelo fato de as salvaguardas não terem sido cumpridas, isso é nulo e sem efeito, porque é realmente uma lei branda e está sujeita a descrição. Agora, o princípio de uma das salvaguardas é que os dois juízes devem obedecer à sua própria lei. E isso é obrigatório. E com base na não conformidade do juiz que responde, os dois juízes em sua jurisdição poderiam atacar o ato como nulo e sem efeito, mas com base na lei processual desse juiz, que é a que o juiz está obrigado a cumprir.

Isabela Tonon da Costa Dondone: Poderiam também, se possível comentar brevemente sobre a percepção da HCCH em relação a adoção da Rede de Juízes de Haia e o INCADAT e o avanço em relação às comunicações judiciais diretas?

Florencia Castro: Acho que o trabalho da rede certamente envolve a promoção de comunicações judiciais diretas, especialmente quando os juízes da rede são suficientemente treinados para realizá-las. Há diferentes tipos de treinamento para juízes sobre o que são comunicações judiciais diretas e isso se reflete de certa forma na prática. Mas sim, sem dúvidas, Eu acredito que o trabalho que a Rede vem promovendo aumentou o número das comunicações diretas sobretudo nos casos de subtração internacional de menores. Já o INCADAT, não vejo um vínculo forte com a promoção das comunicações diretas. Eventualmente, pode haver casos em que elas tenham sido realizadas e isso esteja registrado no arquivo do caso, mas não sei se é o caso de dizer que o INCADAT é uma ferramenta para promover comunicações judiciais diretas em si. Na verdade, não temos uma seção específica para comunicações judiciais diretas. Se você olhar a lista de tópicos, não há nenhum que diga comunicações judiciais diretas.

A base atual não foi projetada com a promoção de comunicações judiciais diretas em mente. Isso não significa que você não possa pensar em como promovê-las por meio dessa ferramenta, que, sem dúvida, acabará refletindo as comunicações judiciais diretas. Eu diria que, até certo ponto, hoje eu nem sei se estamos procurando demais ler uma sentença. Mas

não é algo que procuramos quando estamos pesquisando sentenças e talvez pudéssemos analisar isso.

Ignacio Goicoechea: Sim, eu também concordo plenamente. cem por cento que a promoção da rede e o treinamento de juízes da rede pelo HCHH são essenciais para incentivar as comunicações judiciais diretas. porque não é um instinto dos juízes, especialmente do civil law, o civil law não é insticto communescarse. Talvez isso seja mais natural para os juízes da common law e menos ainda para os juízes da civil law. Portanto, eles precisam ser incentivados, precisam ser incentivados e acho que vimos isso concretamente, e achamos que, em grande parte, isso é resultado da promoção da rede pelo HCHH. E com relação ao INCADAT, tenho duas observações.

A primeira é que o INCADAT somente colhe sentenças e que raramente essas decisões refletem o uso ou não das comunicações diretas. Não é muito comum encontrar uma decisão de mérito que se refere diretamente às comunicações judiciais diretas. Gosto da ideia que Florencia acabou de propor em resposta à sua pergunta. Talvez pudéssemos colocar uma seção e verificar cuidadosamente se não há comunicação direta e, se houver, refleti-la E facilitar a consulta por juízes e outros operadores. Acho que essa é uma boa ideia que vamos considerar. E essa é uma questão que talvez mereça um pouco mais de reflexão e talvez implementação.

Isabela Tonon da Costa Dondone: Por fim, os senhores poderiam indicar um ou mais Estados que têm tido resultados positivos com o uso das Comunicações Judiciais Diretas?

Florencia Castro: Algum Estado? Acho que há alguns juízes em particular que adquiriram muita experiência em comunicações judiciais diretas. Acho que a juíza da Austrália, Victoria Bennett, é um exemplo. Ela me parece ter tido muitas comunicações judiciais diretas e é muito ativa. Outra, na Argentina, a juíza Graciela Tagle, também pode ajudá-lo, e acho que ela é uma referência, pelo menos na região, porque ela realizou muitas comunicações judiciais diretas. Acho que os juízes do Reino Unido também têm muita experiência.

Ignacio Goicoechea: Sim, acredito que há uma certa correlação entre os países com mais casos. Onde há mais casos, geralmente há mais situações de comunicação direta e acredito que os países da common law têm uma cultura de comunicação judicial direta e, por isso, também vemos que há muito mais desenvolvimento entre os países da common law. Por exemplo, Florencia estava falando sobre o Reino Unido e a Austrália. Normalmente, nesse relacionamento, há muita comunicação. Reino Unido com Estados Unidos, Reino Unido com Canadá. Os juízes desses países, novamente, parecem um tanto naturais com a comunicação direta.

Então, se pensarmos em países de civil law, que identificamos como grandes pioneiros, temos a Alemanha com a juíza, Martina, o juiz da Espanha, Javier Forcada. Ele é um especialista e tem doutorado em comunicações judiciais diretas, se não me engano. O juiz Javier Forcada, da Espanha, tem escrito muito e é um elo com a América Latina. E na América do Sul, acho que sim, Graciela Tagle tem feito muitas comunicações. A ex-juíza de enlace do Uruguai também fez muitas comunicações. A juíza uruguaia é uma das poucas que também tratou do acordo de 1996 em suas comunicações entre o Uruguai e a Espanha, porque ambos os países têm o tratado em vigor há algum tempo.

E o México, que é outro país que tem muitos casos. O juiz Cervera, do México, talvez seja um dos juízes que mais se comunicou. Essa relação entre o México e os Estados Unidos também gera muitas comunicações bilaterais. E o Brasil, acredito que nos últimos anos, especialmente, desenvolveu muito as comunicações e acho que tomou uma decisão política de apoiar o trabalho dos juízes da rede e as comunicações diretas. E acho que é justo reconhecer o juiz Calmon pelo esforço que ele está fazendo e como os juízes brasileiros estão trabalhando na rede hoje. E também acho que alguns países no direito civil incluíram em suas regras processuais as comunicações judiciais diretas e acho que isso contribuiu e contribui para dar mais segurança aos juízes para realizá-las.

ANTEPROJETO DE LEI GERAL DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Dispõe sobre relações jurídicas com caráter internacional

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS REGRAS GERAIS

Art. 1º. **Prevalência das convenções internacionais** – Prever que as regras das convenções, observada a reciprocidade, prevalecem sobre as dessa lei.

Art. 2º. **Cláusula de exceção** – Possibilitar a aplicação excepcional de outro ordenamento, que apresente vínculos estreitos com a situação, a critério do juiz.

Parágrafo único. Prever que isso não pode ocorrer se as partes tiverem escolhido o ordenamento aplicável (ressalvados os casos de abuso ou de ofensa à ordem pública).

Art. 3º. **Usos, princípios (sobretudo do comércio internacional) e guias de boas práticas** – Prever aceitação de compilações feitas por organismos internacionais.

CAPÍTULO II JURISDIÇÃO E PROVA EM MATÉRIA INTERNACIONAL

Art. 4º. **Limites da jurisdição** – Prever que a autoridade judiciária brasileira possui jurisdição nas hipóteses previstas na lei processual ou nas convenções internacionais em vigor no Brasil.

§ 1º Prever a possibilidade de *forum necessitatis*.

§ 2º Prever competência para conhecer e julgar medidas de urgência e liminares.

§ 3º Possibilitar decisões sobre bens e partilha de bens no exterior, observada a eficiência da decisão.

Art. 5º. **Escolha de jurisdição** – Prever a possibilidade de escolha de jurisdição (ressalvados os casos de abuso ou de ofensa à ordem pública).

§ 1º Lei aplicável à validade formal e substancial da escolha.

§ 2º Prever que a invalidade do negócio não afeta a escolha de jurisdição.

§ 3º Prever a inoponibilidade a terceiros.

§ 4º Prever hipóteses de transmissão.

Art. 6º. **Produção de provas** – Lei aplicável à produção de prova.

§ 1º Prever observância de formalidades e procedimentos especiais a pedido da autoridade estrangeira.

- § 2º Meios de prova desconhecidos e ordem pública.
- § 3º Lei aplicável à admissibilidade da prova e ao ônus de sua produção.
- § 4º valoração da prova.
- § 5º provas de natureza cível emprestadas de processos estrangeiros.
- § 6º mecanismos de tradução (arts. 13 e 14 da Res. 449 do CNJ)
- § 7º atos processuais orais por meio de plataformas.

CAPÍTULO III

DA DETERMINAÇÃO DO ORDENAMENTO APLICÁVEL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DA APLICAÇÃO DO DIREITO ESTRANGEIRO

Art. 7º. **Qualificação** – Prever qualificação pela *lex fori*.

Parágrafo único. Natureza jurídica da relação, para fins de incidência segundo *lex causae*.

Art. 8º. **Questão prévia e questões incidentais** – Prever lei aplicável a cada uma delas.

Art. 9º. **Reenvio** – Proibir, salvo estipulação das partes em sentido contrário.

Art. 10. **Fraude à lei** – atribuir consequência.

Art. 11. **Instituição desconhecida** – Prever a instituição desconhecida do direito brasileiro e sua consequência.

Parágrafo único. Prever a instituição desconhecida do direito estrangeiro e sua consequência.

Art. 12. **Ordem pública** – Prever hipótese de incidência e consequências.

Art. 13. **Direitos adquiridos em outras ordens jurídicas** –Prever consequências.

Art. 14. **Ordenamento estrangeiro** – Aplicação de ofício.

§ 1º interpretação conforme direito estrangeiro.

§ 2º colaboração das partes na comprovação de seu texto, sua vigência e seu sentido.

§ 3º dever de lealdade na comprovação.

Art. 15. **Prova do direito estrangeiro** – Prever meio de prova (art. 409 Código Bustamante).

Parágrafo único. Prevalência de meios públicos oficiais estrangeiros ou convencionais (ex: juiz de ligação francês).

Art. 16. **Ordenamento jurídico plurilegislativo** – Prever qual dos direitos locais será aplicado (regra do país estrangeiro).

Parágrafo único –conexão mais estreita, na ausência de regra no país estrangeiro.

SEÇÃO II DAS REGRAS DE CONFLITO

Art. 17. **Estatuto pessoal** – personalidade, nome e capacidade: domicílio da pessoa física. Subsidiário: residência habitual e residência atual.

Parágrafo único. crianças, adolescentes e incapazes: domicílio dos pais ou responsáveis; Se diversos: melhor interesse da criança, do adolescente ou do incapaz.

Art. 18. **Relações familiares** –relações familiares: domicílio comum dos membros da família. Subsidiário: último domicílio comum.

Parágrafo único. Sem domicílio comum: indicação prévia das partes (ressalvados os casos de abuso ou de ofensa à ordem pública).

Art. 19. **Casamento** – forma, existência e validade: local de celebração.

§ 1º capacidade matrimonial: domicílio de cada nubente.

§ 2º casamentos celebrados no exterior e transcrição no Brasil.

§ 3º casamento consular.

§ 4º divórcio: aspectos pessoais (último domicílio comum) e patrimoniais (remissão ao art. 20)

Art. 20. **Regime matrimonial de bens** –regime de bens: lei escolhida no ato antenupcial. Subsidiário: ausência de escolha, domicílio comum dos nubentes ou primeiro domicílio conjugal (se diversos).

Parágrafo único. Mudança de regime de bens quando fixarem domicílio no Brasil.

Art. 21. **Unões estáveis ou entidades equivalentes (no direito estrangeiro)** – regras dos artigos 18 a 20 (adaptadas).

Art. 22. **Relação parento-filial** –constituição ou desconstituição de relações parento-filiais: vínculos mais estreitos (parentalidade socioafetiva).

Art. 23. **Obrigações alimentares** –obrigações alimentares, qualidade de credor e qualidade de devedor: domicílio do devedor (convenção da Haia 2007) ou lei mais favorável ao credor, observado o quanto disposto no parágrafo único do art. 17.

Art. 24. **Bens e Direitos Reais** –bens imóveis e direitos reais: local de sua situação.

§ 1º bens móveis corpóreos, situados ou em trânsito, e direitos reais: domicílio do proprietário.

§ 2º direitos morais de autor: local da criação; direitos patrimoniais: local da publicação ou veiculação.

§ 3º direitos de propriedade industrial: local do registro.

Art. 25. **Embarcações, aeronaves e carregamentos** – embarcações e aeronaves: matrícula; carregamentos: local de destino das mercadorias.

Art. 26. **Forma de atos e negócios jurídicos** – forma dos atos e negócios: lugar de sua celebração, admitidas formalidades e procedimentos especiais da lei estrangeira.

Art. 27. **Obrigações contratuais** – obrigações contratuais: lei escolhida pelas partes (ressalvados os casos de abuso ou de ofensa à ordem pública).

§ 1º contratos à distância: domicílio do proponente.

§ 2º Ausência ou invalidade da escolha: local da constituição ou da execução?

§ 3º depêchage (se execução).

§ 4º locais de execução especiais (se execução).

Art. 28. **Créditos e Valores** – direitos sobre créditos e valores: local de cumprimento da obrigação de que derivam.

Parágrafo único. indeterminação do local do cumprimento da obrigação: domicílio do devedor.

Art. 29. **Contratos de seguro** – Prever regência pela lei brasileira para contratos firmados no Brasil.

Art. 30. **Contratos de trabalho** – Prever regência pelo ordenamento mais favorável ao trabalhador.

Parágrafo único. Escolha do trabalhador.

Art. 31. **Contrato de consumo** – Verificar e adaptar o anteprojeto elaborado pela Profa. Claudia Lima Marques.

Art. 32. **Obrigações por atos ilícitos** – Responsabilidade civil: local do dano.

Parágrafo único. concorrência desleal: local do dano.

Art. 33. **Atos ilícitos na rede mundial de computadores** – Prever que, em caso de competência do juiz brasileiro, poderá haver apuração integral dos danos, inclusive dos experimentados no exterior.

Art. 34. **Sucessão** – sucessão por morte ou ausência: domicílio do morto ou desaparecido ao tempo do evento.

§ 1º Prever possibilidade de *professio iuris*: domicílio(s) ou nacionalidade(s).

§ 2º Prever benefício aos herdeiros necessários, ampliando alcance do art. 5º, XXXI, CF.

Art. 35. **Pessoas jurídicas** – pessoas jurídicas: local de constituição.

Parágrafo único. Autorizações para atuação no Brasil.

Art. 36. **Ações e obrigações societárias** – títulos representativos de ações, bônus ou obrigações societárias: local de constituição da pessoa jurídica que os emitiu.

Art. 37. **Aquisição de imóveis por pessoas jurídicas de direito público estrangeiras**

ou internacionais – limitações de praxe da lei brasileira.

CAPÍTULO IV **DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA CÍVEL E** **EMPRESARIAL**

Art. 38. **Homologação de sentença estrangeira** – Remeter à lei processual, às convenções internacionais em vigor no Brasil e, quando aplicáveis, às normas regimentais do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. decisões estrangeiras de natureza meramente declaratória – dispensa de homologação.

Art. 39. **Medidas liminares** – Prever possibilidade de deferir pedidos de urgência e execução provisória em homologação.

Art. 40. **Cooperação jurídica internacional** – Remeter à lei e às convenções internacionais em vigor no Brasil, inclusive para cartas rogatórias e auxílio direto.

Art. 41. Prever revogação dos artigos 7º a 19 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e demais disposições em sentido contrário.

Art. 42. Prever vigência.